

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE INTERESSE DO SETOR ELÉTRICO
NÍVEL FEDERAL

ATUALIZAÇÃO:

CARLOS FREDERICO S. MENEZES
CLAUDIA BLANCO DE DIOS
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE
ELETROBRÁS

ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ORIGINAL:

ALACIR BORGES SCHMIDT – ELETROSUL
CARLOS FREDERICO S. MENEZES – ELETROBRÁS
NIDA CHALEGRE COIMBRA – SE/MME

COLABORAÇÃO:

CLÁUDIA LEITE TEIXEIRA CASIUCH – ELETROBRÁS
REGINA BACELLAR SILVA – COPEL

14 DE JUNHO DE 2005

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE INTERESSE DO SETOR ELÉTRICO

COMASE

Legislação ambiental de interesse do setor elétrico / Comitê Coordenador das Atividades de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE. -- 2 ed. -- Rio de Janeiro : ELETROBRÁS, 1999. Bibliografia

1. Legislação Ambiental. 2. Setor Elétrico. I. ELETROBRÁS. II. Título

CDU 574.2

SUMÁRIO

Apresentação

1. Introdução

2. Ordenamento Jurídico Brasileiro

2.1. Processo legislativo

2.2. Atos administrativos

2.3. A Constituição da República e o Meio Ambiente

3. Temas de interesse do setor elétrico

3.1. Ações judiciais: mandado de segurança, ação civil pública e ação popular

3.2. Acordos Internacionais

3.3. Água e efluentes

3.4. Amazônia

3.5. Aqüicultura e pesca

3.6. Ar

3.7. Áreas de fronteiras e limites territoriais

3.8. Áreas de preservação permanente

3.9. Audiência pública, Reunião Técnica Informativa e Consulta Pública

3.10. Bacia hidrográfica

3.11. Bens públicos

3.12. Compensação ambiental e outras medidas compensatórias

3.13. Compensação financeira

3.14. Crime ambiental, contravenção, infração, penalidades

3.15. Desapropriação e servidão administrativa

3.16. Desmatamento, supressão e utilização de vegetação, poda de árvores e queimadas

3.17. Energia Nuclear

3.18. Espeleologia

3.19. Fauna aquática e terrestre

3.20. Flora

3.21. Gestão ambiental, auditoria ambiental e gestão da qualidade

3.22. Impacto ambiental

3.23. Licenciamento ambiental

3.24. Limpeza da bacia de acumulação

3.25. Mata Atlântica

3.26. Monitoramento ambiental

3.27. Mudanças climáticas

3.28. Patrimônio

3.29. Patrimônio genético

3.30. Plantas aquáticas e organismos invasores

3.31. Políticas

3.32. Poluição

3.33. Poluição sonora

3.34. População afetada

3.35. Populações indígenas e de outras etnias

3.36. Produção agrícola

3.37. Recuperação de áreas degradadas

3.38. Recursos financeiros e despesas

3.39. Recursos hídricos

3.40. Recursos minerais

3.41. Reflorestamento e reposição florestal

3.42. Reserva legal

3.43. Resíduos sólidos ou perigosos

- 3.44. Responsabilidade administrativa, civil e penal
- 3.45. Unidades de conservação e áreas protegidas
- 3.46. Zona costeira
- 3.47. Zoneamento e organização espacial

4. Sumário de atos

- 4.1. Constituição da República e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- 4.2. Convenções
- 4.3. Decretos
- 4.4. Decretos Legislativos
- 4.5. Decretos-Lei
- 4.6. Instruções Normativas
- 4.7. Leis
- 4.8. Leis Complementares
- 4.9. Medidas Provisórias
- 4.10. Normas
- 4.11. Portarias
- 4.12. Resoluções

5. Sumário de distribuição dos temas por atos

6. Links

7. Anexo - Instrumentos revogados ou sem efeito

APRESENTAÇÃO

Esse documento apresenta o resultado de uma pesquisa detalhada em diversas fontes bibliográficas e possibilita diferentes opções de procura dos instrumentos de interesse dos usuários. Pretende-se que seja útil não só àqueles que desejam conhecer as regras de meio ambiente e suas repercussões nas atividades setoriais, quanto aos que necessitam resolver as questões de caráter ambiental dos empreendimentos elétricos.

A versão original foi elaborada por Alacir Borges Schmidt (então na ELETROSUL), Carlos Frederico S. Menezes (ELETROBRÁS) e Nida Chalegre Coimbra (então na SE/MME), com a colaboração de Cláudia Leite Teixeira Casiuch (ELETROBRÁS) e Regina Bacellar Silva (COPEL).

O relatório foi impresso em duas edições durante o ano de 1999: março (Primeira Edição) e junho (Segunda Edição).

A partir daí, o relatório deixou de ser impresso e tem sido elaborado somente em meio magnético. Recentemente, foi transformado em um documento eletrônico, que inclui hiperlinks internos, para acesso aos capítulos do relatório, e externos, para acesso aos textos dos instrumentos legais via internet.

O texto tem sido permanentemente atualizado por Carlos Frederico S. Menezes e Claudia Blanco de Dios no Departamento de Meio Ambiente da ELETROBRÁS e é disponibilizado mediante consulta ao site da ELETROBRÁS (www.eletronbras.com).

Críticas e sugestões serão sempre bem recebidas como uma contribuição ao aperfeiçoamento do documento em seu processo de permanente atualização.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os desafios atuais para as empresas, estatais e privadas, que atuam no planejamento, na implantação e na operação de empreendimentos elétricos, está a adaptação dos seus planejamentos à conjuntura política e econômica, da qual destaca-se a preocupação com o meio ambiente.

A evolução da legislação brasileira vem ocorrendo com o estabelecimento, em várias instâncias, de novas normas visando a proteção e conservação dos recursos naturais em todo território nacional, assim como o controle de impactos ambientais que venham a comprometer a qualidade de vida dos cidadãos.

O atendimento à legislação ambiental tem sido uma preocupação constante das empresas que compõem o setor elétrico brasileiro. No entanto, as empresas se deparam com uma grande diversidade de instrumentos legais e de publicações sobre a matéria, tornando difícil e demorada a procura dos instrumentos de interesse.

Com a reestruturação do setor elétrico brasileiro, e a conseqüente inclusão de novos parceiros, cresceu a demanda por informações que viessem a esclarecer as regras a serem observadas em relação à proteção ambiental. Esta demanda demonstrou a necessidade de elaboração de ferramentas que possibilitassem a procura, de forma ágil, de instrumentos específicos na legislação ambiental brasileira.

O Comitê Coordenador das Atividades de Meio Ambiente do Setor Elétrico – COMASE mantém em funcionamento o Grupo de Trabalho de Legislação Ambiental que realizava diversas atividades relacionadas à matéria, destacando-se a identificação das normas legais referentes aos empreendimentos do setor elétrico.

De forma a ser amplamente divulgado e assim contribuir para o processo de reestruturação do setor elétrico brasileiro, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL solicitou ao COMASE a consolidação de um documento voltado a identificar e sistematizar os instrumentos legais do âmbito federal, normatizadores ou de interesse das atividades do setor elétrico.

O COMASE delegou a tarefa ao Grupo de Trabalho de Legislação Ambiental que constituiu uma equipe para desenvolver o trabalho, mediante uma pesquisa detalhada em diversas fontes visando identificar os instrumentos legais normatizadores ou de interesse das atividades do setor.

O presente levantamento procurou agregar toda legislação existente para a proteção do meio ambiente, abrangendo desde a Constituição da República e suas emendas, leis complementares, leis ordinárias, medidas provisórias, decretos-leis e decretos, atos internacionais, decretos legislativos, bem como instruções normativas, portarias e resoluções. Alguns instrumentos normativos também foram mencionados por sua estreita relação com os procedimentos que devem ser adotados nas situações específicas, como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear, as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e as Resoluções do COMASE.

Os textos legais pesquisados e relacionados neste trabalho referem-se apenas à esfera federal. Existem também dispositivos legais das outras entidades da Federação. Dentre estes se destacam as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais, que destinam capítulos em seu texto ao meio ambiente, e que deverão ser observados, bem como as normas infra-constitucionais locais que regulam diversas matérias no âmbito do território do ente federativo.

Ainda é interessante ressaltar que cada empreendimento possui características próprias com impactos específicos, não estando, logicamente, subordinado a todos os dispositivos legais contidos no presente levantamento, mas sim, somente àqueles que lhe digam respeito.

Visando proporcionar um acesso rápido aos instrumentos legais cujo conteúdo seja de interesse direto, o trabalho foi elaborado possibilitando várias opções para a pesquisa. Inicialmente foram identificados os temas de interesse específico do setor elétrico, escolhidos pela sua relevância nas atividades desenvolvidas pelas empresas. Algumas normas vão aparecer em vários blocos temáticos por se relacionarem, logicamente, a mais de um tema.

Assim, a procura dos instrumentos poderá ser feita por meio das seguintes alternativas:

- blocos temáticos: apresenta os instrumentos em ordem cronológica (com datas de emissão e de publicação no Diário Oficial da União), ementa e resumo dos conteúdos, ressaltando seu vínculo potencial com o setor elétrico;
- sumário de atos: apresenta os atos em ordem cronológica;
- sumário de distribuição dos temas por atos: apresenta a distribuição dos temas para cada ato.

Como qualquer levantamento de legislação, esse também necessita de atualização permanente. Embora o trabalho tenha sido elaborado por intermédio de uma pesquisa exaustiva, não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas sim facilitar as tarefas das empresas de energia elétrica no cumprimento das normas que regulam a proteção do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do País.

Os autores agradecem à ELETROSUL, ELETROBRÁS, Secretaria de Energia do MME e COPEL pelas condições necessárias para a concretização desse trabalho.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Processo legislativo

As normas que compõem o ordenamento jurídico encontram-se dispostas segundo uma hierarquia e formando uma espécie de pirâmide. A Constituição da República ocupa o ponto mais alto, o ápice desta pirâmide legal, fazendo com que todas as demais normas que lhe vêm abaixo encontrem-se a ela subordinadas. Estar juridicamente subordinada implica em que uma determinada norma prevaleça sobre a inferior em qualquer caso em que ela conflite. A norma superior demanda obediência da subordinada, de tal sorte que esta lhe deverá dar sempre inteiro cumprimento sob pena de vir a ser viciada.

A Constituição da República, no seu artigo 59, estabelece o processo legislativo brasileiro, de forma hierárquica, compreendendo:

- I. emendas à Constituição;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. medidas provisórias;
- VI. decretos legislativos;
- VII. resoluções.

Estes atos, pela sua importância, abrangem normas gerais e abstratas que são editadas com a participação do Poder Legislativo.

O Poder Executivo participa do respectivo processo de elaboração legislativa em termos de iniciativa de projetos, de sanção e de veto. Atualmente, participa do processo legislativo - função atípica - pela elaboração de medidas provisórias, que contudo deverão ser convertidas em lei, 30 dias após a sua edição.

O Congresso Nacional participa do processo em termos de iniciativa própria de projetos ou de apuração dos apresentados pelo Poder Executivo; de sua discussão e aprovação, e, conforme a sua natureza, de remessa do projeto aprovado ao Presidente da República para a formalidade da sanção ou, se for esta negada através do veto, de apreciação deste acolhê-lo ou rejeitá-lo.

Os atos editados tão-só pelo Poder Executivo não fazem parte do processo legislativo.

I - emendas Constitucionais: são modificações ou alterações introduzidas no corpo da Constituição, propostas ao Congresso Nacional que, no exercício do seu poder constituinte derivado da mesma Constituição, as aprovará ou não seguindo um procedimento especial, totalmente original em relação ao processo legislativo comum.

A emenda aprovada é promulgada pelo próprio Congresso, independentemente da sanção do Presidente da República.

II - leis complementares: são as que se destinam a desenvolver os princípios constitucionais que não sejam auto-aplicáveis, dependendo de regulamentação que elas consubstanciam.

III - leis ordinárias: são as que versam matéria de natureza não constitucional. O seu processo de elaboração é o clássico, compreendendo a apresentação de um Projeto, passando pela discussão no Parlamento, indo à sanção do Presidente da República, e, finalmente, sendo publicada, quando adquire força impositiva geral.

IV - lei delegada: é aquela que, não sendo da competência privada de qualquer das casas do Congresso, pode ter a sua elaboração delegada do Presidente da República, a pedido deste.

V - medidas provisórias: são atos legislativos com força de lei, de vigência temporária de trinta dias, postas excepcionalmente na esfera de competência privativa do Presidente da República, para enfrentar situação caracterizadamente de grande relevância social que esteja a reclamar solução urgente.

VI - decreto legislativo: está para o Congresso como o decreto está para o Presidente da República. Em razão da matéria, mutatis mutandis, se equivalem, destinando-se o primeiro a legislar sobre a administração interna do Poder Legislativo; e o último, a regulamentar a ação do Poder Executivo no cumprimento das suas atribuições e das leis. A diferença entre decreto legislativo e resolução, tratada a seguir, está na sua tramitação, o primeiro obedecendo a todos os termos do processo legislativo ordinário, ao passo que o último segue um rito mais abreviado.

VII - resoluções: como os decretos legislativos, são atos de autoridade do Poder Legislativo não sujeitos nem subordinados à aprovação ou referendo do Poder Executivo. Qualquer das duas Casas do Legislativo Federal, assim como o Congresso Nacional, pode aprovar resoluções próprias de sua competência exclusiva.

2.2 Atos Administrativos

Juntamente com as normas provenientes do Legislativo, encontram-se outras no ordenamento jurídico nacional. Estas não integram o processo legislativo, contudo estão abarcadas sob a nomenclatura de legislação, estando inclusive subordinadas àquelas. Dentre estes se destacam os atos normativos e os atos ordinatórios.

Atos normativos

São os atos administrativos que contém um comando geral, sendo provenientes do Executivo.

Como definido pelo prof. Hely Lopes Meirelles “tais atos, conquanto normalmente estabeleçam regras gerais abstratas de conduta, não são leis em sentido formal. São leis apenas em sentido material, vale dizer, provimentos executivos com conteúdo de lei, com matéria de lei, contudo proveniente de Poder outro que não o Legislativo. Esses atos, quanto gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam (não sofrendo controle judicial, somente quanto a sua constitucionalidade), mas, quando sob a aparência de norma, individualizam situações e impõem encargos específicos aos administrados, são considerados de efeitos concretos e podem ser atacados e invalidados direta e imediatamente por via judicial comum, ou por mandado de segurança, se lesivos de direito individual líquido e certo”. São eles:

Decretos: são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

Segundo classifica Hely Lopes Meirelles, o ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo): o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução.

Decreto independente ou autônomo: é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. São admitidos somente para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas. Adverte-se, todavia, que os decretos autônomos ou independentes não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência, naquilo que pode ser provido por ato do Executivo, até que a lei disponha a respeito. Promulgada a lei, fica superado o decreto.

Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere. Questiona-se se esse decreto continua em vigor quando a lei regulamentada é revogada e substituída por outra. Entendemos que sim, desde que a nova lei contenha a mesma matéria regulamentada.

Regulamentos: Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo): ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.

O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo.

Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução), terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente), terá que se ater aos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é da exclusiva competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas ativas, conceder isenções tributárias e o mais que depender de lei propriamente dita.

Regimentos: são atos administrativos normativos de atuação interna, pois destinam-se a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas. Como ato regulamentar interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada, sem obrigar aos particulares em geral. São postos em vigência por resolução do corpo diretivo do órgão ou colegiado, através do poder hierárquico do Executivo ou da capacidade de auto-organização interna das corporações legislativas e judiciárias, razão pela qual só se dirigem aos que se acham sujeitos à disciplina do órgão que os expediu.

Resoluções: são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção admitem-se resoluções individuais. As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo invocá-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou dos destinatários da providência concreta.

Deliberações: são atos administrativos normativos ou decisórios emanados de órgãos colegiados. Quando normativas, são atos gerais; quando decisórias, são atos individuais. Aquelas são sempre superiores a estas, de modo que o órgão que as expediu não pode contrariá-las nas decisões subseqüentes: uma deliberação normativa só se revoga ou modifica por outra deliberação normativa; nunca por uma deliberação individual do mesmo órgão.

As deliberações devem sempre obediência ao regulamento e ao regimento que houver para a organização e funcionamento do colegiado. Quando expedidas em conformidade com as normas superiores são vinculantes para a Administração e podem gerar direitos subjetivos para seus beneficiários.

Atos ordinatórios

Servem estes atos para disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seu pessoal, orientando os funcionários no desempenho de suas atribuições. Dentre eles destacam-se:

Instruções normativas: as instruções normativas são atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos, mas são também utilizadas por outros órgãos superiores para o mesmo fim.

Portarias: são atos administrativos internos, através dos quais expedem-se determinações gerais a seus subordinados.

2.3 A Constituição da República e o Meio Ambiente

A Constituição de 1988 é dotada de um conjunto próprio sobre meio ambiente e ao longo de vários artigos trata-o, bem como das imposições legais de preservá-lo.

Vê-se, portanto, que há, no contexto constitucional, um sistema ambiental e não apenas algumas disposições esparsas.

Há no País uma estrutura mínima capaz de assegurar que não haja destruição em termos ambientais. Todavia, o direito não se restringe às normas mas, pelo contrário, o direito é a aplicação concreta dos textos legais.

Cabe acrescentar que o Ministério Público e o Poder Judiciário desempenham um papel chave em toda a problemática ambiental.

Ao Ministério Público está atribuída a relevante tarefa constitucional de agir judicialmente em defesa dos bens ambientais; o Poder Judiciário, em sua função de julgar, está atento para realizar uma correta aplicação da lei, levando em conta os imensos valores sociais que deve tutelar.

Por outro lado, a Constituição da República no seu Art. 225, estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deve-se atentar também para o estabelecido no Art. 5º inciso XXIII, que reformulou a característica do direito de propriedade. Antes da Constituição este direito era absoluto àquele que o detinha. Atualmente, a propriedade deve atender a sua função social, que de

acordo com o Art. 186 – que trata da propriedade rural – é, entre outros, a preservação do meio ambiente.

O conceito normativo de meio ambiente encontra-se estabelecido no Art. 3º da Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”. A referida lei, estabelecida no regime constitucional anterior, foi firmada com base no artigo 8º, XVI, alínea c, h e i da Carta Constitucional de 1967.

Finalmente, é importante ressaltar que, antes da Lei 6.938/81, não havia no direito brasileiro uma preocupação sistemática com a tutela ambiental e, o que é mais importante, a preocupação com a defesa do meio ambiente era sempre uma preocupação secundária da legislação.

3 TEMAS DE INTERESSE DO SETOR ELÉTRICO

Visando proporcionar um acesso rápido aos instrumentos legais, foram identificados os temas de interesse do setor elétrico, escolhidos pela sua relevância nas atividades desenvolvidas pelas empresas. A cada bloco temático estão associados os instrumentos legais e um breve resumo do conteúdo. A seguir são apresentados os temas selecionados.

3.1 Ações judiciais: mandado de segurança, ação civil pública e ação popular

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Lei 1.533/51 (31/12/51, DOU 31/12/51) - altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança. Disciplina o mandado de segurança, que é a ação civil cabível para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ou seja, visa tanto a invalidação de atos de autoridade como a supressão de efeitos de omissões administrativas.

Lei 4.717/65 (29/06/65, DOU 05/07/65 rep. 08/04/74) - regula a Ação Popular. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos (Art. 1º).

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. A ação penal independe de queixa quando os bens atingidos forem florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal, mesmo que a lesão ocorra em propriedade privada (Art. 32). Dispõe sobre as autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal nos casos de crimes ou contravenções (Art. 33 e incisos).

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Art. 14, § 1º).

Lei 7.347/85 (24/07/85, DOU 25/07/85) - disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado). Confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil e criminal e, sobretudo, para exercer as funções de fiscal da lei, caso não intervenha no processo como parte. Prevê que os órgãos públicos legitimados para impetrar a ação civil pública poderão, previamente, celebrar com os causadores de impacto ambiental, o Termo de Compromisso de Ajustamento de sua conduta às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial (Art. 5º, § 5º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de

entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Art. 5º, LXXIII). Determina que são funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Art. 129, I, III e V). Determina que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Art. 232).

Lei 8.078/90 (11/09/90, DOU 12.09.90) - dispõe sobre a proteção do consumidor. A defesa dos interesses difusos poderá ser exercida em juízo, individualmente ou a título coletivo (Art. 81).

Lei 8.437/92 (30/06/92, DOU 01/07/92) - dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público (regulamentada pelo Decreto 2.110/96). Não será cabível medida liminar: contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (Art. 1º); ou que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (§ 3º). No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida após a audiência com o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (Art. 2º).

Lei Complementar 75/93 (20/05/1993, DOU 21/05/93) - lei orgânica do Ministério Público da União. Compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e do meio ambiente (Art. 6º, VII e b). O Ministério Público Federal exercerá suas funções nas causas de competência de quaisquer juizes ou tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas e do meio ambiente (Art. 37, II).

Lei 8.625/93 (12/02/93, DOU 15/02/93) - institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre Normas Gerais para Organização do Ministério Público dos Estados. Incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos (Art. 25, IV, a).

Lei 9.784/99 (29/01/99, DOU 01/02/99) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa (Art. 1º, § 1º). A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (Art 2º). Destaca: os critérios que deverão ser observados nos processos administrativos (Art. 2º, Parágrafo único e incisos); os direitos do administrado perante a Administração (Art. 3º e incisos); os deveres do administrado perante a Administração (Art. 4º e incisos). As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa (Art. 68). Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei (Art. 69).

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Deverão ser

publicados pelos órgãos integrantes do Sisnama, em Diário Oficial, e ficar disponíveis, em local de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens e relações contendo dados, entre outros, os referentes à: autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões (Art. 4º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º).

Resolução CONAMA 338/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Instrução Normativa IBAMA 10/2003 (31/10/2003, DOU 03/11/2003) - estabelece os procedimentos para a conversão de multa administrativa prevista na Lei 9.605/98 em serviços de preservação, melhoria, e recuperação da qualidade do meio ambiente, suspendendo sua exigibilidade, com o objetivo de recuperar ou compensar a degradação ambiental, objeto da sanção administrativa. A conversão deverá ser solicitada pelo próprio infrator, por meio de requerimento junto ao IBAMA. Se a solicitação de conversão for aceita pelo IBAMA, o infrator deverá assinar um termo de compromisso, por meio do qual ficará obrigado a executar, no prazo estabelecido, os serviços previstos, cujo projeto técnico deverá ser previamente aprovado pelo IBAMA. Mesmo com a celebração do termo de compromisso, o infrator ainda deverá pagar 10% do valor da multa que foi convertida.

3.2 Acordos Internacionais

Decreto 58.054/66 (23/03/66, DOU 30/03/66) - promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América (vide Decreto Legislativo 3/48).

Decreto 58.824/66 (14/07/66, DOU 20.07.66) - promulga a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as populações indígenas e tribais (editada em 26/06/57, estabelece os princípios gerais para a proteção e integração das populações indígenas e tribais e semitribais de países independentes).

Decreto 59.308/66 (23/09/66, DOU 30/09/66) - Promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica (vide Decreto Legislativo 11/66).

Decreto Lei 454/69 (05/02/1969, DOU 11/02/1969) - Aprova o Acordo de Conservação de Recursos Naturais do Atlântico Sul (Brasil e Argentina).

Decreto 67.084/70 (19/08/70, DOU 20/08/70) - promulga o Tratado da Bacia do Prata (vide Decreto-Lei 682/69).

Decreto 72.707/73 (28/08/73, DOU 30/08/73) - promulga o Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a foz do Rio Iguaçu, bem como as seis notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países (vide Decreto Legislativo 23/73).

Decreto 78.017/76 (12/07/76, DOU 13/07/76 ret. 19/07/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia (vide Decreto Legislativo 72/73).

Decreto 78.802/76 (23/11/76, DOU 24/11/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru (vide Decreto Legislativo 39/76).

Decreto 80.978/77 (12/12/77, DOU 14/12/77 ret. 20/12/77) - promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972 (vide Decreto Legislativo 74/77).

Decreto 81.351/78 (17/02/78, DOU 23/02/78) - promulga o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo a esse Tratado (vide Decreto Legislativo 109/77).

Marpol 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil.

CLC/69 - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil.

Decreto 85.050/80 (18/08/80, DOU 20/08/80) - promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela (vide Decreto Legislativo 69/78).

Decreto 87.566/82 (16/09/82, DOU 17/09/82) - promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluído em Londres, a 29/12/72 (vide Decreto Legislativo 10/82).

Decreto 88.441/83 (29/06/83, DOU 30/06/83) - promulga o Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu Afluente o rio Peperi-Guaçu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina (vide Decreto Legislativo 82/82).

Decreto 92.661/86 (16/05/86, DOU 19/05/86) - promulga o Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia (vide Decreto Legislativo 66/82).

OPRC/90 - Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil.

Decreto 8/91 (15/01/91, DOU 16/01/91) - promulga a Convenção sobre Assistência no caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica (vide Decreto Legislativo 24/90). Esta convenção foi aprovada durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, assinada em Viena, a 27/09/86.

Decreto 9/91 (15/01/91, DOU 16/01/91) - promulga a Convenção sobre pronta notificação de acidente nuclear (vide Decreto Legislativo 24/90).

Decreto 59/91 (14/03/91, DOU 15/03/91) - promulga o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela (vide Decreto Legislativo 45/84).

Decreto 95/91 (16/04/91, DOU 17/04/91) - promulga a Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (vide Decreto Legislativo 50/84).

Decreto 181/91 (24/07/91, DOU 25/07/91) - promulga os ajustes ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, de 1987.

Decreto 318/91 (31/10/91, DOU 01/11/91) - promulga o novo texto da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais (vide Decreto Legislativo 12/85).

Decreto 440/92 (06/02/92, DOU 07/02/92) - promulga o acordo relativo à conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, entre o Governo da República do Brasil e as Nações Unidas (vide Decreto Legislativo 242/91).

Decreto 515/92 (29/04/92, DOU 30/04/92) - promulga o Protocolo Adicional sobre Privilégios e Imunidades ao Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina (vide Decreto Legislativo 221/91).

Decreto 652/92 (15/09/92, DOU 16/09/92) - dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente, entre o Brasil e a Argentina.

Decreto 657/92 (24/09/92, DOU 25/09/92) - promulga o Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do rio Quaraí, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai (vide Decreto Legislativo 13/92).

Decreto 830/93 (03/06/93, DOU 08/06/93) - promulga o Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, de 12/05/83 (vide Decreto Legislativo 2/93).

Decreto 873/93 (16/07/93, DOU 19/07/93) - dispõe sobre a execução do Protocolo de Adequação ao Acordo Comercial 9, no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, entre Brasil e México, de 30/12/92.

Decreto 875/93 (19/07/93, DOU 20/07/93) - promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (vide Decreto Legislativo 34/92). A Convenção da Basileia tem por objetivo evitar a degradação ambiental causada pelo gerenciamento inadequado de resíduos perigosos em escala internacional, por meio do estabelecimento de restrições e até proibições à importação e exportação desses resíduos, entre outras medidas.

Decreto 911/93 (03/09/93, DOU 06/08/93) - promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/63 (vide Decreto Legislativo 93/92).

Decreto 1.065/94 (24/02/94, DOU 25/02/94) - promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA para aplicação de salvaguardas.

Decreto 1.090/94 (21/03/94, DOU 22/03/94) - promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC sobre suas obrigações, privilégios e imunidades, de 27/03/92.

Decreto 1.478/95 (02/05/95, DOU 03/05/95) - dispõe sobre a execução do Protocolo de Adesão do Uruguai ao Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente entre Brasil, Argentina e Uruguai, de 15/07/94.

Decreto 1.905/96 (16/05/96, DOU 17/05/96) - promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02/02/71 (aprovado pelo Decreto Legislativo 33/92).

Decreto Legislativo 28/97 (12/06/97, DOU 13/06/97) - aprova o texto da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por desertificação e/ou seca, assinada pelo governo brasileiro, em Paris, em 15/10/94.

Decreto 2.241/97 (02/06/97, DOU 03/06/97) - promulga o Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28/12/92 (aprovado pelo Decreto Legislativo 74/95).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O governo brasileiro prestará a necessária cooperação a outro país, quando solicitado, no que concerne ao meio ambiente (Art. 77).

Decreto 2.519/98 (16/03/98, DOU 17/03/98) - promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05/06/92 (vide Decreto Legislativo 2/94).

Decreto 2.586/98 (12/05/98, DOU 13/05/98) - promulga o Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, em Buenos Aires, em 09/04/96 (aprovado pelo Decreto Legislativo 6/97).

Decreto 2.648/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - promulga o protocolo da Convenção de Segurança Nuclear, assinado em Viena, a 20/09/94 (vide Decreto Legislativo 4/97).

Decreto 2.652/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinado em Nova Iorque, a 09/05/92 (aprovada pelo Decreto Legislativo 1/94).

Decreto 2.707/98 (04/08/98, DOU 05/08/98) - promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26.01.1994.

Decreto 2.975/99 (01/03/99, DOU 02/03/99) - promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 04/07/95.

Decreto 3.026/99 (13/04/99, DOU 14/04/99) - promulga o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15/08/90.

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto 3.192/99 (05/10/99, DOU 06/10/99) - promulga o Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados-Membros e o Mercosul e os seus Estados-Partes, concluído em Madri, em 15/12/95.

Decreto 3.208/99 (13/10/99, DOU 14/10/99) - promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Brasília, em 14/10/97.

Decreto 3.209/99 (13/10/99, DOU 14/10/99) - promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 09/04/96.

Decreto 3.369/2000 (23/02/2000, DOU 24/02/2000) - dispõe sobre a conversão para a versão modificada da Nomenclatura da ALADI, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NALADI/SH 96) do Acordo nº 6, subscrito ao amparo do Artigo 14 do Tratado de Montevideu de 1980, de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, de 27/06/92.

Decreto Legislativo 908/2003 (21/11/2003, DOU 24/11/2003) aprova o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, celebrado em Montreal em janeiro de 2000 - cria uma instância internacional para discutir procedimentos sobre movimentação e manuseio de organismos vivos modificados por biotecnologias modernas.

Decreto 4.802/2003 (07/08/2003, DOU 08/08/2003) - prorroga a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26.01.1994, e promulgado pelo Decreto 2.707/98 (04/08/98). A prorrogação foi decidida pelo Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, por um período adicional de três anos a partir de 01/01/2004. Dentre os objetivos desse acordo está a promoção da expansão e diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais exploradas sob o regime de manejo sustentável.

Resolução CONAMA 340/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - dispõe sobre a utilização de cilindros para o vazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio. Esta Resolução está em consonância com o disposto no Plano Nacional de Eliminação do Consumo de CFCs, aprovado pelo Comitê Executivo do Protocolo de Montreal.

Decreto 5.051/2004 (10/04/2003, DOU 20/04/2004) - promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (editada em 07/06/89).

3.3 Água e efluentes

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Decreto 79.367/77 (09/03/77, DOU 10/03/77) - dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água.

Decreto 87.561/82 (13/09/82, DOU 14/09/82) - dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.. Estabelece as seguintes medidas de recuperação e proteção ambiental: macrozoneamento, implantação de sistemas

urbanos de abastecimento d'água e de tratamento de esgoto, controle da poluição industrial e utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros para o controle da poluição hídrica e a preservação ambiental.

Decreto 87.566/82 (16/09/82, DOU 17/09/82) - promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluído em Londres, a 29/12/72 (vide Decreto Legislativo 10/82). Pretende controlar as fontes poluidoras do mar e impedir sua contaminação pelo lançamento de resíduos e substâncias que possam trazer perigos à saúde e prejudicar a vida marinha.

Norma ABNT NBR 9.898/87 (06/87) - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores (NB 1.050).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - estabelece entre os bens da União: lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (Art. 20, III). Estabelece entre os bens dos Estados: águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as decorrentes de obras da União (Art. 26, I).

Decreto 59/91 (14/03/91, DOU 15/03/91) - promulga o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela (vide Decreto Legislativo 45/84).

Norma ABNT NBR 7.229/93 (09/93) - projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos (NB 41).

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. Estabelece, entre outros, como objetivo desta política, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos (Art. 2º); e como instrumento, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água (Art. 5º).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece os crimes decorrentes de poluição (Art. 54 a 61), tais como: causar poluição de qualquer natureza que resulte em dano à saúde humana e a mortandade de animais (Art. 54) ou que cause poluição hídrica que interrompa o abastecimento d'água de uma comunidade (Art. 54, § 2º, III). Constitui crime provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (Art. 33).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000) - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Ratifica que o descarte de resíduos em águas brasileiras deve obedecer às condições previstas na Convenção promulgada pelo Decreto 87.566/82.

Lei 9.984/2000 (17/07/2000, DOU 18/07/2000) - dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Resolução CONAMA 274/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001) - revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Costeiras.

Resolução ANA 06/2001 (20/03/2001, DOU 30/03/2001) - Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PNDBH (vide Resolução ANA 56/2001).

Decreto 4.136/2002 (20/02/2002, DOU 21/02/2002) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.966/2000.

Resolução ANA 26/2002 (07/02/2002, DOU 13/02/2002) - Criação do Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução ANA 71/2002 (26/03/2002, DOU 03/04/2002) - Disciplina a situação dos empreendimentos habilitados no Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução ANA 362/2002 (02/12/2002, DOU 11/12/2002) - Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Resolução CNRH 32/2003 (25/06/2003, DOU 17/12/2003) - Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.

Resolução ANA 258/2003 (30/06/2003, DOU 03/07/2003) - Criação do Comitê de Inadimplentes no âmbito do PRODES.

Portaria MS 518/2004 (25/03/2004) - estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Resolução CONAMA 357/2005 (17/03/2005, DOU 18/03/2005) - dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes (vide Resolução CONAMA 274/2000).

3.4 Amazônia

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Proíbe a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos pelo Poder Público (Art. 15).

Decreto 78.017/76 (12/07/76, DOU 13/07/76 ret. 19/07/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia (vide Decreto Legislativo 72/73).

Decreto 78.802/76 (23/11/76, DOU 24/11/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru (vide Decreto Legislativo 39/76).

Decreto 85.050/80 (18/08/80, DOU 20/08/80) - promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela (vide Decreto Legislativo 69/78).

Decreto 92.661/86 (16/05/86, DOU 19/05/86) - promulga o Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia (vide Decreto Legislativo 66/82).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que a Floresta Amazônica brasileira e outros ecossistemas são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Art. 225, § 4º).

Decreto 96.944/88 (12/10/88, DOU 13/10/88) - cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal. Este programa denominado Programa Nossa Natureza tem por objetivos, entre outros, conter a ação predatória do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis; disciplinar a ocupação e a exploração racionais; regenerar o complexo de ecossistemas afetados; proteger as comunidades indígenas e as populações envolvidas no processo de extrativismo (Art. 2º).

Resolução CONAMA 16/89 (07/12/89, DOU 24/01/90 rep. 30/08/90) - institui o programa integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal. É constituído de seis sub-programas, destacando-se o Sub-Programa de Projetos Hidrelétricos.

Decreto 563/92 (05/06/92, DOU 08/06/92) - Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais.

Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 rep. 09/11/94) - regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65. A área considerada como bacia amazônica e a exploração de suas florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável (Art. 1º e § 1º). A exploração a corte raso somente será permitida em áreas selecionadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo (Art. 7º).

Portaria IBAMA 48/95 (10/07/95, DOU 17/07/95) - disciplina a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural na bacia amazônica. Estabelece o Plano de Manejo Florestal Sustentável e que a exploração somente será permitida através deste plano.

Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97) - dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação. Este programa tem por objetivo a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, constituindo-se de um conjunto de projetos de execução integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional. A primeira fase inclui: zoneamento ecológico-econômico; monitoramento e vigilância; controle e fiscalização; implantação e operação de parques e reservas, florestas nacionais, reservas extrativistas e terras indígenas; pesquisas orientadas ao desenvolvimento sustentável; manejo de recursos naturais e reabilitação de áreas degradadas (Art. 2º e § único).

Decreto 2.959/99 (10/02/99, DOU 11/02/99) - dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais. Institui o Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal com o objetivo de: identificar áreas de maior risco de ocorrência de incêndios florestais; controlar o uso do fogo ao longo da região; informar os produtores e as comunidades rurais quanto aos riscos dos incêndios florestais; estruturar e implantar núcleo estratégico com capacidade institucional de mobilizar força-tarefa para atender a emergências em combate a incêndios florestais de grandes proporções (Art. 3º e incisos).

Portaria IBAMA 18-N/99 (18/02/99, DOU 22/02/99) - define critérios para realização de queimadas comunitárias na Amazônia Legal.

Portaria MMA 183/2001 (10/05/2001, DOU 14/05/2001) - Instituir no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o sistema de monitoramento e avaliação de licenciamento ambiental em propriedade rural na Amazônia Legal, com o objetivo de monitorar e avaliar instrumentos e procedimentos de licenciamento de conversão para uso do solo, manejo florestal e queimadas, bem como assessorar o Ministério do Meio Ambiente nessas matérias.

Portaria MMA 203/2001 (30/05/2001, DOU 01/06/2001) - Instituir o licenciamento ambiental em propriedade rural, inclusive assentamentos rurais, nos seguintes municípios dos Estados do Pará e Rondônia.

Decreto 4.326/2002 (08/08/2002, DOU 09/08/2002) - institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA.

Instrução Normativa MMA 3/2002 (04/03/2002, DOU 06/03/2002) – Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas nos Anexos desta Instrução Normativa.

Portaria MMA 94/2002, (04/03/2002, DOU 06/03/2002) - Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal (modificada pela Portaria 303/2003).

Declaração de Manaus 14/09/2004 - Assinada na VIII Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA, realizada em Manaus em 14/09/2004. Entre outras providências, reafirma compromissos assumidos pelos países membros, relacionados com a implementação e integração de políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável da região amazônica que garantam, entre outros, a participação justa e equitativa nos benefícios econômicos resultantes da exploração comercial da biodiversidade local, bem como a proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético das espécies amazônicas. Foi

aprovado o Plano Estratégico em que são estabelecidos os eixos estratégicos de ação, as áreas programáticas e os instrumentos operacionais que orientarão as atividades da OTCA no período de 2004-2012. A OTCA instituída em dezembro de 1998, por meio de um Protocolo de Emenda ao Tratado de Cooperação Amazônica (1978), com o objetivo principal de promoção do desenvolvimento sustentável da região amazônica, pautado na cooperação e integração regional e na manutenção da soberania nacional dos países amazônicos sobre a utilização e conservação dos recursos naturais da região, nos seus respectivos territórios. Participam Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

3.5 Aqüicultura e pesca

Lei 5.197/67 (03/01/67, DOU 05/01/67) - dispõe sobre a proteção à fauna. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (Art. 1º); e que nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e sem licença expedida na forma da lei (Art. 4º); e penalidades para os crimes que especifica (Art. 27).

Decreto-Lei 221/67 (28/02/67, DOU 28/02/67 ret. 09/03/67 e 02/01/69) - dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca (alterado pelas Leis 5.438/68, 6.276/75, 6.585/78, 6.631/79 e 9.059/95 e pelos Decretos-leis 2.057/83 e 2.467/88; regulamentada pelo Decreto 68.459/71). Proíbe a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores sem a autorização do IBAMA (Art. 34).

Decreto-Lei 412/69 (09/01/69, DOU 14/01/1969).- Aprova o Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideu, a 12 de dezembro de 1968.

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. Estabelece fundamentos, objetivos, ações e instrumentos da política agrícola, em relação ao planejamento das atividades pesqueira e florestal, entre outros (Art. 1º). Entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos pesqueiros (Art. 1º, § único). O Poder Público implementará programas de estímulos às atividades criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies (Art. 25).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Constitui crime: introduzir espécime animal no país sem licença da autoridade competente (Art. 31); degradar viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público e explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem licença, permissão ou autorização (Art. 33, § único, I e II); transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas (Art. 34, III).

Portaria Normativa IBAMA 145-N/98 (29/10/98, DOU 30/10/98) - normas para a introdução e reintrodução de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aqüicultura. Estabelece normas para a introdução e reintrodução de organismos aquáticos para fins de aqüicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais (Art. 1º). Proíbe a introdução de espécies de peixes de água doce, bem como de macrófitas aquáticas (Art. 2º).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Instrução Normativa Interministerial MAPA/MMA/MP/MI/Marinha 9/2001 (11/04/2001) - estabelece normas complementares para o uso de águas públicas da União, para fins de aquicultura (vide Decreto 4.895/2003). Os interessados na prática da aquicultura nos bens da União, deverão encaminhar consulta prévia ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que solicitará análise e parecer da instituição administradora do corpo de água (Art. 1º e 2º). Os projetos a serem localizados em corpos de água sob administração do DNOCS, da CODEVASF e de companhias hidroelétricas serão analisados por essas entidades (Art. 2º, Parágrafo único).

Resolução ANA 193/2002 (02/09/2002, DOU 11/09/2002) - piscicultura em reservatórios públicos (vide Decreto 4.895/2003). Dispõe sobre a regularização do uso dos recursos hídricos com finalidade de piscicultura em tanques-rede ou gaiolas em reservatórios públicos federais, em conjunto com as autoridades outorgantes dos Estados da Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte (Art. 1º).

Decreto 4.810/2003 (19/08/2003, DOU 20/08/2003) - estabelece normas para a operação de embarcações nas zonas brasileiras de pesca, em alto mar e por meio de acordos internacionais. Nas águas continentais, nas águas interiores e no mar territorial, a pesca somente poderá ser exercida por embarcações brasileiras. Já na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, a pesca poderá também ser exercida por embarcações estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras. Compete ao MMA fixar, periodicamente, uma série de padrões ambientais para o exercício da pesca, incluindo, entre outros: o volume máximo autorizado de captura de pescado por embarcação; as modalidades de pesca permitidas; os equipamentos que podem ser utilizados; o tamanho mínimo de captura por espécies.

Decreto 4.895/2003 (25/11/2003, DOU 26/11/2003) - dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura. A aquicultura em unidade de conservação ou em seu entorno obedecerá aos critérios, métodos e manejo adequados para garantir a preservação do ecossistema ou seu uso sustentável, na forma da legislação em vigor (Art. 9º). O outorgado de espaço físico, inclusive de reservatórios de companhias hidroelétricas, garantirá o livre acesso de representantes ou mandatários dos órgãos públicos, bem como de empresas e entidades administradoras dos respectivos açudes, reservatórios e canais às áreas cedidas, para fins de fiscalização, avaliação e pesquisa (Art. 17). Os proprietários de empreendimentos aquícolas atualmente instalados em espaços físicos de corpos d'água da União, sem o devido termo de outorga, deverão requerer sua regularização no prazo de 6 meses, contado da data de publicação deste Decreto (Art. 18).

Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura. A utilização desses espaços para a criação de peixes e outros organismos aquáticos depende, entre outros, de prévio licenciamento ambiental junto ao IBAMA.

3.6 Ar

Norma ABNT NBR 8.969/85 (07/85) - poluição do ar (TB 144).

Resolução CONAMA 05/89 (15/06/89, DOU 30/08/89) - institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR. Este programa é um dos instrumentos básicos da

gestão ambiental para proteção da saúde e melhoria da qualidade de vida, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica.

Resolução CONAMA 03/90 (28/06/90, DOU 22/08/90) - estabelece padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR estabelecido pela Resolução CONAMA 05/89. Estabelece os padrões de qualidade do ar, os métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos e os níveis de qualidade do ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Resolução CONAMA 08/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - estabelece os limites máximos de emissão de poluentes do ar para processos de combustão externa, previstos no PRONAR estabelecido pela Resolução CONAMA 05/89. Estabelece os limites máximos de emissão (padrões de emissão) para fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW e superiores (Art. 1º).

Decreto 181/91 (24/07/91, DOU 25/07/91) - promulga os ajustes ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, de 1987.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Constitui crime causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população, bem como deixar de adotar, conforme exigido por autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (Art. 54 e parágrafos).

Decreto 2.652/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinado em Nova Iorque, a 09/05/92 (aprovada pelo Decreto Legislativo 1/94).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, especialmente, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Resolução CONAMA 340/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - dispõe sobre a utilização de cilindros para o vazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio. Estabelece regras para o uso de cilindros pressurizados descartáveis ou de quaisquer outros vasilhames utilizados como recipientes para o acondicionamento, armazenamento, transporte, recolhimento e comercialização dos gases. Esta Resolução está em consonância com o disposto no Plano Nacional de Eliminação do Consumo de CFCs, aprovado pelo Comitê Executivo do Protocolo de Montreal.

3.7 Áreas de fronteiras e limites territoriais

Decreto-Lei 9.760/46 (05/09/46, DOU 06/09/46) - dispõe sobre os bens imóveis da União. Estabelece como bens da União os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional (Art. 1º, c).

Decreto-Lei 1.414/75 (18/08/75, DOU 19/08/75) - dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteira (aprovado pelo Decreto Legislativo 83/75; alterado pela Lei 6.925/81; regulamentado pelo Decreto 76.694/75, alterado pela Lei 6.925/81).

Lei 6.634/79 (02/05/79, DOU 03/05/79) - dispõe sobre a faixa de fronteira e altera o Decreto-Lei 1.135/70 (regulamentado pelo Decreto 85.064/80). Salvo assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, é vedado na faixa de fronteira o estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à União, bem como a instalação de empresas que se dediquem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais (salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil).

Decreto-Lei 2.375/87 (24/11/87, DOU 25/11/87) - revoga o Decreto-Lei 1.164/71, que dispõe sobre terras públicas (regulamentado pelos Decretos 95.956/88 e 96.084/88). Persistem indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União as terras públicas devolutas incluídas na faixa de fronteira (Art. 1º, § único, I). Permite a transferência de terras públicas não devolutas da União, localizadas na faixa de fronteira, para os estados desde que se destinem ao interesse social (Art. 5º, § 1º). Entende-se como de interesse social as terras destinadas à preservação, à conservação ou à restauração dos recursos naturais renováveis e dos recursos ambientais (Art. 2º, § 3º, II).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina quais são os bens da União, tais como: os lagos, rios e quaisquer correntes de água que sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; determina que a faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei (Art. 20, III e § 2º). Dispõe sobre o Conselho de Defesa Nacional, estabelecendo sua composição e competências, entre elas, propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo (Art. 91, § 1º, III). Determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (Art. 176, § 1º).

Decreto 875/93 (19/07/93, DOU 20/07/93) - promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (vide Decreto Legislativo 34/92). A Convenção da Basileia tem por objetivo evitar a degradação ambiental causada pelo gerenciamento inadequado de resíduos perigosos em escala internacional, por meio do estabelecimento de restrições e até proibições à importação e exportação desses resíduos, entre outras medidas.

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei

7.990/89. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios fronteirços e transfronteirços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do MRE (Art. 39, § 2º).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental de empreendimentos localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe ou em dois ou mais estados, ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais estados será de competência do IBAMA (Art. 4º, I a III); o licenciamento dos empreendimentos localizados ou desenvolvidos em mais de um município, ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios será de competência do órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal (Art. 5º, I e III).

Lei 9.871/99 (23/11/99, DOU 24/11/99) - estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira. Estabelece o prazo de dois anos, contados de 01/01/99, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até 150 km, ainda não ratificado, requeira ao INCRA a ratificação de que trata o Art. 5º, § 1º, da Lei 4.947/66, observado o disposto no Decreto-Lei 1.414/75 (Art. 1º).

Decreto 2.975/99 (01/03/99, DOU 02/03/99) - promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 04/07/95.

Decreto 3.026/99 (13/04/99, DOU 14/04/99) - promulga o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15/08/90.

3.8 Áreas de preservação permanente

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas em diversos locais, especialmente ao redor dos reservatórios d'água artificiais (Art. 2º). A supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente com anuência prévia do órgão federal ou municipal de meio ambiente, em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (Art. 4º e § 1º). A supressão de vegetação em APP situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico (Art. 4º, § 2º). O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da ASV em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor (Art. 4º, § 4º). Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA (Art. 4º, § 6º). É permitido o acesso de pessoas e animais às APP, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa (Art. 4º, § 7º).

Portaria MME 170/87 (04/02/87, DOU 10/02/87) - autoriza os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso de áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas. Estabelece que fiquem definidas as restrições a serem observadas pelos usuários: instalação de edificações; utilização do solo que contribua para o assoreamento do reservatório; obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente; utilização de produtos químicos que causem danos ao meio ambiente; observância às peculiaridades do ecossistema local.

Lei 7.754/89 (14/04/89, DOU 18/04/89) - estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei 4.771/65, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios (Art. 1º). Nestas áreas, será constituída uma área denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (Art. 2º) e, na hipótese do desmatamento já ter ocorrido, torna obrigatório o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região (Art. 2º, § 1º).

Portaria IBAMA 218/89 (04/05/89, DOU 08/05/89) - normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica. A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica só poderão ser feitas através do plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Art. 1º). As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas mediante programas à serem promovidas pelo IBAMA (Art. 3º). Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação, após a devida autorização do CONAMA (Art. 5º).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23). O Poder Público concederá incentivos ao proprietário rural que: conservar a cobertura florestal nativa; recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas; sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais, para fins de proteção dos ecossistemas (Art. 103 e incisos). São isentas de tributação e do pagamento do ITR as áreas consideradas de preservação permanente, previstas na Lei 4.771/65 (Art. 104).

Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 1/97 (15/07/97, DOU 28/07/97) - dispõe sobre a utilização de parte das áreas de reservas ecológicas marginais aos reservatórios hidroelétricos, para implantação de projetos de uso público ou privado (alterada pela Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 3/97). Esta utilização deverá atender às diretrizes estabelecidas nesta instrução, mediante prévia e expressa autorização em caráter precário, do órgão ambiental estadual competente, com anuência do IBAMA.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Constitui crime: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (Art. 38); cortar árvores em floresta de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente (Art. 39); extrair, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais de florestas de

domínio público ou consideradas de preservação permanente (Art. 44); impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Art. 48).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Resolução CONAMA 302/2002 (20/03/2002, DOU 15/05/2002) - dispõe sobre os parâmetros da área de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Constitui APP a área com largura mínima no entorno dos reservatórios artificiais de: 30 m para os situados em áreas urbanas consolidadas, 100 m para os situados em áreas rurais e 15 m para os de geração de energia elétrica com até 10 ha (Art. 3º, I e II). Os limites da APP poderão ser ampliados ou reduzidos, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia (Art. 3º, § 1º e § 2º). Estabelece a obrigatoriedade do empreendedor elaborar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de reservatório, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente (Art. 4º). Nos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução aplicam-se as exigências ambientais vigentes à época da privatização (Art. 5º). Esta Resolução incide sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento (Art. 6º).

Resolução CONAMA 303/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002) - dispõe sobre limites e conceitos de Áreas de Preservação Permanente geral. Constitui APP a área situada em faixa marginal de cursos d'água, ao redor de nascente ou olho d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais, em vereda, no topo de morros e montanhas, quando ocorrerem 2 ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 m, nas linhas de cumeada, em encosta ou parte desta, nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, nas restingas, em manguezal, em duna, em altitude superior à 1.800 m ou à critério do órgão ambiental competente, nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo poder público federal, estadual ou municipal, nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre (Art. 3º, incisos e alíneas).

3.9 Audiência Pública, Reunião Técnica Informativa e Consulta Pública

Resolução CONAMA 01/86 (23/01/86, DOU 17/02/86 ret. 07/03/86) - dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (vide Resoluções CONAMA 11/86, 05/87 e 237/97). Sempre que julgar necessário, o órgão ambiental competente promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto, seus impactos ambientais e discussão do EIA/RIMA (Art. 11, § 2º).

Resolução CONAMA 09/87 (03/12/87, DOU 05/07/90) - dispõe sobre a questão de audiências públicas. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Art. 1º). O órgão ambiental competente promoverá a realização de audiência pública sempre que julgar necessário ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 ou mais cidadãos (Art. 2º).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. A fim de dar publicidade ao EIA/RIMA, garante a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (Art. 3º e 10, V), como parte do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos capazes de causar degradação ambiental.

Lei 9.784/99 (29/01/99, DOU 01/02/99) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada (Art. 31). A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas (Art. 31, § 1º). O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais (Art. 31, § 2º).

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. As UC são criadas por ato do Poder Público e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento (Art. 22 e § 2º).

Resolução CONAMA 279/2001 (27/06/2001, DOU 29/06/2001) - dispõe sobre o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS para obtenção da LP (Art. 3º, § 1º e § 2º); do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA para obtenção da LI (Art. 5º, § único e Art. 3º, § 1º). Estabelece a possibilidade de realização da Reunião Técnica Informativa - RTI para apresentação e discussão do RAS, do RDPA e das demais informações. O órgão ambiental competente promoverá, às expensas do empreendedor, a realização da RTI sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 ou mais pessoas maiores de dezoito anos, garantindo-se consulta e participação pública (Art. 8º e Art. 2º, III).

Resolução CONAMA 302/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002) - dispõe sobre os parâmetros da área de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Estabelece a obrigatoriedade do empreendedor elaborar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de reservatório, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente (Art. 4º). § 2º Sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental, a aprovação do Plano deverá ser precedida da realização de consulta pública, realizada pelo órgão ambiental, na forma da Resolução CONAMA 09/87, informando-se ao Ministério Público com antecedência de 30 dias (Art. 4º, § 2º).

Resolução ANEEL 259/2003 (09/06/2003, DOU 10/06/2003 ret. 22/07/2003) - estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o Art. 21 da Resolução ANEEL 395/98. O concessionário, permissionário ou autorizado deverá promover reunião pública com os interessados, registrando os assuntos discutidos e deliberados, observando o roteiro apresentado no Anexo XI desta Resolução, e enviar à ANEEL a lista de participantes com destaque para a presença dos proprietários ou possuidores das áreas atingidas. Deverá assegurar ampla divulgação, nos meios de comunicação acessíveis, para a convocação da reunião pública, principalmente aos proprietários ou possuidores das áreas de terras a serem atingidas. (Art. 5º e parágrafo único).

3.10 Bacia hidrográfica

Decreto 67.084/70 (19/08/70, DOU 20/08/70) - promulga o Tratado da Bacia do Prata (vide Decreto-Lei 682/69).

Decreto 72.707/73 (28/08/73, DOU 30/08/73) - promulga o Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a foz do Rio Iguaçu, bem como as seis notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países (vide Decreto Legislativo 23/73).

Decreto 81.351/78 (17/02/78, DOU 23/02/78) - promulga o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo a esse Tratado (vide Decreto Legislativo 109/77).

Decreto 87.561/82 (13/09/82, DOU 14/09/82) - dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Estabelece as seguintes medidas de recuperação e proteção ambiental: macrozoneamento, implantação de sistemas urbanos de abastecimento d'água e de tratamento de esgoto, controle da poluição industrial e utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros para o controle da poluição hídrica e a preservação ambiental.

Decreto 88.441/83 (29/06/83, DOU 30/06/83) - promulga o Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu Afluente o rio Peperi-Guaçu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina (vide Decreto Legislativo 82/82).

Decreto 94.076/87 (05/03/87, DOU 06/03/87) - institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas. Tem como objetivo principal a promoção de um adequado aproveitamento agropecuário das unidades ecológicas, mediante a adoção de práticas de utilização racional dos recursos naturais renováveis.

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais (Art. 20). As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23).

Decreto 657/92 (24/09/92, DOU 25/09/92) - promulga o Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do rio Quaraí, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai (vide Decreto Legislativo 13/92).

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. Estabelece como fundamentos, entre outros, que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação desta política (Art. 1º, V). Constituem diretrizes gerais de ação: a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional e a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras (Art. 3º, IV e VI). Os Comitês

de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação: a totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas (Art. 37, I a III). Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos (Art. 22, I).

Lei 9.984/2000 (17/07/2000, DOU 18/07/2000) - dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Resolução ANA 06/2001 (20/03/2001, DOU 30/03/2001) - Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PNDBH (vide Resolução ANA 56/2001).

Resolução ANA 26/2002 (07/02/2002, DOU 13/02/2002) - Criação do Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução ANA 71/2002 (26/03/2002, DOU 03/04/2002) - Disciplina a situação dos empreendimentos habilitados no Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução ANA 362/2002 (02/12/2002, DOU 11/12/2002) - Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução CNRH 26/2002 (29/11/2002, DOU 24/12/2002) - autoriza o Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar sua Agência de Água.

Resolução CNRH 27/2002 (29/11/2002, DOU 17/01/2003) - define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução CNRH 30/2002 (11/12/2002, DOU 19/03/2003) - define metodologia para codificação de bacias hidrográficas, no âmbito nacional.

Resolução ANA 210/2002 (11/09/2002, DOU 13/09/2002) - dispõe sobre os procedimentos para a regularização dos usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, por meio de cadastramento, outorga e cobrança.

Resolução CNRH 32/2003 (15/10/2003, DOU 17/12/2003) - Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.

Resolução ANA 258/2003 (30/06/2003, DOU 03/07/2003) - Criação do Comitê de Inadimplentes no âmbito do PRODES.

3.11 Bens públicos

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Decreto-Lei 9.760/46 (05/09/46, DOU 06/09/46) - dispõe sobre os bens imóveis da União. Estabelece como bens da União, entre outros: os terrenos de marinha e seus acrescidos, os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional, os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não tenham passado legalmente para o domínio dos estados, municípios ou particulares (Art. 1º, a, c e h).

Lei 5.972/73 (11/12/73, DOU 13/12/73 ret. 13/10/75) - regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Decreto-Lei 2.375/87 (24/11/87, DOU 25/11/87) - revoga o Decreto-Lei 1.164/71, que dispõe sobre terras públicas (regulamentado pelos Decretos 95.956/88 e 96.084/88). Persistem indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União as terras públicas devolutas incluídas na faixa de fronteira (Art. 1º, § único, I). Permite a transferência de terras públicas não devolutas da União, localizadas na faixa de fronteira, para os estados desde que destinem-se ao interesse social (Art. 5º, § 1º). Para efeito deste decreto, entende-se como de interesse social as terras destinadas à preservação, à conservação ou à restauração dos recursos naturais renováveis e dos recursos ambientais (Art. 2º, § 3º, II).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - estabelece os bens pertencentes à União (Art. 20). Estabelece os bens dos estados membros ressalvados os bens decorrentes de obras da União e as áreas que estiverem sob domínio da União, municípios ou terceiros (Art. 26, I a IV). Determina que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, sendo garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra (Art. 176).

Lei 9.636/98 (15/05/1998, DOU 18/05/98) – Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei 10.406/2002 (10/01/2001, DOU 11/01/2002) - institui o Código Civil.

Decreto 4.895/2003 (25/11/2003, DOU 26/11/2003) - dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura. A aquicultura em unidade de conservação ou em seu entorno obedecerá aos critérios, métodos e manejo adequados para garantir a preservação do ecossistema ou seu uso sustentável, na forma da legislação em vigor (Art. 9º). O outorgado de espaço físico, inclusive de reservatórios de companhias hidroelétricas, garantirá o livre acesso de representantes ou mandatários dos órgãos públicos, bem como de empresas e entidades administradoras dos respectivos açudes, reservatórios e canais às áreas cedidas, para fins de fiscalização, avaliação e pesquisa (Art. 17). Os proprietários de empreendimentos aquícolas atualmente instalados em espaços físicos de corpos d'água da União, sem o devido termo de outorga, deverão requerer sua regularização no prazo de 6 meses, contado da data de publicação deste Decreto (Art. 18).

3.12 Compensação ambiental e outras medidas compensatórias

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (Art. 14, § 1º).

Resolução CONAMA 02/96 (18/04/96, DOU 25/04/96 ret. 06/05/96) - dispõe sobre a implantação de uma unidade de conservação vinculada ao licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental. Determina como um dos requisitos ao licenciamento implantação de uma UC ou alternativas, a fim de reparar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas (Art. 1º e §1º). O montante de recursos a

serem empregados não poderá ser inferior a 0,5 % dos custos totais do empreendimento (Art. 2º).

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral (Art. 36). O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor não pode ser inferior a 0,5 % dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (Art. 36, § 1º). Quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (Art. 36, § 3º).

Lei 10.257/2001 (10/07/2001, DOU 11/07/2001) - regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. O plano diretor é obrigatório para cidades: com mais de 20 mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Art. 41 e incisos). Neste último caso, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, § 1º). No caso de cidades com mais de 500 mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido (Art. 41, § 2º).

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Para os fins de fixação da compensação ambiental (Art. 36 da Lei 9.985/2000), o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais (Art. 31). Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de 0,5 % dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados (Art. 31, parág. único). Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos (Art. 32). A aplicação dos recursos nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: regularização fundiária e demarcação das terras; elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento (Art. 33 e incisos). Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de 12 meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante LO corretiva ou retificadora (Art. 34).

Resolução CONAMA 347/2004 (10/09/2004, DOU 13/09/2004) - dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. Institui o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, e estabelece, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional (Art. 1º). Estabelece critérios para: licenciamento ambiental e autorizações, definição da área de influência, pesquisa mineral (Art. 4º e parágrafos); análise do grau de impacto (Art. 5º); utilização turística, religiosa ou cultural (Art. 6º); atividades de pesquisa técnico-científica (Art. 7º); destinação dos recursos da compensação ambiental (Art. 8º).

Instrução Normativa IBAMA 47/2004 (27/08/2004, DOU 31/08/2004) - estabelece procedimentos para a gestão da compensação ambiental no âmbito do IBAMA.

3.13 Compensação financeira

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - assegura a participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União (Art. 20, § 1º).

Lei 7.990/89 (28/12/89, DOU 29/12/89 rep. 18/01/90) - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (Art. 21, XIX da CF).

Lei 8.001/90 (13/03/90, DOU 14/03/90) - define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei 7.990/89.

Decreto 1/91 (11/01/91, DOU 14/01/91) - regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89.

Lei 9.427/96 (26/12/96, DOU 27/12/96) - institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Estende a isenção do pagamento de compensação financeira pela energia elétrica (Lei 7.990/89, Art. 4º, I) para as usinas hidrelétricas com potência entre 1 e 30 MW, destinada a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, que iniciarem a operação após a publicação da Lei 9.648/98 (Art. 26, I e § 4º).

Lei 9.648/98 (27/05/98, DOU 28/05/98) - altera dispositivos das Leis 3.890-A/1961, 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, 9.427/96, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias.

Lei 9.984/2000 (17/07/2000, DOU 18/07/2000) - dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Altera a Lei 9.648/98, estabelecendo que a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei 7.990/89, será de 6,75% do valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. Essa parcela de 0,75% constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será destinada ao MMA, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos

Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos da Lei 9.433/97 (Art. 28).

Lei 9.993/2000 (24/07/2000, DOU 25/07/2003) - destina recursos da compensação financeira pela utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

Lei 10.195/2001 (14/02/2001, DOU 16/02/2001) - Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados. Altera a Lei 7.990/89, estabelecendo que a vedação para aplicação dos recursos da compensação financeira em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal não se aplica ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades e que os recursos poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência (Art. 8º).

Decreto 3.739/2001 - (31/01/2001, DOU 01/02/2001) - dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei 7.990/89, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei 8.001/90.

Decreto 3.866/2001 (16/07/2001, DOU 17/07/2001) - regulamenta o inciso II-A do § 2º do Art. 2º da Lei 8.001/90, e a Lei 9.993/2000, no que destina recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

Decreto 3.874/2001 (19/07/2001, DOU 20/07/2001) - regulamenta o V do Art. 1º da Lei 8.001/90, e a Lei 9.993/2000, no que destinam ao setor de ciência e tecnologia recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Os recursos da distribuição mensal da compensação financeira (Lei 8.001/90, Art. 1º, V) serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-HIDRO, e serão utilizados no financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos (Art. 1º).

Resolução ANEEL 66/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001) - estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, utilizada no cálculo da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica.

Resolução ANEEL 67/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001) - estabelece o procedimento para cálculo e recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica e revoga as Portarias DNAEE 304/93, 827/93 e as disposições da Portaria 033/95, que com esta conflitam.

Resolução ANEEL 87/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - divulga os percentuais das áreas inundadas por reservatórios associados a empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins de cálculo da repartição dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica e dos royalties de Itaipu.

Resolução ANEEL 88/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - estabelece a metodologia para rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica, devido pelas centrais hidrelétricas e Royalties de Itaipu Binacional, entre estados, Distrito Federal e municípios.

Resolução ANEEL 89/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - estabelece os valores dos coeficientes de repasse por regularização a montante de centrais hidrelétricas, para fins de

rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos e dos royalties pagos pela Itaipu Binacional.

Resolução ANEEL 647/2003 (08/12/2003, DOU 10/12/2003) - estabelece o valor da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, a ser considerada para o cálculo da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

3.14 Crime ambiental, contravenção, infração, penalidades.

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Decreto-Lei 2.848/40 (07/12/40, DOU 31/12/40 ret. 03/01/41) - Código Penal. Estabelece penalidades para os crimes, tais como: dano ao patrimônio público ou particular (Art. 163); dano em coisa tombada (Art. 165); causar incêndio (Art. 250); causar inundação (Art. 254); destruir, remover ou inutilizar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação (Art. 255); difusão de doença ou praga que possa causar dano à floresta (Art. 259); atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, calor ou qualquer outro de utilidade pública (Art. 265); corromper ou poluir água potável (Art. 271). Esta norma aplica-se subsidiariamente à Lei 9.605/98.

Decreto-Lei 3.688/41 (03/10/41, DOU 13/10/41) - Lei das Contravenções Penais. Considera contravenção penal, entre outras, as condutas previstas: provocar abusivamente emissão de fumaça, vapor ou gás, capaz de ofender ou molestar alguém (Art. 38); perturbar o sossego alheio por meio de poluição sonora (Art.41); tratar animal com crueldade (Art. 64).

Decreto-Lei 3.689/41 (03/10/41, DOU 13/10/41 ret. 24/10/41) - Código de Processo Penal. Esta norma aplica-se subsidiariamente à Lei 9.605/98.

Lei 3.924/61 (26/07/61, DOU 27/07/61 rat. 28/07/61) - dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Os monumentos de qualquer natureza existentes no território nacional, e todos os elementos que nele se encontram, ficam sob a guarda e proteção do Poder Público; e penalidades para os crimes que especifica (Art. 3º a 6º), que, quando conflitantes, foram revogados pela Lei 9.605/98.

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Estabelece penalidades para crimes que especifica (Art. 26 e alíneas), que, quando conflitantes, foram revogadas pela Lei 9.605/98. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso (Art. 30).

Lei 5.197/67 (03/01/67, DOU 05/01/67) - dispõe sobre a proteção à fauna. Estabelece penalidades para crimes que especifica (Art. 27), que, quando conflitantes, foram revogadas pela Lei 9.605/98.

Decreto-Lei 221/67 (28/02/67, DOU 28/02/67 ret. 09/03/67 e 02/01/69) - dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca (alterado pelas Leis 5.438/68, 6.276/75, 6.585/78, 6.631/79 e 9.059/95 e pelos Decretos-leis 2.057/83 e 2.467/88; regulamentada pelo Decreto 68.459/71). Estabelece penalidades para crimes que especifica, que, quando conflitantes, foram revogadas pela Lei 9.605/98.

Lei 6.001/73 (19/12/73, DOU 21/12/73) - dispõe sobre o Estatuto do Índio (vide Decreto 88.985/83). Estabelece penalidades para atos praticados contra os índios e a cultura indígena (Art. 58 e 59).

Lei 6.437/77 (20/08/77, DOU 24/08/77) - configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas (alterada pela Lei 7.967/89).

Lei 6.453/77 (17/10/77, DOU 18/10/77) - dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. Estabelece os crimes (Art. 19 a 27), destacando-se: produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei (Art. 20); permitir o responsável pela instalação nuclear sua operação sem a autorização (Art. 21); deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem (Art. 26).

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabelece como instrumento desta política as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (Art. 9º, IX); e que o não cumprimento destas medidas sujeitará os transgressores: à multa; à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e à suspensão de sua atividade (Art. 14 e incisos). O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão e multa (Art. 15, § 1º). As penalidades que especifica, quando conflitantes, foram revogadas pela Lei 9.605/98.

Lei 7.643/87 (18/12/87, DOU 21/12/87) - proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. Inclui-se na proibição qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceos (baleias, botos e golfinhos), prevendo, em caso de infração, reclusão e multa, com perda da embarcação em favor da União em caso de reincidência.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 225, § 3º).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da zona costeira implicará na obrigação de reparar o dano causado e em sujeição às penalidades previstas na Lei 6.938/81 (Art. 7º).

Lei 7.679/88 (23/11/88, DOU 24/11/88 republicado 05/12/88) - dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução. Estabelece penalidades para os crimes, que especifica (Art. 4º a 8º), que, quando conflitantes, foram revogadas pela Lei 9.605/98.

Resolução CONAMA 03/88 (16/03/88, DOU 16/11/88) - estabelece que as entidades civis com finalidades ambientalistas poderão participar na fiscalização de reservas ecológicas públicas ou privadas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, áreas de relevante interesse ecológico, outras unidades de conservação e demais áreas protegidas, como integrantes do mutirão ambiental.

Lei 7.754/89 (14/04/89, DOU 18/04/89) - estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade de reflorestamento da área com espécies vegetais nativas, a aplicação de multa (Art. 4º).

Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Estabelece como infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou na desobediência de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes (Art. 33). As multas poderão ter sua exigibilidade suspensas quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a multa, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental (Art. 42).

Lei 8.429/92 (02/06/92, DOU 03/06/92) - dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Regulamentada pelo Decreto 978/93).

Lei 8.876/94 (02/05/94, DOU 03/05/94) - autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (vide Decreto 1.324/94). O DNPM tem por finalidade, entre outras, promover a outorga dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais de sua competência e fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária (Art. 1º, I e VI).

Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 rep. 09/11/94) - regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65 (alterado pelo Decreto 2.788/98). Pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de realizar as operações e tratos silviculturais, previstas no plano de manejo, sem justificativa técnica ficarão sujeitas às sanções administrativas e penais, além das penalidades da Lei 6.938/81 (Art. 15 a 18).

Lei 9.099/95 (26/09/95, DOU 27/09/95) - dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais. Prevê a composição dos danos civis (Art. 74) e estabelece a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multas (Art. 76) e a suspensão do processo mediante a reparação do dano (Art. 89, § 1º, I).

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. Define infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 49), fixando as respectivas penalidades (Art. 50).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes contra: a fauna (Art. 29 a 37 e 54); a flora (Art. 38 a 53 e 54); o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Art. 62 a 65); a administração ambiental (Art. 66 a 69); de poluição e outros crimes ambientais (Art. 54 a 61). Cria penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar). Considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 70). Subsidiariamente, são aplicadas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (Art. 79).

Portaria Normativa IBAMA 145-N/98 (29/10/98, DOU 30/10/98) - normas para a introdução e reintrodução de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aqüicultura. Estabelece normas para a introdução e reintrodução de organismos aquáticos

para fins de aqüicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais (Art. 1º). Proíbe a introdução de espécies de peixes de água doce, bem como de macrófitas aquáticas (Art. 2º).

Lei 9.784/99 (29/01/99, DOU 01/02/99) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa (Art. 1º, § 1º). A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (Art 2º). Destaca: os critérios que deverão ser observados nos processos administrativos (Art. 2º, Parágrafo único e incisos); os direitos do administrado perante a Administração (Art. 3º e incisos); os deveres do administrado perante a Administração (Art. 4º e incisos). As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa (Art. 68). Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei (Art. 69).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções desse diploma, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação (Art. 1º).

Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000) - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Ratifica que o descarte de resíduos em águas brasileiras deve obedecer às condições previstas na Convenção promulgada pelo Decreto 87.566/82.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. São proibidas, nas UC, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, seu Plano de Manejo e seus regulamentos (Art. 28). Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas UC de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais (Art. 28, parágrafo único). A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das UC, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei (Art. 38).

Portaria MMA 98/2000 (14/04/2000, DOU 18/04/2000) - estabelece regras para a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com as finalidades de reabilitação, pesquisa, educação e exposição a visitação pública. Dispõe que as instituições que se habilitarem a realizar resgate, recuperação e reintrodução de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira deverão ter licença específica do IBAMA, cujo descumprimento implica em penalidades administrativas, penais e civis.

Instrução Normativa IBAMA 19/2001 (05/11/2001, DOU 13/11/2001) - dispõe sobre os mutirões ambientais. Os participantes de mutirões ambientais, indicados por entidades civis ambientalistas ou afins, devidamente treinados e credenciados pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA, passam a ser denominados Agentes Ambientais

Voluntários (Art. 1º). Compete a estes agentes: atuarem sempre através de mutirões ambientais (como previsto na Resolução CONAMA 03/88, Art. 2º); lavrarem Autos de Constatação circunstanciados e assinados pelos presentes, sempre que for identificada infração à legislação ambiental; reterem os instrumentos utilizados na prática da infração penal ou os produtos dela decorrentes, e encaminhá-los à autoridade policial (Art. 3º e incisos).

Decreto 4.136/2002 (20/02/2002, DOU 21/02/2002) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.966/2000.

Resolução ANA 82/2002 (24/04/2002, DOU 13/05/2002) - dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização da ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Deverão ser publicados pelos órgãos integrantes do Sisnama, em Diário Oficial, e ficar disponíveis, em local de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens e relações contendo os dados referentes à: autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões (Art. 4º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º).

Resolução CONAMA 340/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - dispõe sobre a utilização de cilindros para o vazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio. O não cumprimento das especificações estabelecidas nessa resolução sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental.

Instrução Normativa IBAMA 8/2003 (18/09/2003, DOU 19/09/2003) - estabelece os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece procedimentos para imposição das sanções previstas na legislação ambiental federal e para apresentação e julgamento de defesas e recursos administrativos. No caso de defesa administrativa, o autuado deverá apresentá-la no prazo máximo de 20 dias contados da juntada ao processo do Aviso de Recebimento ou outra forma de notificação válida da autuação. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser julgado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

3.15 Desapropriação e servidão administrativa

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Decreto-Lei 3.365/41 (21/06/41, DOU 18/07/41) - dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa e os casos em que ocorrem as desapropriações (Art. 3º e 5º), cuja enumeração é considerada exaustiva para alguns autores (Hely Lopes Meirelles)

ou meramente exemplificativa para outros (Miranda Salles). Permite a ocupação temporária de terrenos não edificados vizinhos às obras e necessários à sua realização (Art. 36).

Decreto 35.851/54 (16/07/54, DOU 19/07/54) - regulamenta dispositivo do Código de Águas (Decreto 24.643/34). Aos concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição (Art. 3º, § 2º).

Lei 4.132/62 (10/09/62, DOU 07/11/62) - define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Considera de interesse social a proteção ao solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais (Art. 2º, VII).

Decreto 53.700/64 (13/03/64, DOU 18/03/64) - declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da união em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente a função solicitada da propriedade.

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código. A supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente com anuência prévia do órgão federal ou municipal de meio ambiente, em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (Art. 4º e § 1º). Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA (Art. 4º, § 6º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - garante o direito de propriedade, condicionando-a a atender sua função social e determina que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, ressalvados os casos previstos na Constituição (Art. 5º, XXII, XXIII e XXIV). Determina que compete privativamente à União legislar sobre desapropriação e que Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas (Art. 22, II e § único). Dispõe sobre as características da função social da propriedade rural, entre as quais estão o atendimento à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente (Art. 186, II).

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Estabelece UC de posse e domínio públicos, onde as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas (Art. 9º, 10, 11, 17, 18, 19 e 20) e UC onde a desapropriação somente ocorrerá em caso de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas (Art. 12 e 13). As populações tradicionais residentes em UC nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes (Art. 42). O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas (Art. 42, § 1º). Até que seja possível efetuar o reassentamento, serão estabelecidas normas e ações específicas, estabelecidas em regulamento, destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações (Art. 42, § 2º e § 3º). Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das UC, derivadas ou não de desapropriação: as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

expectativas de ganhos e lucro cessante; o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade (Art. 45 e incisos).

Resolução CONAMA 289/2001 (25/10/2001, DOU 21/12/2001) - estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

Norma ABNT NBR 14.653-1/2001 (04/2001) - avaliação de bens - parte 1: procedimentos gerais. Fixa as diretrizes para avaliação de bens, quanto a: classificação da sua natureza; instituição de terminologia, definições, símbolos e abreviaturas; descrição das atividades básicas; definição da metodologia básica; especificação das avaliações; requisitos básicos de laudos e pareceres técnicos de avaliação. Apresenta diretrizes para os procedimentos de excelência relativos ao exercício profissional. É exigível em todas as manifestações técnicas escritas vinculadas às atividades de engenharia de avaliações.

Lei 10.406/2002 (10/01/2001, DOU 11/01/2002) - institui o Código Civil. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente (Art. 1.228, § 3º). Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa (Art. 519).

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. O processo indenizatório (art. 42 da Lei 9.985/2000) respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais (Art. 35). Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento (Art. 36). O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório (Art. 37). O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de 6 meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização (Art. 38). Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em UC de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso (Art. 39 e parágrafos).

Resolução ANEEL 259/2003 (09/06/2003, DOU 10/06/2003 ret. 22/07/2003) - estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o Art. 21 da Resolução ANEEL 395/98. O concessionário, permissionário ou autorizado deverá promover reunião pública com os interessados, registrando os assuntos discutidos e deliberados, observando o roteiro apresentado no Anexo XI desta Resolução, e enviar à ANEEL a lista de participantes com destaque para a presença dos proprietários ou possuidores das áreas atingidas. Deverá assegurar ampla divulgação, nos meios de comunicação acessíveis, para a convocação da reunião pública, principalmente aos proprietários ou possuidores das áreas de terras a serem atingidas.(Art. 5º e parágrafo único).

3.16 Desmatamento, supressão e utilização de vegetação, poda de árvores e queimadas

Decreto 35.851/54 (16/07/54, DOU 19/07/54) - regulamenta dispositivo do Código de Águas - Decreto 24.643/34. Aos concessionários é assegurado o direito de mandar podar ou cortar quaisquer árvores que, dentro da área da servidão ou na faixa paralela à mesma, ameacem as linhas de transmissão ou distribuição (Art. 3º, § 2º).

Lei 3.824/60 (23/11/60, DOU 24/11/60) - torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais. Serão reservadas áreas com a vegetação que, a critério dos técnicos, for considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura (Art 2º).

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Regulamentada pelo Decreto 97.628/89

Lei 4.797/65 (20/10/65, DOU 22/10/65 ret. 03/11/65) - torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas. Este instrumento é aplicado às empresas estatais, paraestatais e privadas de fornecimento de eletricidade.

Portaria MME 170/87 (04/02/87, DOU 10/02/87) - autoriza os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso de áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas. Define as restrições a serem observadas pelos usuários: instalação de edificações; utilização do solo que contribua para o assoreamento do reservatório; obediência à legislação pertinente à Política Florestal e à Política Nacional do Meio Ambiente; utilização de produtos químicos que causem danos ao meio ambiente; observância às peculiaridades do ecossistema local.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Determina que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Art. 225, § 4º).

Lei 7.754/89 (14/04/89, DOU 18/04/89) - estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. Nestas áreas será constituída uma área denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (Art. 2º). Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido desmatamento na área do Paralelograma deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região (Art. 2º, § 1º).

Portaria IBAMA 218/89 (04/05/89, DOU 08/05/89) - normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica. A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica só poderão ser feitas através do plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente,

previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Art. 1º). As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas mediante programas a serem promovidas pelo IBAMA (Art. 3º). Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação, após a devida autorização do CONAMA (Art. 5º).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. Fixa os fundamentos, define os objetivos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, em relação ao planejamento da atividade florestal (Art. 1º), entendendo-se por atividade agrícola produção, processamento e comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos florestais (§ único). As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23).

Instrução Normativa IBAMA 1/91 (09/01/91, DOU 23/01/91) - regulamenta a exploração de vegetação caracterizada como pioneira, capoeirinha, capoeira, floresta descaracterizada, floresta secundária, proíbe a exploração em floresta primária. A exploração só poderá ser realizada como uso alternativo precedido de projeto aprovado pelo IBAMA, mediante vistoria prévia.

Decreto 563/92 (05/06/92, DOU 08/06/92) - Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais.

Decreto 750/93 (10/02/93, DOU 11/02/93) - dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Estabelece a proibição de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (Art. 1º). Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, mediante decisão motivada do órgão competente, com anuência prévia do IBAMA, informando-se ao CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental (art 1º, § único).

Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 rep. 09/11/94) - regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65 (alterado pelo Decreto 2.788/98). A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural da bacia amazônica somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável (Art. 1º). A aprovação deste plano de manejo pelo IBAMA dispensa a apresentação do EIA/RIMA (Art. 2º, § único). A exploração a corte raso somente será permitida em áreas selecionadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo (Art. 7º), mediante a autorização de desmatamento, após vistoria prévia, pela autoridade competente (Art. 8º).

Portaria IBAMA 48/95 (10/07/95, DOU 17/07/95) - disciplina a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural na bacia amazônica. Estabelece o Plano de Manejo Florestal Sustentável e que a exploração somente será permitida através deste plano.

Portaria IBAMA 113/95 (29/12/95, DOU 09/01/96) - disciplina a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e

Nordeste. Determina critérios para exploração das florestas para fins econômicos, que somente será permitida através de manejo florestal sustentável.

Instrução Normativa MMA 1/96 (05/09/96, DOU 06/09/96) - dispõe sobre a reposição florestal obrigatória e sobre o Plano Integrado Florestal. A reposição florestal deve ser realizada por pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Portaria IBAMA 1/96 (08/02/96, DOU 29/02/96) - cria o sistema de plano de corte plurianual de floresta plantada em função da obrigatoriedade da reposição florestal ou plano integrado florestal - PIF, previsto no Decreto 1.282/94.

Portaria Interinstitucional IBAMA/SDU-SC/FATMA-SC 1/96 (04/06/96, DOU 30/07/96) - dispõe sobre a exploração de espécies florestais nativas no Estado de Santa Catarina. Nas áreas cobertas por vegetação primária o corte seletivo só será permitido mediante manejo florestal sustentável.

Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 1/97 (15/07/97, DOU 28/07/97) - dispõe sobre a utilização de parte das áreas de reservas ecológicas marginais aos reservatórios hidroelétricos, para implantação de projetos de uso público ou privado (alterada pela Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 3/97). Esta utilização deverá atender às diretrizes estabelecidas nesta instrução, mediante prévia e expressa autorização em caráter precário, do órgão ambiental estadual competente, com anuência do IBAMA.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes contra a flora (Art. 38 a 53 e 54), tais como: provocar incêndio em mata ou floresta (Art. 41); destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia (Art. 49); utilizar motosserra em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente (Art. 51).

Decreto 2.661/98 (08/07/98, DOU 09/07/98) - regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei 4.771/65 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais. Veda o emprego do fogo nos casos que especifica, especialmente na faixa de: 15 m dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica; 100 m ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica; 50 m a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 m de largura ao redor das unidades de conservação (Art. 1º, III, a, b e d). Será permitida a queima controlada para manejo do ecossistema e prevenção de incêndio, se o fogo estiver previsto no plano de manejo da UC, pública ou privada, e da reserva legal (Art. 22).

Decreto 2.707/98 (04/08/98, DOU 05/08/1998) - promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26.01.1994.

Resolução CONAMA 240/98 (16/04/98, DOU 17/04/98) - determina ao IBAMA e aos órgãos ambientais da Bahia a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria-prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas no Estado da Bahia.

Portaria Normativa IBAMA 94-N/98 (09/07/98, DOU 10/07/98 rep. 31/ 07/98) - institui a queima controlada como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris e florestais e outras. Regulamenta a sistemática de queima controlada prevista no Decreto 2.661/98. Veda o uso do fogo em vegetação contida nas áreas que especifica,

especialmente numa faixa de 15 m de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A autorização para queima controlada será obtida junto ao IBAMA, ou em órgão por ele autorizado (Art. 2º) e deverá ser acompanhada de cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida (Art. 3º, § 1º, II).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Resolução CONAMA 248/99 (11/01/99, DOU 11/01/99) - determina diretrizes para as atividades econômicas envolvendo a utilização recursos florestais de Mata Atlântica no Estado da Bahia. Determina que as atividades econômicas envolvendo a utilização sustentada de recursos florestais floresta ombrófila densa, em estágio primário, médio e avançado de regeneração somente poderão ser efetuadas mediante as diretrizes estabelecidas nesta resolução (Art. 1º).

Portaria MMA 345/99 (15/09/99, DOU 20/09/99) - determina procedimentos especiais na emissão de autorizações para o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana de açúcar. A emissão das autorizações, cuja validade é de no máximo 7 dias, deverão observar as condições meteorológicas, de qualidade de ar, risco de vida, danos ambientais, níveis de fumaça e segurança pública, de acordo com o Decreto 2.661/98 (Art.20), e somente serão emitidas para áreas com declividade inferior a 12 % nas regiões em que o mapa de risco produzido e disponibilizado pelo INPE/IBAMA/PROARCO estiverem prevendo níveis mínimo baixo ou normal.

Portaria IBAMA 18-N/99 (18/02/99, DOU 22/02/99) - define critérios para realização de queimadas comunitárias na Amazônia Legal.

Instrução Normativa IBAMA 7/99 (27/04/99, DOU 28/04/99) - autoriza o desmatamento nos Estados da Amazônia Legal pelo IBAMA, mediante as condições que especifica.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. São proibidas, nas UC, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, seu Plano de Manejo e seus regulamentos (Art. 28). As UC, exceto APA e RPPN, devem possuir uma zona de amortecimento e corredores ecológicos, cujas normas específicas regulamentando a ocupação e os usos dos recursos serão estabelecidos pelo órgão responsável pela administração da unidade (Art. 25 e § 1º). A desafetação ou redução dos limites de uma UC só pode ser feita mediante lei específica (Art. 22, § 7º). Quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (Art. 36, § 3º). A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das UC, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei (Art. 38). A instalação de redes de energia, onde admitida, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA e outras exigências legais (Art. 46). Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas (Art. 46, § único).

Resolução CONAMA 278/2001 (24/05/2001, DOU 18/07/2001) - dispõe sobre a suspensão das autorizações concedidas para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção em populações naturais na Mata Atlântica (vide Resolução CONAMA 300/2002). Determina ao IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas, por ato próprio ou por delegação, aos demais órgãos do SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis (Art. 1º).

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. De acordo com os objetivos de cada categoria de UC, é passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes (Art. 25, parágrafo único e incisos). A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em UC de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da UC (Art. 26).

Resolução CONAMA 310/2002 (05/07/2002, DOU 29/07/2002) - dispõe sobre o manejo florestal sustentável da bracatinga (*Mimosa scabrella*) no Estado de Santa Catarina. Estabelece que o manejo florestal sustentável da bracatinga em florestas nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária, nos estágios médios e avançado de regeneração, somente será admitida nos termos desta Resolução (Art. 1º).

Resolução CONAMA 317/2002 (04/12/2002, DOU 19/12/2002) - dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica. Os critérios necessários para conservação genética e sustentabilidade da exploração de espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica deverão ser consubstanciados em Planos Estaduais de Conservação e Uso que tenham por embasamento estudos técnicos e científicos (Art. 1º).

Instrução Normativa MMA 3/2002 (04/03/2002, DOU 06/03/2002) – Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas nos Anexos desta Instrução Normativa.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas aos planos e ações de recuperação de áreas degradadas (Art. 2º e inciso). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Deverão ser publicados pelos órgãos integrantes do Sisnama, em Diário Oficial, e ficar disponíveis, em local de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens e relações contendo os dados referentes, entre outros, aos pedidos e licenças para supressão de vegetação (Art. 4º e inciso).

Decreto 4.722/2003 (05/06/2003, DOU 06/06/2003) - regulamenta a exploração do mogno (*Swietenia macrophylla* King) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, no Brasil, estabelece que essa exploração somente será permitida na forma de manejo florestal sustentável.

Decreto 4.802/2003 (07/08/2003, DOU 08/08/2003) - prorroga a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26.01.1994, e promulgado pelo Decreto 2.707/98 (04/08/98). A prorrogação foi decidida pelo Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, por um período adicional de três anos a partir de 01/01/2004. Dentre os objetivos desse acordo está a promoção da expansão e diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais exploradas sob o regime de manejo sustentável.

Instrução Normativa IBAMA 7/2003 (22/08/2003, DOU 26/08/2003) - estabelece critérios e especificações para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, previsto no Decreto 4.722/2003 (05/06/2003). Dispõe, entre outros aspectos, sobre: procedimentos para a apresentação do PMFS ao IBAMA ou órgãos conveniados; procedimentos técnicos que deverão ser atendidos para a implementação do PMFS; sanções administrativas aplicáveis àqueles que descumprirem as regras estabelecidas para a condução do PMFS.

Portaria IBAMA 19/2003 (11/04/2003, DOU 15/04/2003) - Instituir no âmbito do IBAMA, a Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal Sustentável - DAAPMF, que deverá ser apresentada pelos responsáveis técnicos do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, cujo objetivo é a extração de madeira.

Instrução Normativa IBAMA 31/2004 (27/05/2004, DOU 31/05/2004) - estabelece os procedimentos para a obtenção de autorização de supressão de vegetação para fins de pesquisa mineral e lavra mineral em florestas nacionais e seu entorno. A ASV para atividades minerárias somente poderá ser concedida quando a concessão de lavra tenha sido emitida antes da criação dessas unidades de conservação e desde que sejam observados requisitos específicos.

3.17 Energia Nuclear

Lei 4.118/62 (7/08/62, DOU 19/09/62 ret. 25/09/62) - dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear (regulamentada pelos Decretos 51.726/63 e 2.413/97). Inclui no monopólio da União a produção de materiais nucleares e suas industrializações (Art. 1º, III) e estabelece que o aproveitamento da matéria-prima específica depende de licença da CNEN (Art. 3º, II, e e f).

Decreto 59.308/66 (23/09/66, DOU 30/09/66) - Promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica (vide Decreto Legislativo 11/66).

Lei 6.453/77 (17/10/77, DOU 18/10/77) - dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. Define: produtos ou rejeitos radioativos; dano nuclear; acidente nuclear; radiação ionizante (Art. 1º e incisos) e estabelece responsabilidades e penalidades.

Lei 6.803/80 (02/07/80, DOU 03/07/80 ret. 08/07/80) - dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição (alterada pela Lei 7.804/89). Estabelece que caberá à União, ouvidos os governos estadual e municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de instalações nucleares e outras (Art. 10, § 2º).

Decreto-Lei 1.809/80 (07/10/80, DOU 08/10/80) - institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (aprovado pelo Decreto Legislativo 4/81; regulamentado pelo Decreto 2.210/97).

Decreto 84.973/80 (29/07/80, DOU 30/07/80) - dispõe sobre a co-localização de estações ecológicas e usinas nucleares.

Decreto-Lei 1.865/81 (26/02/81, DOU 27/02/81)-Dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares-aprovado pelo Decreto Legislativo 61/81.

Resolução CNEN 3/82 (16/04/82, DOU 07/06/82) - aprova a norma “Controle de Material Nuclear, Equipamento Especificado e Material Especificado” - Norma CNEN NN - 2.02.

Resolução CNEN 11/84 (04/12/84, DOU 14/12/84) - aprova a norma “Licenciamento de Instalações Nucleares” - Norma CNEN NE - 1.04.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina: que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, e que a responsabilidade civil por danos nucleares independente da existência de culpa (Art. 21, XXIII e XXIII). Determina que compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza e que Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (Art. 22, XXVI e § único). Estabelece a competência do Congresso Nacional para aprovar as iniciativas do Poder Executivo referentes à atividades nucleares (Art. 49, XIV). Determina que as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (Art. 225, § 6º).

Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, compete à CNEN, mediante parecer do IBAMA, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais e municipais (Art. 19, § 4º).

Resolução CNEN 14/90 (28/12/89, DOU 14/01/90) - aprova a norma “Seleção e Escolha de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos” - Norma CNEN NE - 6.06.

Decreto 8/91 (15/01/91, DOU 16/01/91) - promulga a Convenção sobre Assistência no caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica (vide Decreto Legislativo 24/90). Esta convenção foi aprovada durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, assinada em Viena, a 27/09/86.

Decreto 9/91 (15/01/91, DOU 16/01/91) - promulga a Convenção sobre pronta notificação de acidente nuclear (vide Decreto Legislativo 24/90).

Decreto 95/91 (16/04/91, DOU 17/04/91) - promulga a Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (vide Decreto Legislativo 50/84).

Decreto 515/92 (29/04/92, DOU 30/04/92) - promulga o Protocolo Adicional sobre Privilégios e Imunidades ao Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina (vide Decreto Legislativo 221/91).

Decreto 830/93 (03/06/93, DOU 08/06/93) - promulga o Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, de 12/05/83 (vide Decreto Legislativo 2/93).

Decreto 895/93 (16/08/93, DOU 17/08/93) - dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec). São objetivos deste Sistema: planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem; atuar na iminência e em situações de desastres; prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres (Art. 2º e incisos). Compete à Secretaria de Defesa Civil normatizar e realizar a supervisão técnica e a fiscalização sobre as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC (Art. 7º, II).

Decreto 911/93 (03/09/93, DOU 06/08/93) - promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/63 (vide Decreto Legislativo 93/92).

Decreto 1.065/94 (24/02/94, DOU 25/02/94) - promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA para aplicação de salvaguardas.

Decreto 1.090/94 (21/03/94, DOU 22/03/94) - promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC sobre suas obrigações, privilégios e imunidades, de 27/03/92.

Resolução CONAMA 24/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define normas para importação e exportação de rejeitos radioativos. Os procedimentos de importação e exportação deverão ter a anuência prévia da CNEN, ouvido o IBAMA (Art. 1º).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de atividades destinadas a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da CNEN (Art. 4º, IV).

Resolução CNEN 2/97 (15/09/97, DOU 16/10/97) - aprova a norma "Requisitos para registro de pessoas físicas para preparo, uso e manuseio de fontes radioativas" - Norma CNEN-NN-6.01 (alterada pela Portaria CNEN 125/98).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Constitui crime processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância nuclear ou radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (Art. 56, § 2º).

Lei 9.765/98 (17/12/98, DOU 18/12/98) - institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações. Esta taxa incidirá sobre as atividades relacionadas à: seleção de local, construção, operação e descomissionamento de instalações nucleares; transporte de material radioativo; posse, uso ou guarda de material radioativo, entre outras (Art. 2º, II, VI e VII).

Decreto 2.648/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - promulga o protocolo da Convenção de Segurança Nuclear, assinado em Viena, a 20/09/94 (vide Decreto Legislativo 4/97).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto 3.208/99 (13/10/99, DOU 14/10/99) - promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Brasília, em 14/10/97.

Norma CNEN NE - 1.01 (DOU 05/10/79) - licenciamento de operadores de reatores nucleares.

Norma CNEN NE - 1.02 (DOU 27/06/79) - critérios gerais de projeto para usinas de reprocessamento de combustíveis.

Norma CNEN NE - 1.10 (DOU 27/11/1980) - segurança de sistemas de barragem de rejeitos contendo radionuclídeos.

Norma CNEN NE - 1.24 (DOU 16/12/91) - uso de portos, baías e águas sob jurisdição nacional por navios nucleares.

Norma CNEN NE - 5.01 (DOU 01/08/88) - transporte de materiais radioativos.

Norma CNEN NE - 5.02 (DOU 17/02/2003) - transporte, recebimento, armazenagem e manuseio de elementos combustíveis de usinas nucleoeletricas.

Norma CNEN NE - 5.03 (DOU 02/02/89) - transporte, recebimento, armazenagem e manuseio de itens de usinas nucleoeletricas.

Norma CNEN NE - 6.02 (DOU 02/06/98) - licenciamento de instalações radiativas.

Norma CNEN NE - 6.05 (DOU 17/12/85) - gerência de rejeitos radioativos em instalações radiativas.

Norma CNEN NN - 6.09 (DOU 23/09/2002) - critérios de aceitação para deposição de rejeitos radioativos de baixo e médio níveis de radiação.

3.18 Espeleologia

Resolução CONAMA 05/87 (06/08/87, DOU 22/10/87) - dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico. Estabelece a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental nos caso de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional (Art. 3º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que são bens da União as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos (Art. 20, X).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Este plano dará prioridade às grutas marinhas e aos monumentos que integram o patrimônio espeleológico (Art. 3º, I e III).

Portaria IBAMA 887/90 (15/06/90, DOU 20/06/90) - dispõe sobre a realização de diagnóstico da situação do patrimônio espeleológico nacional. Identifica áreas críticas e define ações e instrumentos necessários à sua devida proteção e uso adequado. Constitui o Sistema Nacional de Informações Espeleológicas e limita o uso das cavidades naturais subterrâneas.

Resolução CONAMA 347/2004 (10/09/2004, DOU 13/09/2004) - Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. Institui o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, e estabelece, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional (Art. 1º). Estabelece critérios para: licenciamento ambiental e autorizações, definição da área de influência, pesquisa mineral (Art. 4º e parágrafos); análise do grau de impacto (Art. 5º); utilização turística, religiosa ou cultural (Art. 6º); atividades de pesquisa técnico-científica (Art. 7º); destinação dos recursos da compensação ambiental (Art. 8º).

3.19 Fauna aquática e terrestre

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais da conservação e livre circulação do peixe (Art. 143, f).

Decreto-Lei 794/38 (19/10/38, DOU 31/12/1938) - prevê como complemento obrigatório de represas de rios, ribeirões ou córregos "obras que permitam a conservação da fauna fluvial, seja facilitando a passagem dos peixes, seja instalando estações de piscicultura".

Lei 3.824/60 (23/11/60, DOU 24/11/60) - torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais. Serão reservadas áreas com a vegetação que, a critério dos técnicos, for considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura (Art 2º).

Decreto 58.054/66 (23/03/66, DOU 30/03/66) - promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América (vide Decreto Legislativo 3/48).

Lei 5.197/67 (03/01/67, DOU 05/01/67) - dispõe sobre a proteção à fauna. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (Art. 1º); e que nenhuma espécie poderá ser introduzida no país, sem parecer técnico oficial favorável e sem licença expedida na forma da lei (Art. 4º); e penalidades para os crimes que especifica (Art. 27).

Decreto-Lei 221/67 (28/02/67, DOU 28/02/67 ret. 09/03/67 e 02/01/69) - dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca (alterado pelas Leis 5.438/68, 6.276/75, 6.585/78, 6.631/79 e 9.059/95 e pelos Decretos-leis 2.057/83 e 2.467/88; regulamentada pelo Decreto 68.459/71). O proprietário ou concessionário de represas, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna e que o órgão competente determinará as medidas de proteção em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público (Art. 36 e § único).

Decreto-Lei 412/69 (09/01/69, DOU 14/01/1969).- Aprova o Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevidéu, a 12 de dezembro de 1968.

Decreto 78.017/76 (12/07/76, DOU 13/07/76 ret. 19/07/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia (vide Decreto Legislativo 72/73).

Decreto 78.802/76 (23/11/76, DOU 24/11/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru (vide Decreto Legislativo 39/76).

Portaria SUDEPE 1/77 (04/01/77, DOU 15/02/77) - dispõe sobre medidas de proteção à fauna aquática a serem observadas na construção de barragens. Estabelece a obrigatoriedade do empreendedor fornecer ao órgão ambiental prévio conhecimento da construção de barragens que impliquem na alteração dos cursos d'água (Art. 1º); elaborar projetos, executar obras e implantar as instalações de proteção à fauna aquática, na forma indicada pelo IBAMA (Art. 3º); e executar o reflorestamento ciliar com espécies indicadas à conservação da fauna (Art. 5º, a).

Portaria SUDEPE 11-N/86 (21/02/86, DOU 25/02/86) - proíbe nas águas sob jurisdição nacional a perseguição, a caça, a pesca ou a captura de pequenos cetáceos, pinípedes e sirênios.

Lei 7.643/87 (18/12/87, DOU 21/12/87) - proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. Inclui-se na proibição qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceos (baleias, botos e golfinhos).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; e que Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Art. 23, VI e VII e § único). Determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Art. 225, § 1º, VII).

Lei 7.679/88 (23/11/88, DOU 24/11/88 republicado 05/12/88) - Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução. É proibido pescar em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução; em água parada, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso; espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; mediante a utilização de explosivos ou de substâncias similares, substâncias tóxicas ou com aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; em época e nos locais interditados pelo órgão competente; sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente (Art. 1º e incisos). Estabelece penalidades para os crimes que especifica (Art. 4º a 8º).

Portaria IBDF 16/89 (27/07/88, DOU 05/08/88) - concede registro, como criadouro, com finalidade exclusivamente científica, ao criadouro da Itaipu Binacional, localizada no Paraná, no Município de Foz de Iguaçu.

Portaria IBDF 217/88 (13/01/89, DOU 13/02/89) - dispõe sobre o reconhecimento de propriedades particulares como reservas particulares de fauna e flora.

Portaria IBAMA 1.522/89 (19/12/89, DOU 22/12/89) - lista oficial de espécies de fauna brasileira ameaçada de extinção.

Portaria IBAMA/SUPES-TO 1/90 (16/01/90, DOU 07/03/90) - proíbe o exercício da pesca profissional no rio Araguaia e no rio Tocantins. Estabelece esta proibição, de margem a margem nos trechos, compreendidos entre as divisas dos estados de Tocantins-Pará e Tocantins-Maranhão.

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. O Poder Público implementará programas de estímulos às atividades criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies (Art. 25). Incluem-se como objetivo desta política proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais (Art. 3º, IV).

Portaria IBAMA 45-N/92 (27.04.92) - lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção.

Portaria IBAMA 16/94 (04/03/94, DOU 10/03/94) - sobre o registro junto às Superintendências Estaduais do IBAMA para a manutenção ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira. A manutenção ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira, com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público deve se sujeitar às normas desta Portaria (Art. 1º). Estes órgãos deverão solicitar registro junto às Superintendências Estaduais do IBAMA, mediante requerimento encaminhando Projeto de Pesquisa (Art. 2º).

Portaria Conjunta IBAMA/SUPES-SP-PR-MS 1/95 (18/05/95, DOU 14/06/95) - dispõe sobre a proibição da pesca à jusante das usinas hidrelétricas Rosana e Primavera. Estabelece a proibição da pesca profissional e amadora à jusante das barragens, a menos de 200 m, das usinas hidrelétricas Rosana e Primavera, situadas nos rios Paranapanema e Paraná nos municípios de Rosana - SP, Diamante do Norte - PR e Bataiporã - MS.

Portaria IBAMA/SUPES-AM 3/95 (13/07/95, DOU 10/08/95) - adota medidas de ordenamento da pesca na área do reservatório da usina hidrelétrica Balbina. A atividade da pesca será exercida por pescadores domiciliados na jurisdição do município de Presidente Figueiredo, sendo permitido a pesca com anzol, arpão, espinhel, arco ou flecha.

Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97) - dispõe sobre a obrigatoriedade do registro no Cadastro Técnico Federal de Pessoas Físicas ou Jurídicas que Desempenhem Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Estabelece como passível deste cadastro as atividades de extração, comercialização, transporte e produção de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como os produtos e sub-produtos da flora, fauna e pesca.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio. Estabelece os crimes contra a fauna (Art. 29 a 37 e 54), tais como: introduzir espécime animal no País sem licença da autoridade competente (Art. 31); provocar o perecimento de espécimes da fauna aquática das águas jurisdicionais brasileiras pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais (Art. 33); pescar em condições proibidas (Art. 34 e incisos e Art. 35); causar poluição de qualquer natureza que resulte em dano à saúde humana e a mortandade de animais (Art. 54).

Decreto 2.519/98 (16/03/98, DOU 17/03/98) - promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05/06/92 (vide Decreto Legislativo 2/94).

Portaria Normativa IBAMA 145-N/98 (29/10/98, DOU 30/10/98) - normas para a introdução e reintrodução de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aqüicultura. Estabelece normas para a introdução e reintrodução de organismos aquáticos

para fins de aqüicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais (Art. 1º). Proíbe a introdução de espécies de peixes de água doce, bem como de macrófitas aquáticas (Art. 2º).

Portaria IBAMA/SUPES-GO 2/98 (26/11/98, DOU 22/02/99) - proíbe, por 5 anos, a pesca a montante e a jusante do dique da Hidroelétrica São Patrício - CHESP, no Rio das Almas, Rianópolis, Goiás. Proíbe, no período de 5 anos, a pesca sob qualquer modalidade até a distância de 1000 m a montante e 1380 m a jusante do dique (Art. 1º).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Instrução Normativa IBAMA 1/99 (15/04/99, DOU 16/04/99) - estabelece os critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiros.

Portaria IBAMA 35-N/99 (15/04/99, DOU 16/04/99) - proíbe a pesca até a distância de 1.000 m a montante da desembocadura dos túneis e até 1.500 m a jusante da desembocadura dos túneis e em volta de todo o canteiro de obras da usina hidrelétrica Itá, no rio Uruguai, em Santa Catarina.

Portaria MMA 98/2000 (14/04/2000, DOU 18/04/2000) - estabelece regras para a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com as finalidades de reabilitação, pesquisa, educação e exposição a visitação pública. Dispõe que a manutenção em cativeiro, o manejo e o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira, de acordo com a relação a ser periodicamente atualizada, ou exótica deverão obedecer as normas estabelecidas nesta portaria.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das UC, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei (Art. 38). O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro e incentivará os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição (Art. 53 e § único).

Decreto 4.339/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Determina como diretrizes da PNB: a promoção da integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional; o estabelecimento de mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. (itens 13.2.4 e 13.2.19).

Resolução CGEN 13/2004 (25/03/2004, DOU 11/05/2004) - estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de

multiplicação, regeneração ou reprodução para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, e dá outras providências.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; planos e ações de recuperação de áreas degradadas; diversidade biológica; organismos geneticamente modificados (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Decreto 4.895/2003 (25/11/2003, DOU 26/11/2003) - dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura. A aquicultura em unidade de conservação ou em seu entorno obedecerá aos critérios, métodos e manejo adequados para garantir a preservação do ecossistema ou seu uso sustentável, na forma da legislação em vigor (Art. 9º). O outorgado de espaço físico, inclusive de reservatórios de companhias hidroelétricas, garantirá o livre acesso de representantes ou mandatários dos órgãos públicos, bem como de empresas e entidades administradoras dos respectivos açudes, reservatórios e canais às áreas cedidas, para fins de fiscalização, avaliação e pesquisa (Art. 17). Os proprietários de empreendimentos aquícolas atualmente instalados em espaços físicos de corpos d'água da União, sem o devido termo de outorga, deverão requerer sua regularização no prazo de 6 meses, contado da data de publicação deste Decreto (Art. 18).

Decreto 5.069/2004 (05/05/2004, DOU 06/05/04 Ret. 07/05/2004) - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONAPE.

Resolução CONAMA 357/2005 (17/03/2005, DOU 18/03/2005) - dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes (vide Resolução CONAMA 274/2000).

3.20 Flora

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Regulamentada pelo Decreto 97.628/89

Decreto 58.054/66 (23/03/66, DOU 30/03/66) - promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América (vide Decreto Legislativo 3/48).

Decreto 78.017/76 (12/07/76, DOU 13/07/76 ret. 19/07/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia (vide Decreto Legislativo 72/73).

Decreto 78.802/76 (23/11/76, DOU 24/11/76) - promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru (vide Decreto Legislativo 39/76).

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. A Política Nacional do Meio Ambiente visará a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (Art. 4º, VI) e que um de seus instrumentos é a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas (Art. 9º, VI).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora, e que a Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Art. 23, VI e VII e § único). Determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: florestas, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, e que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Art. 225, § 1º, VII e § 4º).

Portaria IBDF 217/88 (27/07/88, DOU 05/08/88) - dispõe sobre o reconhecimento de propriedades particulares como reservas particulares de fauna e flora.

Lei 7.754/89 (14/04/89, DOU 18/04/89) - estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei 4.771/65, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios (Art. 1º). Nestas áreas, será constituída uma área denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (Art. 2º) e, na hipótese do desmatamento já ter ocorrido, torna obrigatório o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região (Art. 2º, § 1º).

Portaria IBAMA 218/89 (04/05/89, DOU 08/05/89) - normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica. A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica só poderão ser feitas através do plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Art. 1º). As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas mediante programas à serem promovidas pelo IBAMA (Art. 3º). Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação, após a devida autorização do CONAMA (Art. 5º).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. Incluem-se como objetivo desta política proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais (Art. 3º, IV). As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão

responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23).

Decreto 318/91 (31/10/91, DOU 01/11/91) - promulga o novo texto da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais (vide Decreto Legislativo 12/85).

Instrução Normativa IBAMA 1/91 (09/01/91, DOU 23/01/91) - regulamenta a exploração de vegetação caracterizada como pioneira, capoeirinha, capoeira, floresta descaracterizada, floresta secundária, proíbe a exploração em floresta primária. A exploração só poderá ser realizada como uso alternativo precedido de projeto aprovado pelo IBAMA, mediante vistoria previa.

Portaria IBAMA 37-N/92 (03/04/92) - reconhece lista de espécies da flora ameaçadas de extinção.

Decreto 563/92 (05/06/92, DOU 08/06/92) - Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais.

Decreto 750/93 (10/02/93, DOU 11/02/93) - dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Estabelece a proibição de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (Art. 1º). Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, mediante decisão motivada do órgão competente, com anuência prévia do IBAMA, informando-se ao CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental (art 1º, § único).

Portaria IBAMA 44-N/93 (06/04/93, DOU 07/04/93) - regulamenta os procedimentos para autorização de transporte de produtos florestais. Alterada pelas Portarias IBAMA 125-N/93 e 79-N/97.

Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 rep. 09/11/94) - regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65 (alterado pelo Decreto 2.788/98). A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural da bacia amazônica somente será permitida sob manejo florestal sustentável (Art. 1º). A exploração e corte raso será permitida mediante a emissão de autorização de desmatamento pela autoridade competente, obrigando o proprietário a manter uma área de reserva legal de, no mínimo, 50 % da área da sua propriedade (Art. 8º e § 3º). A pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal fica obrigada à reposição florestal, mediante o plantio de espécies florestais adequadas (Art. 9º, § único).

Instrução Normativa MMA 1/96 (05/09/96, DOU 06/09/96) - dispõe sobre a reposição florestal obrigatória e sobre o Plano Integrado Florestal. A reposição florestal deve ser realizada por pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Portaria Interinstitucional IBAMA/SDU-SC/FATMA-SC 1/96 (04/06/96, DOU 30/07/96) - dispõe sobre a exploração de espécies florestais nativas no Estado de Santa Catarina. Nas áreas cobertas por vegetação primária o corte seletivo só será permitido mediante manejo florestal sustentável.

Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97) - dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação. Este

programa tem por objetivo a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, constituindo-se de um conjunto de projetos de execução integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional. A primeira fase inclui: zoneamento ecológico-econômico; monitoramento e vigilância; controle e fiscalização; implantação e operação de parques e reservas, florestas nacionais, reservas extrativistas e terras indígenas; pesquisas orientadas ao desenvolvimento sustentável; manejo de recursos naturais e reabilitação de áreas degradadas (Art. 2º e § único).

Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97) - dispõe sobre a obrigatoriedade do registro no Cadastro Técnico Federal de Pessoas Físicas ou Jurídicas que Desempenhem Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Estabelece como passível deste cadastro as atividades de extração, comercialização, transporte e produção de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como os produtos e sub-produtos da flora, fauna e pesca.

Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 1/97 (15/07/97, DOU 28/07/97) - dispõe sobre a utilização de parte das áreas de reservas ecológicas marginais aos reservatórios hidroelétricos, para implantação de projetos de uso público ou privado (alterada pela Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 3/97).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes contra a flora (Art. 38 a 53 e 54), tais como: provocar incêndio em mata ou floresta (Art. 41); cortar madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais (Art. 45); impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Art. 48); receber ou adquirir madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento (Art. 46).

Decreto 2.519/98 (16/03/98, DOU 17/03/98) - promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05/06/92 (vide Decreto Decreto Legislativo 2/94).

Resolução CONAMA 240/98 (16/04/98, DOU 17/04/98) - determina ao IBAMA e aos órgãos ambientais da Bahia a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria-prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas no Estado da Bahia.

Decreto 2.959/99 (10/02/99, DOU 11/02/99) - dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais. Institui o Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia Legal com o objetivo de: identificar áreas de maior risco de ocorrência de incêndios florestais; controlar o uso do fogo ao longo da região; informar os produtores e as comunidades rurais quanto aos riscos dos incêndios florestais; estruturar e implantar núcleo estratégico com capacidade institucional de mobilizar força-tarefa para atender a emergências em combate a incêndios florestais de grandes proporções (Art. 3º e incisos).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Resolução CONAMA 261/99 (30/06/1999, DOU 02/08/99) - Aprova parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. São proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos, o Plano de Manejo e os regulamentos das UC (Art. 28). A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das UC, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei (Art. 38). O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro e incentivará os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição (Art. 53 e § único).

Decreto 4.339/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Determina como diretrizes da PNB: a promoção da integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional; o estabelecimento de mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. (itens 13.2.4 e 13.2.19).

Resolução CGEN 13/2004 (25/03/2004, DOU 11/05/2004) - estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, e dá outras providências.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; planos e ações de recuperação de áreas degradadas; diversidade biológica; organismos geneticamente modificados (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

3.21 Gestão ambiental, auditoria ambiental e gestão da qualidade.

Portaria IBAMA 48-N/93 (23/04/93, DOU 27/04/93) - cria a rede nacional de informação sobre o meio ambiente, com o objetivo de dar suporte às atividades técnico científicas e industriais e apoiar o processo de gestão ambiental.

Norma INMETRO NI-DINQP 073/96 (08/96) - critérios para credenciamento de organismo de certificação de sistema de gestão ambiental.

Norma INMETRO NI-DINQP 076/96 (29/03/96) - critérios para credenciamento de organismos de treinamento de auditores ambientais.

Norma INMETRO NI-DINQP 077/96 (29/03/96) - critérios para credenciamento de organismos de certificação de auditores ambientais.

Norma INMETRO NI-DINQP 078/96 (08/96) - critérios e procedimentos para certificação de auditores de sistema de gestão ambiental.

Norma ABNT NBR ISO 10.007/96 (11/96) - gestão da qualidade - Diretrizes para a gestão de configuração.

Norma ABNT NBR ISO 14.004/96 (10/96) - sistema de gestão ambiental - diretrizes gerais sobre princípios, sistemas e técnicas de apoio.

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 23/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. O órgão ambiental competente deverá estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental (Art. 12, § 3º).

Portaria Interministerial MMA/MINC 3/97 (01/07/97, DOU 03/07/97) - institui o Programa de Qualidade Ambiental - PQA. Este programa, a ser desenvolvido no âmbito do MMA e MC e dos respectivos órgãos e entidades vinculadas, deverá incentivar as empresas à adoção das normas da série NBR ISO 14.000.

Norma ABNT NBR ISO 10.005/97 (02/97) - gestão da qualidade - Diretrizes para planos da qualidade.

Norma ABNT NBR ISO 10.006/2000 (12/2000) - gestão da qualidade - Diretrizes para a qualidade no gerenciamento de projetos.

Norma ABNT NBR ISO 14.040/2001 (11/2001) - gestão ambiental - avaliação do ciclo de vida - princípios e estrutura.

Guia ABNT NBR ISO 66/2001 (12/2001) - requisitos gerais para organismos de avaliação e certificação/registo de sistemas de gestão ambiental.

Resolução CONAMA 306/2002 (05/07/2002, DOU 19/07/02) - estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental (Art. 1º). O relatório de auditoria ambiental é de responsabilidade técnica da equipe de auditoria (Art. 5º). O plano de ação é de responsabilidade dos empreendedores auditados e deverá contemplar as ações corretivas para as não conformidades apontadas pelo relatório de auditoria (Art. 6º).

Norma ABNT NBR ISO 14.020/2002 (06/2002) - rótulos e declarações ambientais - princípios gerais.

Norma ABNT NBR ISO 19.011/2002 (11/2002) - diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental.

Guia ABNT ISO/IEC 64/2002 (05/2002) - guia para inclusão de aspectos ambientais em normas de produtos.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica; organismos geneticamente modificados (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Deverão ser publicados pelos órgãos integrantes do Sisnama, em Diário Oficial, e ficar disponíveis, em local de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens e relações contendo os dados referentes, entre outros à: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição (Art. 4º e incisos). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Portaria MMA 319/2003 (15/08/2003, DOU 18/08/2003) - estabelece os requisitos mínimos quanto ao credenciamento, registro, certificação, qualificação, habilitação, experiência e treinamento profissional de auditores ambientais para execução de auditorias ambientais que especifica. Regulamenta dispositivos da Lei 9.966/2000 e das Resoluções CONAMA 265/2000 e 306/2002, que disciplinam a realização de auditorias ambientais obrigatórias e independentes para as instalações operacionais relacionadas à exploração e produção de petróleo. As auditorias ambientais para sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio, dutos e refinarias, conforme disposto na Resolução CONAMA 306/2002 (Art. 1º).

Norma ABNT NBR ISO 14.015/2003 (07/2003) - gestão ambiental - avaliação ambiental de locais e organizações (AALO).

Normas ABNT NBR ISO 14.001/96 (10/96) e 14.001/2004 (15/11/2004) - sistema de gestão ambiental - requisitos com orientações para uso. As duas normas são válidas por 18 meses a partir de 15/11/2004.

Norma ABNT NBR ISO 14.021/2004 (04/2004) - rótulos e declarações ambientais – autodeclarações ambientais (Rotulagem do tipo II).

Norma ABNT NBR ISO 14.024/2004 (04/2004) - rótulos e declarações ambientais - rotulagem ambiental do tipo I - princípios e procedimentos.

Norma ABNT NBR ISO 14.031/2004 (02/2004) - gestão ambiental - avaliação de desempenho ambiental - diretrizes.

Norma ABNT NBR ISO 14.041/2004 (05/2004) - gestão ambiental - avaliação do ciclo de vida - definição de objetivo e escopo e análise de inventário.

Norma ABNT NBR ISO 14.042/2004 (05/2004) - gestão ambiental - avaliação do ciclo de vida - avaliação do impacto do ciclo de vida.

Norma ABNT NBR ISO 14.050/2004 (05/2004) - gestão ambiental - vocabulário.

Norma ABNT NBR ISO/TR 14.062/2004 (05/2004) - gestão ambiental - integração de aspectos ambientais no projeto e desenvolvimento do produto.

3.22 Impacto ambiental

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e estabelece como instrumentos desta Política: a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental; o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais, sob a administração do IBAMA (Art. 9º e incisos). Determina que os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão competente (Art. 10). Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (Art. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I, 17-M, 17-N, 17-O, 17-P, 17-Q). As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Art. 17-L).

Resolução CONAMA 01/86 (23/01/86, DOU 17/02/86 ret. 07/03/86) - dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (vide Resoluções CONAMA 11/86, 05/87 e 237/97). O licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (Art. 2º), que deverão desenvolver: diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; análise dos impactos ambientais; definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos (Art. 6º e incisos).

Resolução CONAMA 05/87 (06/08/87, DOU 22/10/87) - dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico. Estabelece a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental nos caso de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional (Art. 3º).

Resolução CONAMA 6/87 (16/09/87, DOU 22/10/87) - dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. O estudo de impacto ambiental deverá ser elaborado de forma que a concessionária tenha condições de apresentar ao órgão ambiental competente um relatório sobre o planejamento dos estudos a serem executados (Art. 8º).

Resolução CONAMA 09/87 (03/12/87, DOU 05/07/90) - dispõe sobre a questão de audiências públicas. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Art. 1º). Poderá ser promovida pelo órgão ambiental ou quando solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos (Art. 2º), cuja ata e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do órgão licenciador quanto à aprovação ou não do projeto (Art. 5º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; determina a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI, VII e VIII e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Determina que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (Art. 225, § 1º, IV).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. As atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais na zona costeira deverão elaborar estudos de impacto ambiental e apresentação do relatório de impacto ambiental para fins de licenciamento (Art. 6º, § 2º).

Decreto 95.733/88 (12/02/88, DOU 18/02/88) - dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. No planejamento de empreendimentos, de médio e grande porte, executados com recursos federais, serão considerados os efeitos negativos de caráter ambiental, cultural e social e que, uma vez identificados, os órgãos e entidades federais incluirão no orçamento do empreendimento dotações correspondentes a 1%, no mínimo, deste orçamento, destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos (Art. 1º e § único).

Resolução CONAMA 01/88 (16/03/88, DOU 15/06/88) - estabelece critérios e procedimentos básicos para implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. O IBAMA e os órgãos ambientais somente aceitarão para fins de análise estudos de impacto ambiental elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas neste cadastro, previsto na Lei 6.938/81 (Art. 2º).

Resolução CONAMA 05/88 (15/06/88, DOU 16/11/88) - regulamenta o licenciamento de obras de saneamento básico. Ficam sujeitas ao licenciamento as obras onde sejam possível identificar modificações ambientais significativas, como sistemas de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de drenagem e de limpeza urbana (Art. 1º e 3º).

Decreto 97.632/89 (10/04/89, DOU 12/04/89) - dispõe sobre a regulamentação do Art. 2º, inciso VIII da Lei 6.938/81. Estabelece a obrigatoriedade das atividades de exploração de recursos minerais que apresentarem, junto ao EIA/RIMA, o plano de recuperação de área degradada.

Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Estabelece que será exigido

estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento das atividades capazes de causar degradação ambiental (Art. 17 e § 1º).

Resolução CONAMA 13/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - estabelece normas referentes ao licenciamento de atividades em áreas circundantes às Unidades de Conservação. Serão definidas as atividades que possam afetar a biota de UC e o licenciamento das atividades em áreas circundantes às unidades de conservação num raio de 10 km (Art. 1º e 2º).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23).

Decreto 750/93 (10/02/93, DOU 11/02/93) - dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Estabelece a proibição de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (Art. 1º). Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, mediante decisão motivada do órgão competente, com anuência prévia do IBAMA, informando-se ao CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental (art 1º, § único).

Resolução CONAMA 02/96 (18/04/96, DOU 25/04/96 ret. 06/05/96) - dispõe sobre a implantação de uma unidade de conservação vinculada ao licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental. Determina como requisito do licenciamento a implantação de UC ou outras alternativas, a fim de reparar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas (Art. 1º e § 1º).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. Define estudos ambientais e impacto ambiental regional (Art. 1º, III e IV). O licenciamento de empreendimentos capazes de causar degradação ambiental dependerá de EIA/RIMA ou estudos ambientais pertinentes para os não potencialmente causadores de degradação (Art. 3º e § único). Serão realizadas audiências públicas para avaliação dos estudos ambientais, quando couber e de acordo com a regulamentação (Art. 3º).

Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97) - dispõe sobre a obrigatoriedade do registro no Cadastro Técnico Federal de Pessoas Físicas ou Jurídicas que Desempenhem Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Estabelece como passível deste cadastro as atividades de extração, comercialização, transporte e produção de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como os produtos e sub-produtos da flora, fauna e pesca.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes: contra a fauna (Art. 29 a 37 e 54); contra a flora (Art. 38 a 53 e 54); de poluição e outros crimes ambientais (Art. 54 a 61); contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Art. 62 a 65); e contra a administração ambiental (ar 66 a 69).

Resolução ANEEL 393/98 (04/12/98, DOU 07/12/98 ret. 10/03/99) - estabelece procedimentos gerais para conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de um bacia hidrográfica, mediante estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento. Os titulares de registro de estudos de inventário deverão formalizar consulta aos órgãos ambientais para definição

dos estudos relativos aos aspectos ambientais e aos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, nos níveis estadual e federal, com vistas à melhor definição do aproveitamento ótimo e da garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos (Art. 13).

Resolução ANEEL 652/2003 (09/12/2003, DOU 10/12/2003) - estabelece critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica, destinado à produção independente, autoprodução ou produção independente autônoma.

Resolução ANEEL 395/98 (04/12/98, DOU 07/12/98) - estabelece procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas e declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas necessárias a implantação de instalações de geração de energia elétrica (vide Resolução ANEEL 259/2003). Os estudos e projetos serão avaliados quanto: ao desenvolvimento dos estudos ou projetos fundamentados em estudos básicos consistentes e adequados à etapa e ao porte do empreendimento; ao atendimento da boa técnica em nível de projetos e soluções para o empreendimento, especialmente quanto às condições de atualidade, eficiência e segurança e apresentação de custos com precisão adequada às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, de modo a garantir uma correta definição do dimensionamento ótimo, de acordo com as normas técnicas e procedimentos instituídos pela ANEEL; à articulação com os órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos, nos níveis federal e estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando a definição do aproveitamento ótimo e preservando o uso múltiplo das águas; e à obtenção do licenciamento ambiental pertinente (Art. 12 e incisos).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria IBAMA 31-N/99 (12/03/99, DOU 15/03/99) - dispõe sobre a renovação do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.

Resolução ANEEL 112/99 (18/05/99, DOU 19/05/99) - estabelece requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia. A autorização de centrais geradoras com potência superior a 5.000 kW deverá ser solicitada à ANEEL, mediante requerimento acompanhado de relatório contendo a obtenção das licenças ambientais, entre outros (Art. 5º, j). Para fins de início das obras de implementação e início de operação a Autorizada deverá, previamente ao início da construção da central geradora e de sua operação, remeter à ANEEL cópia da LI e LO (Art. 16). A Autorizada deverá manter em seu arquivo, à disposição da ANEEL, o EIA/RIMA ou estudo ambiental formalmente requerido pelo órgão ambiental conforme legislação específica de meio ambiente (Art. 17, I).

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. São proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos, o seu Plano de Manejo e os regulamentos das UC (Art. 28). A desafetação ou redução dos limites de uma UC só pode ser feita mediante lei específica (Art. 22, § 7º). Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral (Art. 36). O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor não pode ser inferior a 0,5 % dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão

ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (Art. 36, § 1º). Ao órgão ambiental licenciador compete definir as UC a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação (Art. 36, § 2º). Quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (Art. 36, § 3º). A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das UC, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei (Art. 38). A instalação de redes de energia, onde admitida, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA e outras exigências legais (Art. 46). Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas (Art. 46, § único).

Lei 10.257/2001 (10/07/2001, DOU 11/07/2001) - regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. O plano diretor é obrigatório para cidades: com mais de 20 mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Art. 41 e incisos). Neste último caso, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, § 1º). No caso de cidades com mais de 500 mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido (Art. 41, § 2º).

Resolução CONAMA 279/2001 (27/06/2001, DOU 29/06/2001) - dispõe sobre o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS para obtenção da LP (Art. 3º, § 1º e § 2º); do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA para obtenção da LI (Art. 5º, § único e Art. 3º, § 1º); da comprovação do cumprimento das condicionantes da LI para obtenção da LO (Art. 9º). Estabelece a possibilidade de realização da Reunião Técnica Informativa para apresentação e discussão do RAS, do RDPA e demais informações (Art. 8º e Art. 2º, III).

Resolução CONAMA 281/2001 (12/07/2001, DOU 15/08/2001) - dispõe sobre modelos simplificados de publicação dos pedidos de licenciamento ambiental, de sua renovação e concessão. Para empreendimentos não incluídos no Art. 2º da Resolução CONAMA 01/86 ou de menor impacto ambiental, os órgãos competentes poderão estabelecer modelos simplificados de publicação dos pedidos de licenciamento, de sua renovação e concessão, a ser feita em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação (Art. 2º).

Decreto 4.339/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Determina como diretrizes da PNB: a promoção da integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional; o estabelecimento de mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação

Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. (itens 13.2.4 e 13.2.19).

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes à: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição (Art. 4º e incisos). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Decreto 5.163/2004 (30/07/2004, DOU 30/07/2004) - regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica. Os editais dos leilões serão elaborados pela ANEEL, observadas as normas gerais de licitações e de concessões e as diretrizes do MME, e conterão, no que couber: prazos, locais e horários em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, entre os quais: os estudos de viabilidade técnica, o EIA/RIMA e as licenças ambientais prévias (Art. 20, IV e alíneas).

Resolução CONAMA 347/2004 (10/09/2004, DOU 13/09/2004) - Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. Institui o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, e estabelece, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional (Art. 1º). Estabelece critérios para: licenciamento ambiental e autorizações, definição da área de influência, pesquisa mineral (Art. 4º e parágrafos); análise do grau de impacto (Art. 5º); utilização turística, religiosa ou cultural (Art. 6º); atividades de pesquisa técnico-científica (Art. 7º); destinação dos recursos da compensação ambiental (Art. 8º).

Decreto 5.184/2004 (16/08/2004, DOU 17/08/2004) - cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e aprova seu Estatuto Social. Para a consecução de suas finalidades, constitui receita o ressarcimento dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de

inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidrelétricos e de impacto ambiental, bem como nos processos para obtenção de licença prévia (Anexo III, Art. 4º, II). Compete à EPE: obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados; desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e sócio-ambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis; promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive de eficiência energética (Anexo III, Art. 6º, incisos VI, X e XV). Compete à Diretoria Executiva da EPE encaminhar ao MME a proposta de instituição de câmaras técnicas setoriais com vistas a promover a articulação com entidades governamentais, agentes econômicos que atuam na área de energia, órgãos de licenciamento ambiental e outras instituições afins (Anexo III, Art. 14, XX).

Instrução Normativa 65/2005 (13/04/2005, DOU 20/04/2005) - estabelece os procedimentos para o licenciamento de Usinas Hidrelétricas – UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, consideradas de significativo impacto ambiental, e cria o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal – SISLIC, Módulo UHE/PCH, no âmbito do IBAMA.

3.23 Licenciamento ambiental

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e estabelece como instrumentos desta Política: a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental; o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais, sob a administração do IBAMA (Art. 9º e incisos). Determina que os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão competente (Art. 10). Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (Art. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I, 17-M, 17-N, 17-O, 17-P, 17-Q). As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Art. 17-L).

Resolução CONAMA 01/86 (23/01/86, DOU 17/02/86 ret. 07/03/86) - dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (vide Resoluções CONAMA 11/86, 05/87 e 237/97). O licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (Art. 2º).

Resolução CONAMA 06/86 (24/01/86, DOU 17/02/86) - dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento. Estabelece instruções para publicação do pedidos de licenciamento, da renovação e da concessão das licenças em periódicos e Diário Oficial do Estado.

Resolução CONAMA 6/87 (16/09/87, DOU 22/10/87) - dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. As concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, ao submeterem seus empreendimentos ao licenciamento ambiental deverão prestar as informações técnicas sobre o mesmo, conforme estabelecem os termos da legislação ambiental e os procedimentos definidos nesta resolução (Art. 1º).

Resolução CONAMA 09/87 (03/12/87, DOU 05/07/90) - dispõe sobre a questão de audiências públicas. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Art. 1º), cuja ata e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do órgão licenciador quanto à aprovação ou não do projeto (Art. 5º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; determina a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI, VII e VIII e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Determina que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (Art. 225, § 1º, IV).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. As atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais na zona costeira deverão elaborar estudos de impacto ambiental e apresentar relatório de impacto ambiental para fins de licenciamento (Art. 6º, § 2º).

Resolução CONAMA 01/88 (16/03/88, DOU 15/06/88) - estabelece critérios e procedimentos básicos para implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. O IBAMA e os órgãos ambientais somente aceitarão para fins de análise estudos de impacto ambiental elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas neste cadastro, previsto na Lei 6.938/81 (Art. 2º).

Resolução CONAMA 05/88 (15/06/88, DOU 16/11/88) - regulamenta o licenciamento de obras de saneamento básico. Ficam sujeitas ao licenciamento as obras com modificações ambientais significativas, como: sistemas de abastecimento de água, de esgotos sanitários, de drenagem e de limpeza urbana (Art. 1º e 3º).

Resolução CONAMA 06/88 (15/06/88, DOU 16/11/88) - regulamenta o licenciamento de resíduos industriais perigosos. No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados ou existentes deverão ser objeto de controle específico (Art. 1º). Estas indústrias deverão apresentar ao órgão ambiental competente informações sobre a geração, características e destino final dos resíduos (Art. 2º). As concessionárias de energia elétrica que possuam materiais contaminados com bifenilas policloradas - PCB's deverão apresentar ao órgão ambiental o inventário dos estoques (Art. 4º).

Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O licenciamento das atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental (Art. 17 a 22).

Portaria Normativa IBAMA 1/90 (04/01/90, DOU 24/01/90) - institui cobrança no fornecimento de licença ambiental, como também dos custos operacionais.

Resolução CONAMA 09/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX.

Resolução CONAMA 10/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental da exploração de bens minerais da Classe II. A exploração de bens minerais da Classe II, estabelecida pelo Decreto-Lei 227/67, deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão ambiental competente nos termos da legislação vigente.

Resolução CONAMA 13/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - estabelece normas referentes ao licenciamento de atividades em áreas circundantes às Unidades de Conservação. Serão definidas as atividades que possam afetar a biota da UC e o licenciamento das atividades em áreas circundantes às unidades de conservação num raio de 10 km (Art. 1º e 2º).

Resolução CONAMA 04/93 (31/03/93, DOU 13/10/93) - considera de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga. Passam a ser de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga, conforme estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE-1988, e pelo Projeto RADAM-Brasil (Art. 1º). Atividades, obras, planos e projetos a serem instalados nas áreas de restinga serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente (Art. 2º).

Resolução CONAMA 02/96 (18/04/96, DOU 25/04/96 ret. 06/05/96) - dispõe sobre a implantação de uma unidade de conservação vinculada ao licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental. Determina como um dos requisitos ao licenciamento implantação de uma UC ou outras alternativas, a fim de reparar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas (Art. 1º e §1º).

Resolução CONAMA 10/96 (24/10/96, DOU 07/11/96) - dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas. Nessas áreas, o licenciamento ambiental só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR (Art. 1º e 2º).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. Estabelece: definições de licenciamento ambiental e licença ambiental (Art. 1º, I e II); exigência de prévio licenciamento do órgão ambiental competente para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental (Art. 2º); lista de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental (Art. 2º, § 1º e anexo I); que o licenciamento dependerá de EIA/RIMA, para os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, e estudos ambientais pertinentes, para os não potencialmente causadores de degradação (Art. 3º e § único); a realização de audiências públicas para avaliação dos estudos ambientais, quando couber e de acordo com a regulamentação (Art. 3º); as competências dos órgãos ambientais das diversas esferas federativas (Art. 4º, 5º e 6º) e que os empreendimentos serão licenciados em um único nível de competência (Art. 7º).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Constitui crime: construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (Art. 60); conceder, o funcionário público, licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços, cuja realização dependa de ato autorizativo do Poder Público (Art. 67).

Resolução ANEEL 395/98 (04/12/98, DOU 07/12/98) - estabelece procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas e declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas necessárias a implantação de instalações de geração de energia elétrica (vide Resolução ANEEL 259/2003). Os estudos e projetos serão avaliados quanto: ao desenvolvimento dos estudos ou projetos fundamentados em estudos básicos consistentes e adequados à etapa e ao porte do empreendimento; ao atendimento da boa técnica em nível de projetos e soluções para o empreendimento, especialmente quanto às condições de atualidade, eficiência e segurança e apresentação de custos com precisão adequada às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, de modo a garantir uma correta definição do dimensionamento ótimo, de acordo com as normas técnicas e procedimentos instituídos pela ANEEL; à articulação com os órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos, nos níveis federal e estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando a definição do aproveitamento ótimo e preservando o uso múltiplo das águas; e à obtenção do licenciamento ambiental pertinente (Art. 12 e incisos).

Lei 9.784/99 (29/01/99, DOU 01/02/99) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa (Art. 1º, § 1º). A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (Art 2º). Destaca: os critérios que deverão ser observados nos processos administrativos (Art. 2º, Parágrafo único e incisos); os direitos do administrado perante a Administração (Art. 3º e incisos); os deveres do administrado perante a Administração (Art. 4º e incisos). As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa (Art. 68). Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei (Art. 69).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Resolução ANEEL 112/99 (18/05/99, 19/05/99) - estabelece requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia. A autorização de centrais geradoras com potência superior a 5.000 kW deverá ser solicitada à ANEEL, mediante requerimento acompanhado de relatório contendo a obtenção das licenças ambientais, entre outros (Art. 5º, j). Para fins de início das obras de implementação e início de operação a Autorizada deverá, previamente ao início da construção da central geradora e de sua operação, remeter à ANEEL cópia da LI e LO (Art. 16). A Autorizada deverá manter em seu arquivo, à disposição da ANEEL, o EIA/RIMA ou estudo ambiental formalmente requerido pelo órgão ambiental conforme legislação específica de meio ambiente (Art. 17, I).

Instrução Normativa IBAMA 1/99 (15/04/99, DOU 16/04/99) - estabelece os critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiros.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo

impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral (Art. 36). O montante de recursos não pode ser inferior a 0,5 % dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (Art. 36, § 1º). Ao órgão ambiental licenciador compete definir as UC a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas UC (Art. 36, § 2º). Quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (Art. 36, § 3º).

Resolução CONAMA 273/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001) - dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços (vide Resolução CONAMA 319/2002). A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação destas instalações dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m³, destinadas ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na sua ausência, normas internacionalmente aceitas (Art. 1º, § 1º, 2º e 4º).

Resolução CONAMA 279/2001 (27/06/2001, DOU 29/06/2001) - dispõe sobre o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental. Estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS para obtenção da LP (Art. 3º, § 1º e § 2º); do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA para obtenção da LI (Art. 5º, § único e Art. 3º, § 1º); da comprovação do cumprimento das condicionantes da LI para obtenção da LO (Art. 9º). Para emissão das licenças estabelece o prazo máximo de 60 dias da data do requerimento (Art. 6º e 9º). Estabelece a possibilidade de realização da Reunião Técnica Informativa para apresentação e discussão do RAS, do RDPA e demais informações (Art. 8º e Art. 2º, III).

Resolução CONAMA 281/2001 (12/07/2001, DOU 15/08/2001) - dispõe sobre modelos simplificados de publicação dos pedidos de licenciamento ambiental, de sua renovação e concessão. Para empreendimentos não incluídos no Art. 2º da Resolução CONAMA 01/86 ou de menor impacto ambiental, os órgãos competentes poderão estabelecer modelos simplificados de publicação dos pedidos de licenciamento, de sua renovação e concessão, a ser feita em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação (Art. 2º).

Resolução CONAMA 284/2001 (30/08/2001 DOU 01/10/2001) - dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

Resolução CONAMA 286/2001 (30/08/2001, DOU 17/12/2001) - dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, previstos nas Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, cujas atividades potencializem os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária nas regiões endêmicas, deverão desenvolver estudos epidemiológicos e conduzir programas voltados para o controle da doença e de seus vetores, a serem implementados nas diversas fases do empreendimento, de acordo com orientação da

Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (Art. 1º).

Resolução CONAMA 289/2001 (25/10/2001, DOU 21/12/2001) - estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.

Portaria MMA 183/2001 (10/05/2001, DOU 14/05/2001) - Instituir no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o sistema de monitoramento e avaliação de licenciamento ambiental em propriedade rural na Amazônia Legal, com o objetivo de monitorar e avaliar instrumentos e procedimentos de licenciamento de conversão para uso do solo, manejo florestal e queimadas, bem como assessorar o Ministério do Meio Ambiente nessas matérias.

Portaria MMA 203/2001 (30/05/2001, DOU 01/06/2001) - Instituir o licenciamento ambiental em propriedade rural, inclusive assentamentos rurais, nos seguintes municípios dos Estados do Pará e Rondônia.

Decreto 4.339/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Determina como diretrizes da PNB: a promoção da integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional; o estabelecimento de mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. (itens 13.2.4 e 13.2.19).

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Resolução CONAMA 302/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002) - dispõe sobre os parâmetros da área de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Os limites da APP poderão ser ampliados ou reduzidos, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia (Art. 3º, § 1º e § 2º). Estabelece a obrigatoriedade do empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, elaborar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente (Art. 4º). Sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental, a aprovação do Plano deverá ser precedida da realização de consulta pública, realizada pelo órgão ambiental, na forma da Resolução CONAMA 09/87 (Art. 4º, § 2º). Aos empreendimentos objeto de privatização, até a data de publicação desta Resolução aplicam-se as exigências ambientais vigentes à época da privatização (Art. 5º). Esta Resolução incide sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento (Art. 6º).

Resolução CONAMA 308/2002 (21/03/2002, DOU 29/07/2002) - licenciamento ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte. Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental, em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de resíduos sólidos e para obras de recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos sólidos (Art. 1º).

Resolução CNPE 15/2002 (22/11/2002) - cria Grupo de Trabalho para propor procedimentos e mecanismos visando assegurar que todos os empreendimentos destinados à expansão da oferta de energia elétrica disponham da Licença Prévia Ambiental, como condição para

serem autorizados ou licitados, a partir de janeiro de 2004. Determina que só poderá ir à leilão os empreendimentos com sustentabilidade ambiental assegurada.

Lei 10.438/2002 (26/04/2002, DOU 29/04/2002) - dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis 9.427/96, 9.648/98, 3.890-A/61, 5.655/71, 5.899/73 e 9.991/2000. A contratação das instalações far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem a LI mais antiga, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a 20% das fontes eólica e biomassa e 15% da PCH (Art. 3º, I, d). Concluído o processo sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com LI válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW, reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte (Art. 3º, I, e).

Decreto 4.541/2002 (23/12/2002, DOU 24/12/2002) - Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei 10.438/2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes à: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição (Art. 4º e incisos). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Resolução CONAMA 335/2003 (03/04/2003, DOU 28/05/2003) - dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.

Portaria MMA 94/2002, (04/03/2002, DOU 06/03/2002) - Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal (modificada pela Portaria 303/2003).

Lei 10.847/2004 (15/03/2004, DOU 16/03/2004) - autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Compete à EPE, entre outros, obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE; desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis; promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, incluindo planos e programas de eficiência energética (Art. 4º).

Lei 11.079/2004 (30/12/2004, DOU 31/12/2004) - institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública. Estabelece como requisito para a abertura do processo licitatório que deverá preceder a contratação, entre outros, a obtenção de licença ambiental prévia ou a expedição, pela autoridade competente, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que as atividades ou empreendimentos objeto do contrato estiverem sujeitos a esse processo de licenciamento.

Decreto 5.163/2004 (30/07/2004, DOU 30/07/2004) - regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica. Os editais dos leilões serão elaborados pela ANEEL, observadas as normas gerais de licitações e de concessões e as diretrizes do MME, e conterão, no que couber: prazos, locais e horários em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, entre os quais: os estudos de viabilidade técnica, o EIA/RIMA e as licenças ambientais prévias (Art. 20, IV e alíneas).

Decreto 5.184/2004 (16/08/2004, DOU 17/08/2004) - cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e aprova seu Estatuto Social. Para a consecução de suas finalidades, constitui receita o ressarcimento dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidrelétricos e de impacto ambiental, bem como nos processos para obtenção de licença prévia (Anexo III, Art. 4º, II). Compete à EPE: obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados; desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e sócio-ambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis; promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive de eficiência energética (Anexo III, Art. 6º, incisos VI, X e XV). Compete à Diretoria Executiva da EPE encaminhar ao MME a proposta de instituição de câmaras técnicas setoriais com vistas a promover a articulação com entidades governamentais, agentes econômicos que atuam na área de energia, órgãos de licenciamento ambiental e outras instituições afins (Anexo III, Art. 14, XX).

Resolução CONAMA 347/2004 (10/09/2004, DOU 13/09/2004) - Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. Institui o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, e estabelece, para fins de proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas, os procedimentos de uso e exploração do patrimônio espeleológico nacional (Art. 1º). Estabelece critérios para: licenciamento ambiental e autorizações, definição da área de influência, pesquisa mineral (Art. 4º e parágrafos); análise do grau de impacto (Art. 5º); utilização turística, religiosa ou cultural (Art. 6º); atividades de pesquisa técnico-científica (Art. 7º); destinação dos recursos da compensação ambiental (Art. 8º).

Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura. A utilização desses espaços para a criação de peixes e outros organismos aquáticos depende, entre outros, de prévio licenciamento ambiental junto ao IBAMA.

Instrução Normativa IBAMA 65/2005 (13/04/2005, DOU 20/04/2005) - estabelece os procedimentos para o licenciamento de Usinas Hidrelétricas – UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, consideradas de significativo impacto ambiental, e cria o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal – SISLIC, Módulo UHE/PCH, no âmbito do IBAMA.

3.24 Limpeza da bacia de acumulação

Lei 3.824/60 (23/11/60, DOU 24/11/60) - torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais. Serão reservadas áreas com a vegetação que, a critério dos técnicos, for considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura (Art 2º).

3.25 Mata Atlântica

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que a Mata Atlântica e outros ecossistemas são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Art. 225, § 4º).

Portaria IBAMA 218/89 (04/05/89, DOU 08/05/89) - normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica. A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica só poderão ser feitas através do plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Art. 1º). As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas mediante programas a serem promovidas pelo IBAMA (Art. 3º). Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação, após a devida autorização do CONAMA (Art. 5º).

Decreto 750/93 (10/02/93, DOU 11/02/93) - dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Proíbe corte, exploração e supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração (Art. 1º). Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, mediante decisão motivada do órgão competente, com anuência prévia do IBAMA, informando-se ao CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental (art 1º, § único).

Resolução CONAMA 04/93 (31/03/93, DOU 13/10/93) - considera de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga. Passam a ser de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga, conforme estabelecidas pelo mapa de vegetação do

Brasil, IBGE-1988, e pelo Projeto RADAM-Brasil (Art. 1º). Atividades, obras, planos e projetos a serem instalados nas áreas de restinga serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente (Art. 2º).

Resolução CONAMA 10/93 (01/10/93, DOU 03/11/93 ret. 02/12/93) - estabelece parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

Resolução CONAMA 01/94 (31/01/94, DOU 03/02/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.

Resolução CONAMA 02/94 (18/03/94, DOU 28/03/94 ret. 19/04/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná.

Resolução CONAMA 04/94 (04/05/94, DOU 17/06/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina.

Resolução CONAMA 05/94 (04/05/94, DOU 30/05/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia.

Resolução CONAMA 06/94 (04/05/94, DOU 30/05/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro.

Resolução CONAMA 12/94 (04/05/94, DOU 05/08/94) - aprova o glossário de termos técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica.

Resolução CONAMA 25/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará.

Resolução CONAMA 26/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí.

Resolução CONAMA 28/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração de recursos florestais no Estado de Alagoas.

Resolução CONAMA 29/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo.

Resolução CONAMA 30/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Resolução CONAMA 31/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco.

Resolução CONAMA 32/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte.

Resolução CONAMA 33/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução CONAMA 34/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe.

Resolução CONAMA 03/96 (18/04/96, DOU 25/04/96) - define vegetação remanescente de Mata Atlântica. Estabelece que a vegetação remanescente de Mata Atlântica abrange a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração (Art. 1º).

Resolução CONAMA 07/96 (23/07/96, DOU 26/08/96) - dispõe sobre os estágios de sucessão de vegetação de restinga para o Estado de São Paulo. Aprova como parâmetro básico para análise dos estágios de sucessão de vegetação de restinga, as diretrizes constantes no anexo desta resolução (Art. 1º).

Resolução CONAMA 09/96 (24/10/96, DOU 07/11/96) - dispõe sobre os corredores entre os remanescentes de Mata Atlântica.

Portaria Interinstitucional IBAMA/SDU-SC/FATMA-SC 1/96 (04/06/96, DOU 30/07/96) - dispõe sobre a exploração de espécies florestais nativas no Estado de Santa Catarina. Nas áreas cobertas por vegetação primária o corte seletivo só será permitido mediante manejo florestal sustentável.

Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 13/01/97) - dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação. Este programa tem por objetivo a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, constituindo-se de um conjunto de projetos de execução integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional. A primeira fase inclui: zoneamento ecológico-econômico; monitoramento e vigilância; controle e fiscalização; implantação e operação de parques e reservas, florestas nacionais, reservas extrativistas e terras indígenas; pesquisas orientadas ao desenvolvimento sustentável; manejo de recursos naturais e reabilitação de áreas degradadas (Art. 2º e § único).

Resolução CONAMA 240/98 (16/04/98, DOU 17/04/98) - determina ao IBAMA e aos órgãos ambientais da Bahia a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas no Estado da Bahia.

Resolução CONAMA 248/99 (11/01/99, DOU 11/01/99) - determina diretrizes para as atividades econômicas envolvendo a utilização recursos florestais de Mata Atlântica no Estado da Bahia. Determina que as atividades econômicas envolvendo a utilização sustentada de recursos florestais, floresta ombrófila densa, em estágio primário, médio e avançado de regeneração, somente poderão ser efetuadas mediante as diretrizes estabelecidas nesta resolução (Art. 1º).

Resolução CONAMA 249/99 (01/02/99, DOU 1/2/99) - aprova as diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.

Resolução CONAMA 278/2001 (24/05/2001, DOU 18/07/2001) - dispõe sobre a suspensão das autorizações concedidas para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção em populações naturais na Mata Atlântica (vide Resolução CONAMA 300/2002). Determina ao IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas, por ato próprio ou por delegação, aos demais órgãos do SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis (Art. 1º).

Resolução CONAMA 317/2002 (04/12/2002, DOU 19/12/2002) - dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica. Os critérios necessários para conservação genética e sustentabilidade da exploração de espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica deverão ser consubstanciados em Planos Estaduais de Conservação e Uso que tenham por embasamento estudos técnicos e científicos (Art. 1º).

3.26 Monitoramento ambiental

Resolução CONAMA 01/86 (23/01/86, DOU 17/02/86 ret. 07/03/86) - dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (vide Resoluções CONAMA 11/86, 05/87 e 237/97). O estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental deverão conter, entre outros, o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos (Art. 6º, IV e Art. 9º, VII), correndo por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes ao acompanhamento e monitoramento dos impactos (Art. 8º).

Resolução CONAMA 6/87 (16/09/87, DOU 22/10/87) - dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica. O estudo de impacto ambiental, a preparação do relatório de impacto ambiental, o detalhamento dos aspectos ambientais julgados relevantes a serem desenvolvidos nas várias fases do licenciamento, inclusive o programa de acompanhamento e monitoragem dos impactos, serão acompanhados por técnicos designados para este fim pelo órgão ambiental competente (Art. 9º).

Resolução COMASE 2/92 (11/06/92) - estabelece recomendações para a realização de programas de monitoramento dos aspectos sócio-ambientais, relacionados aos empreendimentos do setor elétrico.

Resolução COMASE 1/93 (10/12/93) - reitera os termos da Resolução COMASE 2/92 e alerta as empresas do setor elétrico para a necessidade de cumprimento dos preceitos legais que regulamentam a produção e prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Resolução CONAMA 279/2001 (27/06/2001, DOU 29/06/2001) - dispõe sobre o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos elétricos

com pequeno potencial de impacto ambiental. O programa de acompanhamento, monitoramento e controle faz parte das medidas mitigadoras e constitui o conteúdo mínimo para o Relatório Ambiental Simplificado - RAS (Anexo I, g).

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Deverão ser publicados pelos órgãos integrantes do Sisnama, em Diário Oficial, e ficar disponíveis, em local de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens e relações contendo dados, entre outros, os referentes à: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição (Art. 4º e incisos). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

3.27 Mudanças climáticas

Decreto 181/91 (24/07/91, DOU 25/07/91) - promulga os ajustes ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, de 1987.

Decreto 2.652/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinado em Nova Iorque, a 09/05/92 (aprovada pelo Decreto Legislativo 1/94). A Convenção tem como objetivo a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. As partes signatárias têm por obrigação promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinente, inclusive nos setores de energia.

Decreto 3.515/2000 (20/06/2000, DOU 21/06/2000) - cria o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas. Tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Cria as câmaras temáticas Biodiversidade; Energias Renováveis; Impactos Econômicos e Sociais; Informação, Comunicação e Educação, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; Recursos Hídricos; Uso do Solo, Mudanças do Uso do Solo e Florestas.

Resolução CONAMA 267/2000 (14/09/2000, DOU 11/12/2000) - Dispõe sobre a proibição em todo o território nacional, da utilização de substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

Resolução CONAMA 340/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - dispõe sobre a utilização de cilindros para o vazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio. Esta Resolução está em consonância com o disposto no Plano Nacional de Eliminação do Consumo de CFCs, aprovado pelo Comitê Executivo do Protocolo de Montreal.

Resolução CIMGC 1/2003 (11/09/2003, DOU 02/12/2003) - estabelece regras para a apreciação e aprovação, no Brasil, das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL. Dentre os documentos que deverão ser submetidos à apreciação e aprovação da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, que é no Brasil a Autoridade Nacional Designada, estão o documento de concepção do projeto, na forma determinada pelo Conselho Executivo do MDL, e o relatório de validação das atividades do projeto pela Entidade Operacional Designada.

Instrução Normativa IBAMA 37/2004 (29/06/2004, DOU 30/06/2004) - estabelece novas regras para o cadastramento de empresas que operam com substâncias listadas nos anexos do Protocolo de Montreal (1987). O cadastramento deve ser realizado pelo produtor, importador, exportador, comerciante e usuário de quaisquer das substâncias controladas no âmbito do Protocolo de Montreal ou das substâncias consideradas alternativas (substâncias que reduzem, eliminam ou evitam efeitos adversos sobre a camada de ozônio), mediante registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Todos aqueles que efetuarem o cadastramento deverão fornecer anualmente ao IBAMA relatórios contendo os dados quantitativos e qualitativos referentes às substâncias controladas e alternativas utilizadas ou comercializadas em cada período.

3.28 Patrimônio

Decreto-Lei 25/37 (30/11/37, DOU 06/12/37) - organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, bem como os monumentos naturais e os sítios e paisagens que importe conservar e proteger (Art. 1º e § 2º).

Decreto-Lei 3.866/41 (29/11/41, DOU 31/12/41) - dispõe sobre o cancelamento de tombamento de bens do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Decreto-Lei 4.146/42 (04/03/42, DOU 06/03/42) - dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação e a extração depende de prévia autorização do DNPM.

Lei 3.924/61 (26/07/61, DOU 27/07/61 rat. 28/07/61) - dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Os monumentos de qualquer natureza existentes no território nacional, e todos os elementos que nele se encontram, ficam sob a guarda e proteção do Poder Público. Nenhum órgão da administração federal, dos estados e dos municípios, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas (Art. 16).

Decreto 58.054/66 (23/03/66, DOU 30/03/66) - promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América (vide Decreto Legislativo 3/48).

Lei 6.513/77 (20/12/77, DOU 22/12/77) - dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei 4.132/62; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei 4.717/65. Regulamentada pelo Decreto 86.176/81.

Decreto 80.978/77 (12/12/77, DOU 14/12/77 ret. 20/12/77) - promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972 (vide Decreto Legislativo 74/77).

Decreto 86.176/81 (06/07/81, DOU 07/07/81 ret.25/08/81) - Regulamenta a Lei 6.513/77, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico.

Lei 7.347/85 (24/07/85, DOU 25/07/85) - disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Lei 7.542/86 (26/09/86, DOU 29/09/1986) - dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Resolução CONAMA 05/87 (06/08/87, DOU 22/10/87) - dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico. Estabelece a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental nos caso de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional (Art. 3º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Art. 5º, LXXIII). São bens da União as terras indispensáveis à preservação ambiental definidas em lei e as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos (Art. 20, II e X). É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; e que Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Art. 23, III, VI, VII e XI e § único). Determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI e VII e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Compete ao Conselho de Defesa Nacional propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo (Art. 91, § 1º, III). São funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, I e III). O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da

cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (Art. 215). Constituem patrimônio cultural os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; e ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (Art. 216, V e § 5º). Compete à lei federal estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente (Art. 220, § 3º II). Incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei (Art. 225, § 1º, I, II, V e VI e § 4º).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Este plano dará prioridade à conservação dos recursos naturais, recifes, parcéis e bancos de algas, grutas marinhas, restingas, dunas, florestas litorâneas, manguezais, entre outros, bem como de sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades de conservação e os monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (Art. 3º e incisos).

Decreto 95.733/88 (12/02/88, DOU 18/02/88) - dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. No planejamento de empreendimentos, de médio e grande porte, executados com recursos federais, serão considerados os efeitos negativos de caráter ambiental, cultural e social e que, uma vez identificados, os órgãos e entidades federais incluirão no orçamento do empreendimento dotações correspondentes a 1%, no mínimo, deste orçamento, destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos (Art. 1º e § único).

Resolução CONAMA 03/88 (16/03/88, DOU 16/11/88) - estabelece que as entidades civis com finalidades ambientalistas poderão participar na fiscalização de reservas ecológicas públicas ou privadas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, áreas de relevante interesse ecológico, outras unidades de conservação e demais áreas protegidas, como integrantes do mutirão ambiental.

Portaria SPHAN 07/88 (01/12/88, DOU 15/12/88) - estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos previstas na Lei 3.924/61.

Portaria Interministerial Marinha/MINC 69/89 (23/01/89, DOU 30/01/1989) - aprova normas comuns sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar (vide Lei 3.924/61).

Lei 8.181/91 (28/03/91, DOU 01/04/91) - dá nova denominação a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR (regulamentada pelo Decreto 448/92). Estabelece a competência desta empresa para: inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico; estimular o aproveitamento dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico; e estimular as iniciativas destinadas a preservar o

ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento (Art. 3º, VIII e IX).

Decreto 1.478/95 (02/05/95, DOU 03/05/95) - dispõe sobre a execução do Protocolo de Adesão do Uruguai ao Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente entre Brasil, Argentina e Uruguai, de 15/07/94.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Art. 62 a 65), tais como; destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (Art. 62, I); promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado pelo seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (Art. 64).

Lei 9.636/98 (15/05/1998, DOU 18/05/98) – Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Decreto 3.551/2000 (04/08/2000, DOU 07/08/2000) - institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Decreto 4.887/2003 (20/11/2003, DOU 21/11/2003) Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portaria IPHAN 230/2002 (17/12/2002, DOU 18/12/2002) - estabelece procedimentos para compatibilizar os estudos arqueológicos com as licenças ambientais de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico.

Portaria IPHAN 28/2003 (31/01/2003, DOU 03/02/2003) - estabelece procedimentos para realização de estudos arqueológicos na faixa de depleção de empreendimentos hidrelétricos. Na solicitação de renovação da licença de operação de empreendimentos hidrelétricos deverá estar prevista a execução de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico da faixa de depleção, em conformidade com a Lei 3.924/61, a Portaria SPHAN 07/88 e a Portaria IPHAN 230/2002 (Art. 1º e 3º).

3.29 Patrimônio genético

Lei 8.974/95 (05/01/95, DOU 06/01/95) - regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder

Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Medida Provisória 2.186-16/2001 (23/08/2001, DOU 24/08/2001) - regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Decreto 3.945/2001 (28/09/2001, DOU 03/10/2001) - define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória 2.186-16/2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Resolução CGEN 13/2004 (25/03/2004, DOU 11/05/2004) - estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, e dá outras providências.

3.30 Plantas aquáticas e organismos invasores

Lei 7.802/89 (11/07/89, DOU 12/07/89) - dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Os agrotóxicos e afins só poderão ser importados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura (Art. 3º). (Regulamentada pelo Decreto 4.074/2000)

Lei 9.294/96 (15/07/96, DOU 16/07/1996) - dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Portaria Normativa IBAMA 145-N/98 (29/10/98, DOU 30/10/98) - normas para a introdução e reintrodução de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aqüicultura. Estabelece normas para a introdução e reintrodução de organismos aquáticos para fins de aqüicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais (Art. 1º). Proíbe a introdução de espécies de peixes de água doce, bem como de macrófitas aquáticas (Art. 2º).

Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002) - regulamenta a Lei 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

3.31 Políticas

Lei 4.118/62 (27/08/62, DOU 19/09/62 ret. 25/09/62) - dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear (regulamentada pelos Decretos 51.726/63 e 2.413/97).

Lei 5.318/67 (26/09/67, DOU 27/09/67) - institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

Lei 6.662/79 (25/06/79, DOU 26/06/79) - dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação (alterada pela Lei 8.657/93; regulamentada pelo Decreto 89.496/84).

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Além da Política Nacional do Meio Ambiente, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental (Art. 1º); os princípios (Art. 2º); as definições (Art. 3º); os objetivos (Art. 4º); os instrumentos (Art. 9º e incisos).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI, VII e VIII e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Determina a defesa do meio ambiente como um dos princípios da justiça social (Art. 170). Determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225).

Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. Fixa os fundamentos, define os objetivos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente, entre outras, ao planejamento das atividades pesqueira e florestal (Art. 1º), entendendo-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos pesqueiros e florestais (§ único). Incluem-se como objetivo desta política proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais (Art. 3º, IV).

Portaria MINFRA 142/91 (11/07/91, DOU 15/07/91) - modifica a estrutura do Comitê Coordenador das Atividades de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE e define suas finalidades. Ao COMASE cabe estabelecer e aprimorar políticas e diretrizes gerais para o equacionamento das questões ambientais vinculadas aos empreendimentos do setor elétrico, assegurando sua compatibilidade com a Política Nacional do Meio Ambiente e com a Política Energética Nacional (Art. 1º, II).

Decreto 895/93 (16/08/93, DOU 17/08/93) - dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec). São objetivos deste Sistema: planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem; atuar na

iminência e em situações de desastres; prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres (Art. 2º e incisos). Compete à Secretaria de Defesa Civil normatizar e realizar a supervisão técnica e a fiscalização sobre as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC (Art. 7º, II).

Lei 9.427/96 (26/12/96, DOU 27/12/96) - institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público (Art. 28); os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL. (Art. 28, § 1º).

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. São objetivos da Política, entre outros: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (Art. 2º). São instrumentos da Política: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seu uso; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; a compensação a municípios; e o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (Art. 5º). Constitui infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, fixando as respectivas penalidades (Art. 49 e 50).

Lei 9.478/97 (06/08/97, DOU 07/08/97) - dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo (regulamentada pelo Decreto 2.457/98). Dentre os princípios e objetivos da Política, inclui-se a proteção ao meio ambiente e a promoção da conservação de energia (Art. 1º, IV).

Decreto 2.335/97 (06/10/97, DOU 07/10/97) - constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções de confiança. É competências da ANEEL: estimular e participar de ações ambientais voltadas para o benefício da sociedade; interagir com o Sistema Nacional do Meio Ambiente em conformidade com a legislação vigente, atuando de forma harmônica com a Política Nacional de Meio Ambiente; promover a articulação com os estados e o Distrito Federal para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a Política Nacional de Recursos Hídricos (Art. 4º, Anexo I, XXV e XXI).

Resolução CONAMA 238/97 (22/12/97, DOU 23/12/97) - aprova a Política Nacional de Controle da Desertificação.

Lei 9.795/99 (27/04/99, DOU 28/04/99) - dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Incumbe-se às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (Art. 3º, V).

Resolução CONAMA 249/99 (01/02/99, DOU 01/02/99) - aprova as diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.

Portaria MME 150/99 (10/05/99, DOU 12/05/99) - Cria o Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, com a atribuição de coordenar a elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos brasileiros, de caráter indicativo para a geração, consubstanciado nos Planos Decenais de Expansão e nos Planos Nacionais de Energia Elétrica de longo prazo, a partir do ciclo anual de planejamento 1999, correspondente ao horizonte decenal 2000/2009 (complementada pela Portaria MME 485/99; alterada pela Portaria MME 323/2000).

Decreto 3.420/2000 (20/04/2000, DOU 22/04/2000) - dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas – PNF. A PNF se constitui em projetos a serem concebidos e executados de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil organizada, tendo por objetivos, entre outros: estimular o uso sustentável de florestas nativas e plantadas; recuperar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas; reprimir desmatamentos ilegais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestais.

Decreto 3.515/2000 (20/06/2000, DOU 21/06/2000) - cria o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas. Tem por objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão e tomada de posição sobre os problemas decorrentes da mudança do clima por gases de efeito estufa, bem como sobre o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (CDM) definido no Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Cria as câmaras temáticas Biodiversidade; Energias Renováveis; Impactos Econômicos e Sociais; Informação, Comunicação e Educação, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; Recursos Hídricos; Uso do Solo, Mudanças do Uso do Solo e Florestas.

Portaria MME 322/2000 (30/08/2000, DOU 31/08/2000) - cria o Comitê de Acompanhamento da Expansão Hidrelétrica - CAEHIDRO. Estabelece como atribuição básica acompanhar o processo de estudos e implantação das usinas hidrelétricas e sistemas de transmissão associados, indicados pelo Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, bem como promover a coordenação de ações necessárias para viabilizar os empreendimentos por intermédio da iniciativa privada (Art. 1º).

Lei 9.984/2000 (17/07/2000, DOU 18/07/2000) - dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei 9.433/97 (Art. 2º). Cria a ANA, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Art. 3º).

Lei 10.257/2001 (10/07/2001, DOU 11/07/2001) - regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Art. 1º, § único). O plano diretor é obrigatório para cidades: com mais de 20 mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; integrantes de áreas de especial

interesse turístico; inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Art. 41 e incisos). Neste último caso, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, § 1º). No caso de cidades com mais de 500 mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido (Art. 41, § 2º).

Decreto 4.281/2002 (25/06/2002, DOU 26/06/2002) - regulamenta a Lei 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Decreto 4.339/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Determina como diretrizes da PNB: a promoção da integração entre o Zoneamento Ecológico-Econômico e as ações de licenciamento ambiental, especialmente por intermédio da realização de Avaliações Ambientais Estratégicas feitas com uma escala regional; o estabelecimento de mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. (itens 13.2.4 e 13.2.19).

Resolução CNPE 16/2002 (22/11/2002) - propõe a criação da Câmara de Gestão do Setor Energético e do Centro de Estudos e Planejamento Energético.

Portaria MMA 220/2003 (12/05/2003, DOU 12/05/2003)- institui o Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM". O CIPAM é um órgão de integração técnica e política do CONAMA, com competências definidas no Regimento Interno do CONAMA (Art. 1º).

Resolução CNPE 5/2003 (21/07/2003) - aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.

Decreto 5.031/2004 (02/04/2004, DOU 05/04/2004) - dispõe sobre a composição, estrutura, competências e funcionamento do Conselho das Cidades. O órgão tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, competindo-lhe, entre outros, avaliar e acompanhar a implementação da política de saneamento ambiental.

Lei 11.097/2005 (13/01/2005, DOU 14/01/2005) - Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

3.32 Poluição

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Decreto-Lei 2.848/40 (07/12/40, DOU 31/12/40 ret. 03/01/41) - Código Penal. Constitui crime contra a saúde pública, corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde (Art. 271).

CLC/69 - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil.

Decreto-Lei 1.413/75 (14/08/75, DOU 21/08/75) - dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (aprovado pelo Decreto Legislativo 80/75; regulamentado pelo Decreto 76.389/75). As indústrias instaladas ou a se instalarem são obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação do meio ambiente e que para as áreas críticas de poluição urbana já existentes, será adotado um esquema de zoneamento (Art. 1º e 4º).

Marpol 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil.

Lei 6.803/80 (02/07/80, DOU 03/07/80 ret. 08/07/80) - dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição (alterada pela Lei 7.804/89). Nas áreas críticas de poluição, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibiliza as atividades industriais com a proteção ambiental. Estas zonas serão classificadas nas seguintes categorias de uso: estritamente industrial, predominantemente industrial e diversificado. As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, não confinadas nestas categorias, serão submetidos à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocação (Art. 1º, § 1º e 3º).

Portaria MINTER 124/80 (20/08/80, DOU 25/08/80) - dispõe sobre a localização de indústrias potencialmente poluidoras. Estabelece a distância mínima de indústrias potencialmente poluidoras em relação aos corpos d'água e as diretrizes para evitar que substâncias armazenadas possam vir a poluí-los.

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (Art. 14, § 1º) e se expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão e multa (Art. 15, § 1º).

Decreto 87.566/82 (16/09/82, DOU 17/09/82) - promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluído em Londres, a 29/12/72 (vide Decreto Legislativo 10/82). Pretende controlar as fontes poluidoras do mar e impedir sua contaminação pelo lançamento de resíduos e substâncias que possam trazer perigos à saúde e prejudicar a vida marinha.

Norma ABNT NBR 9.898/87 (06/87) - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores (NB 1.050).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; e que lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Art. 23, III, VI e VII e § único). Determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre: conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VI e VII e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar

sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II).

OPRC/90 - Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil.

Decreto 181/91 (24/07/91, DOU 25/07/91) - promulga os ajustes ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que destróem a camada de ozônio, de 1987.

Norma ABNT NBR 7.229/93 (09/93) - projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos (NB 41).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece os crimes decorrentes de poluição (Art. 54 a 61), tais como causar poluição de qualquer natureza que resulte em dano à saúde humana e à mortandade de animais (Art. 54). Estabelece ainda como crime provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (Art. 33).

Decreto 2.652/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinado em Nova Iorque, a 09/05/92 (aprovada pelo Decreto Legislativo 1/94).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000) - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Ratifica que o descarte de resíduos em águas brasileiras deve obedecer às condições previstas na Convenção promulgada pelo Decreto 87.566/82.

Resolução CONAMA 267/2000 (14/09/2000, DOU 11/12/2000) - Dispõe sobre a proibição em todo o território nacional, da utilização de substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.

Resolução CONAMA 269/2000 (14/09/2000; DOU 31/01/2001) - Dispõe sobre a obtenção do registro do produto junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar.

Resolução CONAMA 274/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001) - revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Costeiras.

Norma ABNT NBR 7.505/2000 (08/2000) - armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos e álcool carburante.

Norma ABNT NBR 7.505-1/2000 (08/2000) - armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. parte 1: armazenagem em tanques estacionários.

Norma ABNT NBR 7.505-4/2000 (09/2000) - armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. parte 4: proteção contra incêndio.

Resolução CONAMA 293/2001 (12/12/2001, DOU 29/04/2002) - dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo originados em portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio, e orienta a sua elaboração.

Decreto 4.136/2002 (20/02/2002, DOU 21/02/2002) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.966/2000.

Resolução CONAMA 314/2002 (29/10/2002, DOU 20/11/2002) - dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Decreto 4.871/2003 (06/11/2003, DOU 07/11/2003) - institui a elaboração compulsória de planos integrados de emergência denominados "Planos de Áreas", para áreas de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio. Essa medida visa consolidar e integrar entre si os Planos de Emergência Individuais (que já eram obrigatórios por força da Lei 9.966/2000) para uma mesma área de concentração de tais instalações, em um único Plano de Área. Os responsáveis por essas instalações deverão implementar o referido plano, sob a coordenação do órgão ambiental competente, que por sua vez é responsável pela delimitação da área de abrangência do plano e pela convocação dos representantes das instalações envolvidas. Os Planos de Área deverão conter, entre outros elementos, os seguintes: caracterização detalhada da área, identificação dos possíveis cenários envolvendo acidentes, identificação das áreas de concentração humana que podem ser afetadas e inventário dos recursos humanos e materiais disponíveis na área para resposta aos incidentes.

Resolução CONAMA 340/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - dispõe sobre a utilização de cilindros para o vazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio. Esta Resolução está em consonância com o disposto no Plano Nacional de Eliminação do Consumo de CFCs, aprovado pelo Comitê Executivo do Protocolo de Montreal.

Resolução CONAMA 357/2005 (17/03/2005, DOU 18/03/2005) - dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem

como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes (vide Resolução CONAMA 274/2000).

3.33 Poluição sonora

Norma ABNT NBR 7.731/83 (02/83) - guia para execução de serviços de medição de ruído aéreo e avaliação dos seus efeitos sobre o homem (NB 616). Estabelece equipamentos e métodos a serem utilizados para medição e avaliação dos níveis de ruído.

Norma ABNT NBR 10.152/87 (12/87) - níveis de ruído para conforto acústico (NB 95).

Resolução CONAMA 01/90 (08/03/90, DOU 02/04/90) - estabelece critérios e padrões para emissão de ruídos por atividades industriais. Estabelece como níveis aceitáveis de ruídos os previstos pela norma NBR ABNT 10.152 e que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a norma NBR ABNT 10.151.

Resolução CONAMA 02/90 (08/03/90, DOU 02/04/90) - institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora "SILÊNCIO". Estabelece que este programa será coordenado pelo IBAMA.

Norma ABNT NBR 10.151/2000 (06/2000) - acústica: avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – procedimento (NB 1.095).

3.34 População afetada

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Decreto-Lei 3.365/41 (21/06/41, DOU 18/07/41) - dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Permite a ocupação temporária de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização (Art. 36).

Lei 4.504/64 (30/11/64, DOU 30/11/64 retificado 17/12/64) - dispõe sobre o Estatuto da Terra. Regulamentada pelos Decretos 63.058/68; 56.792/65; 55.891/65; 55.286/64. Alterada pelas Leis 6.746/79 e 7.647/88

Lei 4.947/66 (06/04/66, DOU 11/04/66) - Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (vide Decreto 4.449/2002).

Lei 5.318/67 (26/09/67, DOU 27/09/67) - institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.

Lei 6.437/77 (20/08/77, DOU 24/08/77) - configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas (alterada pela Lei 7.967/89)..

Lei 6.766/79 (19/12/79, DOU 20/12/79) - dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Estabelece o parcelamento do solo urbano para implantação de loteamentos ou desmembramentos.

Norma ABNT NBR 5.422/85 (02/85) - projeto de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica (NB 182). Define as distâncias de segurança mínima do condutor e acessórios a quaisquer partes, energizadas ou não, da própria linha de transmissão, do terreno ou dos

obstáculos atravessados, com o objetivo de evitar acidentes que possam afetar a população.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - garante o direito de propriedade, condicionando-a a atender sua função social; determina que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, ressalvados os casos previstos na Constituição (Art. 5º, XXII, XXIII e XXIV). Determina que compete privativamente à União legislar sobre desapropriação; e que lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas (Art. 22, II e § único). Determina que são funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Art. 129, I, III e V). Dispõe sobre as características da função social da propriedade rural, entre os quais estabelece que a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente devem ser atendidos (Art. 186, II). Determina como competência do sistema único de saúde a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (Art. 200). Determina que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (Art. 220, § 3º II).

Lei 8.080/90 (19/09/90, DOU 20/09/90) - dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - Lei Orgânica da Saúde.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes de poluição e outros crimes ambientais (Art. 54 a 61) e contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Art. 62 a 65).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Estabelece UC de posse e domínio públicos, onde as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas (Art. 9º, 10, 11, 17, 18, 19 e 20) e UC onde a desapropriação somente ocorrerá em caso de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas (Art. 12 e 13). Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral (Art. 36). Ao órgão ambiental licenciador compete definir as UC a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação (Art. 36, § 2º). As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes (Art. 42). O Poder Público priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas (Art. 42, § 1º). Até que seja possível efetuar o reassentamento, serão estabelecidas normas e ações específicas, estabelecidas em regulamento, destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações (Art. 42, § 2º e § 3º). Excluem-se

das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação: as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; expectativas de ganhos e lucro cessante; o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade (Art. 45 e incisos).

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Decreto 5.031/2004 (02/04/2004, DOU 05/04/2004) - dispõe sobre a composição, estrutura, competências e funcionamento do Conselho das Cidades. O órgão tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e implementação da política nacional de desenvolvimento urbano, competindo-lhe, entre outros, avaliar e acompanhar a implementação da política de saneamento ambiental.

Decreto 5.184/2004 (16/08/2004, DOU 17/08/2004) - cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e aprova seu Estatuto Social. Para a consecução de suas finalidades, constitui receita o ressarcimento dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidrelétricos e de impacto ambiental, bem como nos processos para obtenção de licença prévia (Anexo III, Art. 4º, II). Compete à EPE: obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados; desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e sócio-ambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis; promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive de eficiência energética (Anexo III, Art. 6º, incisos VI, X e XV). Compete à Diretoria Executiva da EPE encaminhar ao MME a proposta de instituição de câmaras técnicas setoriais com vistas a promover a articulação com entidades governamentais, agentes econômicos que atuam na área de energia, órgãos de licenciamento ambiental e outras instituições afins (Anexo III, Art. 14, XX).

3.35 População indígena e de outras etnias

Decreto-Lei 9.760/46 (05/09/46, DOU 06/09/46) - dispõe sobre os bens imóveis da União. São bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios que não tenham passado legalmente para o domínio dos estados, municípios ou particulares (Art. 1º, h).

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (Art. 3º, g) e que a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (Art. 3º, § 1º).

Decreto 58.824/66 (14.07.66, DOU 20.07.66) - promulga a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as populações indígenas e tribais (editada em 26/06/57, esabelece os princípios gerais para a proteção e integração das populações indígenas e tribais e semitribais de países independentes).

Lei 6.001/73 (19/12/73, DOU 21/12/73) - dispõe sobre o Estatuto do Índio (vide Decreto 88.985/83). Regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades

índigenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunidade nacional (Art. 1º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União e estabelece a competência privativa da União para legislar sobre populações indígenas (Art. 22). Determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra das riquezas minerais (Art. 49, XVI). Determina que compete aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (Art. 109, XI). Determina que são funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Art. 129, I e V). Determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (Art. 176, § 1º). Determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Art. 215, § 1º). Determina que constituem patrimônio cultural os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; e ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (Art. 216, V e § 5º). Reconhece o direito originário dos índios às terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens; estabelece, entre outros, que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra; veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (Art. 231, § 3º e 5º). Determina que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Art. 232). A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (ADCT Art. 67). Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (ADCT Art. 68).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Este plano visará a conservação dos monumentos que integrem o patrimônio étnico (Art. 3º, III).

Decreto 96.944/88 (12/10/88, DOU 13/10/88) - cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal (alterado pelo Decreto 97.636/89). Este programa denominado Programa Nossa Natureza tem por objetivo, entre outros, proteger as comunidades indígenas e as populações envolvidas no processo de extrativismo (Art. 2º).

Portaria FUNAI 422/89 (25/04/89) - cria o Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas - SEMATI.

Lei 8.080/90 (19/09/90, DOU 20/09/90) - dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes - Lei Orgânica da Saúde. Com a alteração da Lei 9.836/99, institui um subsistema de atenção à saúde indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo ser garantido o acesso dessas comunidades a esse sistema, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso (Art. 19-H).

Portaria Interministerial MJ/MEC 559/91 (16/04/91) - garante a educação específica e diferenciada para as comunidades indígenas, com acesso aos conhecimentos e o domínio dos códigos da chamada sociedade nacional; assegura o respeito aos processos próprios de aprendizagem; garante o ensino bilíngüe nas escolas indígenas; cria a Coordenação Nacional de Educação Indígena, no âmbito do MEC, para coordenar, acompanhar e avaliar as ações de governo nesta área; bem como prevê a criação de núcleos de educação escolar indígena no âmbito das secretarias estaduais de educação.

Decreto 1.141/94 (19/05/94, DOU 20/05/94) - dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas. As ações constituem encargos da União e dar-se-ão mediante programas nacionais e projetos específicos, de forma integrada entre si e em relação às demais ações desenvolvidas em terras indígenas, elaborados e executados pelos Ministérios da Justiça, da Agricultura e do Abastecimento, do Meio Ambiente, da Cultura e do Desenvolvimento Agrário, ou por seus órgãos vinculados e entidades supervisionadas, em suas respectivas áreas de competência legal, com observância das normas estabelecidas pela Lei 6.001/73 (Art. 1º e 2º). As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando: diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias; acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais; controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam; educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno; identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico (Art. 9º, I a V).

Decreto 1.775/96 (08/01/96, DOU 09/01/96) - Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

Decreto 3.156/99 (27/08/99, DOU 28/08/99) - dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos 564/92 e 1.141/94.

Instrução Normativa FUNAI 1/94 (08/04/94, DOU 15/04/94) - aprova as normas que disciplinam o ingresso em área indígena com finalidade de desenvolver pesquisa científica.

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. Nos Comitês de Bacia Hidrográfica, de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas, devem ser incluídos representantes da FUNAI, como parte da representação da União e das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia (Art. 39, § 3º, I e II).

Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97) - dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação. Este programa tem por objetivo a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, constituindo-se de um conjunto de projetos de execução integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional. A primeira fase inclui, entre outros, a implantação e operação de terras indígenas (Art. 2º e § único).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. Determina que compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas (Art. 4º, I).

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho, com a participação das comunidades envolvidas, para, no prazo de 180 dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação (Art. 57 e parágrafo único).

Portaria FCP 40/2000 (13/07/2000) - estabelece as normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das autodenominadas "Terras de Pretos", "Comunidades Negras", "Mocambos", "Quilombo", dentre outras denominações congêneres.

Decreto 4.412/2002 (07/10/2002, DOU 08/10/2002) - dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas.

Decreto 4.887/2003 (20/11/2003, DOU 21/11/2003) - regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decreto 5.051/2004 (10/04/2003, DOU 20/04/2004) - promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (editada em 07/06/89).

3.36 Produção agrícola

Lei 10.831/2003 (23/12/2003, DOU 24/12/2003) - dispõe sobre a agricultura orgânica. O sistema orgânico de produção agropecuária é aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente (Art. 1º).

3.37 Recuperação de áreas degradadas

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. A Política Nacional do Meio Ambiente tem como princípios, a serem atendidos para sua implementação, a recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação (Art. 2º, VIII e IX) e que visará a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (Art. 4º, VI).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (Art. 225, § 2º).

Decreto 97.632/89 (10/04/89, DOU 12/04/89) - dispõe sobre a regulamentação do Art. 2º, inciso VIII da Lei 6.938/81. Estabelece a obrigatoriedade das atividades de exploração de recursos minerais apresentarem, junto ao estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, o plano de recuperação de área degradada.

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23).

Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97) - dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação. O programa objetiva a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, constituído de um conjunto de projetos de execução integrada pelos entes da federação e a sociedade civil organizada, com apoio técnico e financeiro da comunidade internacional, incluindo a reabilitação de áreas degradadas (Art. 2º e § único).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. A recuperação de áreas contaminadas ou degradadas é passível de licenciamento ambiental (Art. 2º, § 1º).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Constitui crime deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente (Art. 55 e § único).

Resolução CONAMA 261/99 (30/06/1999, DOU 02/08/99) - Aprova parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e

ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Deverão ser publicados pelos órgãos integrantes do Sisnama, em Diário Oficial, e ficar disponíveis, em local de fácil acesso ao público no respectivo órgão, listagens e relações contendo dados, entre outros, os referentes à: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição (Art. 4º e incisos). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

3.38 Recursos financeiros e despesas

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário (Art. 18). Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário (Art. 18, § 1º). As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação (Art. 18, § 2º). Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei (Art. 41). Cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as normas para os financiamentos florestais, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal (Art. 41, § único).

Lei 5.106/66 (02/09/66, DOU 05/09/66) - dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais (alterada pelos Decretos-leis 1.134/70 e 1.338/74). As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas na declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil, atendidas as condições estabelecidas nesta lei (Art. 1º). O Decreto-Lei 1503/76 definiu que a partir de de 1º de janeiro de 1977 não mais seriam concedidos, a pessoas jurídicas, incentivos fiscais para florestamento ou reflorestamento, nas condições previstas na Lei 5.106/66.

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA e deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente (Art. 12, § único). Estabelece os preços dos produtos do IBAMA (Art. 17-A). Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (Art. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I, 17-M, 17-N, 17-O, 17-P, 17-Q). As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Art. 17-L).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - assegura a participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de

geração de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União (Art. 20, § 1º).

Decreto 95.733/88 (12/02/88, DOU 18/02/88) - dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras. No planejamento de empreendimentos, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos negativos de caráter ambiental, cultural e social e que, uma vez identificados, os órgãos e entidades federais incluirão no orçamento do empreendimento dotações correspondentes a 1%, no mínimo, deste orçamento, destinados à prevenção ou à correção desses efeitos (Art. 1º e § único).

Lei 7.797/89 (10/07/89, DOU 11/07/89) - cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (regulamentada pelo Decreto 3.524/2000). Este fundo tem por objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira (Art.1º).

Lei 7.990/89 (28/12/89, DOU 29/12/89 rep. 18/01/90) - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (Art. 21, XIX da CF).

Lei 8.001/90 (13/03/90, DOU 14/03/90) - define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei 7.990/89.

Lei 8.005/90 (22/03/90, DOU 23/03/90) - dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do IBAMA.

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. Obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a reserva florestal legal (prevista na Lei 4.771/65) mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total (Art. 99). O Poder Público concederá incentivos especiais ao proprietário rural que: preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade; recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade; sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Art. 103, I a III). São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva florestal legal (Art. 104). A isenção do ITR estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual (§ único).

Decreto 1/91 (11/01/91, DOU 14/01/91) - Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89.

Lei 9.393/96 (19/12/96, DOU 20/12/96) - dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária (vide Decreto 4.449/2002).

Resolução COMASE 1/95 (14/03/95) - aprova o Referencial para Orçamentação dos Programas Sócio-Ambientais e recomenda às empresas a discriminação dos custos ambientais em seus orçamentos e a incorporação da estrutura orçamentária aprovada no Orçamento Padrão da ELETROBRÁS e em outros documentos.

Lei 9.427/96 (26/12/96, DOU 27/12/96) - institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. Estende a isenção do pagamento de compensação financeira pela energia elétrica (Lei 7.990/89, Art. 4º, I) para as usinas hidrelétricas com potência entre 1 e 30 MW, destinada a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, que iniciarem a operação após a publicação desta Lei (Art. 26, I e § 4º).

Resolução CONAMA 02/96 (18/04/96, DOU 25/04/96 ret. 06/05/96) - dispõe sobre a implantação de uma unidade de conservação vinculada ao licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental. Determina como requisito do licenciamento a implantação de uma UC ou outras alternativas, a fim de reparar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas (Art. 1º e §1º). O montante de recursos a serem empregados não poderá ser inferior a 0,5 % dos custos totais do empreendimento (Art. 2º).

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. Estabelece como instrumento desta Política a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (Art. 5º, IV) e que serão cobrados os usos sujeitos a outorga (Art. 20).

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados às expensas do empreendedor (Art. 11) e que o custo de análise para a obtenção da licença deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente, facultando-se ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental (Art. 13, § único). O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, mediante novo pagamento de custo de análise (Art. 17).

Portaria DNAEE 40/97 (26/02/97, DOU 28/02/97) - estabelece procedimentos sobre a demonstração dos gastos realizados por pessoas físicas ou jurídicas com o desenvolvimento de estudos ou projetos de aproveitamentos hidrelétricos ou de usinas termelétricas.

Lei 9.648/98 (27/05/98, DOU 28/05/98) - altera dispositivos das Leis 3.890-A/1961, 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, 9.427/96, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias.

Lei 9.984/2000 (17/07/2000, DOU 18/07/2000) - dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Altera a Lei 9.648/98, estabelecendo que a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei 7.990/89, será de 6,75% do valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. Essa parcela de 0,75% constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será destinada ao MMA, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos da Lei 9.433/97 (Art. 28).

Lei 9.960/2000 (28/01/2000, DOU 28/01/2000) - institui a taxa de serviços administrativos - TSA, em favor da SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo IBAMA, cria a taxa de fiscalização ambiental - TFA.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral (Art. 36). O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor não pode ser inferior a 0,5 % dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento (Art. 36, § 1º). Quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (Art. 36, § 3º). A instalação de redes de energia em UC onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA e outras exigências legais (Art. 46). Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas (Art. 46, parágrafo único). A empresa usuária de recursos hídricos ou responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiária da proteção proporcionada por uma UC, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica (Art. 47 e 48).

Lei 9.991/2000 (24/07/2000, DOU 25/07/2000) - dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

Lei 9.993/2000 (24/07/2000, DOU 25/07/2003) - destina recursos da compensação financeira pela utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

Lei 10.195/2001 (14/02/2001, DOU 16/02/2001) - Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados. Altera a Lei 7.990/89, estabelecendo que a vedação para aplicação dos recursos da compensação financeira em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal não se aplica ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades e que os recursos poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência (Art. 8º).

Lei 10.257/2001 (10/07/2001, DOU 11/07/2001) - regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. O plano diretor é obrigatório para cidades: com mais de 20 mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Art. 41 e incisos). Neste último caso, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, § 1º). No caso de cidades com mais de 500 mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido (Art. 41, § 2º).

Decreto 3.739/2001- (31/01/2001, DOU 01/02/2001) - dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei 7.990/89, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei 8.001/90.

Decreto 3.866/2001 (16/07/2001, DOU 17/07/2001) - regulamenta o inciso II-A do § 2º do Art. 2º da Lei 8.001/90, e a Lei 9.993/2000, no que destina recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

Decreto 3.874/2001 (19/07/2001, DOU 20/07/2001) - regulamenta o V do Art. 1º da Lei 8.001/90, e a Lei 9.993/2000, no que destinam ao setor de ciência e tecnologia recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Os recursos da distribuição mensal da compensação financeira (Lei 8.001/90, Art. 1º, V), serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em categoria de programação específica denominada CT-HIDRO, e serão utilizados no financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor de recursos hídricos (Art. 1º).

Decreto 4.024/2001 (21/11/2001, DOU 22/11/2001) - estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União.

Resolução ANEEL 66/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001) - estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, utilizada no cálculo da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica.

Resolução ANEEL 67/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001) - estabelece o procedimento para cálculo e recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica e revoga as Portarias DNAEE 304/93, 827/93 e as disposições da Portaria 033/95, que com esta conflitam.

Resolução ANEEL 87/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - divulga os percentuais das áreas inundadas por reservatórios associados a empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins de cálculo da repartição dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica e dos royalties de Itaipu.

Resolução ANEEL 88/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - estabelece a metodologia para rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica, devido pelas centrais hidrelétricas e Royalties de Itaipu Binacional, entre estados, Distrito Federal e municípios.

Resolução ANEEL 89/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - estabelece os valores dos coeficientes de repasse por regularização a montante de centrais hidrelétricas, para fins de rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos e dos royalties pagos pela Itaipu Binacional.

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda (Art. 2º e incisos). As informações serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente

ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal (Art. 9º).

Resolução ANEEL 647/2003 (08/12/2003, DOU 10/12/2003) - estabelece o valor da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, a ser considerada para o cálculo da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

Resolução CNRH 35/2003 (01/12/2003, DOU 31/03/2004) - estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004. As prioridades são: ações, projetos e programas constantes dos Planos de Recursos Hídricos que tenham sido aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; ações de apoio à estruturação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, cuja criação já tenha sido aprovada pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, principalmente no que se refere à elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, se ainda inexistentes, e dos demais instrumentos de gestão; ações de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica que já tenham iniciado processo de implementação; ações de prevenção de eventos hidrológicos críticos (Art. 1º e incisos I a IV). A aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água do setor hidrelétrico e dos demais usuários deverá ser destinada prioritariamente à bacia onde esses recursos foram arrecadados (Art. 1º, Parágrafo único).

Resolução CFC 1.003/2004 (19/08/2004, DOU 06/09/2004) - aprova a NBC T 15 – informações de natureza social e ambiental. Estabelece procedimentos para evidenciação de informações de natureza social e ambiental, com o objetivo de demonstrar à sociedade a participação e a responsabilidade social da entidade. Entra em vigor a partir de 01/01/2006, sendo recomendada a sua adoção antecipada.

3.39 Recursos hídricos

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Decreto 81.351/78 (17/02/78, DOU 23/02/78) - promulga o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limitrofe do Rio Jaguarão, anexo a esse Tratado (vide Decreto Legislativo 109/77).

Decreto 72.707/73 (28/08/73, DOU 30/08/73) - promulga o Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a foz do Rio Iguaçu, bem como as seis notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países (vide Decreto Legislativo 23/73).

Lei 6.662/79 (25/06/79, DOU 26/06/79) - dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação (alterada pela Lei 8.657/93; regulamentada pelo Decreto 89.496/84).

Decreto 87.561/82 (13/09/82, DOU 14/09/82) - dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Estabelece as seguintes medidas de recuperação e proteção ambiental: macrozoneamento, implantação de sistemas urbanos de abastecimento d'água e de tratamento de esgoto, controle da poluição industrial e utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros para o controle da poluição hídrica e a preservação ambiental.

Decreto 88.441/83 (29/06/83, DOU 30/06/83) - promulga o Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu Afluente o rio Peperi-Guaçu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina (vide Decreto Legislativo 82/82).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina os bens da União: lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seus domínios, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam ao território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; determina a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União (Art. 20, III e § 1º). Determina que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações; instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (Art. 21, XII, XVIII e XIX). Determina que compete privativamente à União legislar sobre águas e energia e sobre o regime dos portos, navegação lacustre, fluvial e marítima; e que lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas (Art. 22, IV e X e § único). Determina que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; e que lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Art. 23, VI e XI e § único). Determina que incluem-se entre os bens dos Estados, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (Art. 26, I). Determina como competência exclusiva do Congresso Nacional, autorizar exploração e aproveitamento de recursos hídricos e pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Art. 49). Determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União (Art. 176, § 1º).

Lei 7.990/89 (28/12/89, DOU 29/12/89 rep. 18/01/90) - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (Art. 21, XIX da CF).

Lei 8.001/90 (13/03/90, DOU 14/03/90) - define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei 7.990/89.

Decreto 657/92 (24/09/92, DOU 25/09/92) - promulga o Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do rio Quaraí, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai (vide Decreto Legislativo 13/92).

Portaria DNAEE 673/94 (17/10/94, DOU 188/10/94) - aprova a norma para apresentação de projetos de exploração de recursos hídricos, aplicando a qualquer uso de água doce superficial que interfira no regime natural do curso d'água e revoga a PRT DNAEE 099 de 31/08/1979.

Portaria DNAEE 707/94 (17/10/94, DOU 18/10/94) - aprova a norma para classificação dos cursos de água brasileiros quanto ao domínio - Norma DNAEE 06, estabelecendo os

critérios para identificação e classificação dos cursos d'água, no campo dos recursos hídricos. Alterada pela Resolução ANA 399/2004.

Lei 9.427/96 (26/12/96, DOU 27/12/96) - institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público (Art. 28); os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL. (Art. 28, § 1º).

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. Estabelece como objetivos desta política, entre outros: a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (Art. 2º e incisos). Estabelece como instrumentos: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; o sistema de informações sobre recursos hídricos (Art. 5º e incisos). Constitui as infrações relativas à inadequada utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 49), fixando as respectivas penalidades (Art. 50).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes de poluição e outros crimes ambientais (Art. 54 a 61).

Resolução ANEEL 393/98 (04/12/98, DOU 07/12/98 ret. 10/03/99) - estabelece procedimentos gerais para conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de um bacia hidrográfica, mediante estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento. Os titulares de registro de estudos de inventário deverão formalizar consulta aos órgãos ambientais para definição dos estudos relativos aos aspectos ambientais e aos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, nos níveis estadual e federal, com vistas à melhor definição do aproveitamento ótimo e da garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos (Art. 13).

Resolução ANEEL 395/98 (04/12/98, DOU 07/12/98) - estabelece procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas e declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas necessárias a implantação de instalações de geração de energia elétrica (vide Resolução ANEEL 259/2003). Os estudos e projetos serão avaliados quanto: ao desenvolvimento dos estudos ou projetos fundamentados em estudos básicos consistentes e adequados à etapa e ao porte do empreendimento; ao atendimento da boa técnica em nível de projetos e soluções para o empreendimento, especialmente quanto às condições de atualidade, eficiência e segurança e apresentação de custos com precisão adequada às diversas etapas de desenvolvimento dos estudos, de modo a garantir uma correta definição do dimensionamento ótimo, de acordo com as normas técnicas e procedimentos instituídos pela ANEEL; à articulação com os órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos, nos níveis federal e estadual, bem como junto a outras instituições com interesse direto no empreendimento, quando for o caso, visando a definição do aproveitamento ótimo e

preservando o uso múltiplo das águas; e à obtenção do licenciamento ambiental pertinente (Art. 12 e incisos).

Resolução ANEEL 396/98 (04/12/98, DOU 07/12/98) - estabelece procedimentos para implantação, manutenção e operação de estações fluviométricas e pluviométricas associadas a empreendimentos hidrelétricos. Determina que em todos os aproveitamentos hidrelétricos os concessionários e autorizados ficam obrigados a instalar, manter e operar estações fluviométricas e pluviométricas na região do empreendimento e manter atualizadas as curvas de descarga das estações fluviométricas, informando à ANEEL essas atualizações, bem como as curvas cota-volume dos reservatórios (Art. 1º e 2º).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 9.984/2000 (17/07/2000, DOU 18/07/2000) - dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, nos termos da Lei 9.433/97 (Art. 2º). Cria a ANA, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a PNRH, integrando o SNGRH (Art. 3º). Estabelece as atribuições da ANA, cuja atuação obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da PNRH e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SNGRH (Art. 4º e incisos). Altera a Lei 9.648/98, estabelecendo que a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei 7.990/89, será de 6,75% do valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. Essa parcela de 0,75% constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será destinada ao MMA, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos da Lei 9.433/97 (Art. 28).

Decreto 3.692/2000 (19/12/2000, DOU 20/12/2000) - Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA.

Resolução CNRH 05/2000 (10/04/2000) - estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica (alterada pelas Resoluções CNRH 18/2001 e 24/2002).

Resolução CNRH 12/2000 (19/07/2000) - estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.

Resolução CNRH 13/2000 (25/09/2000) - estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Resolução CNRH 14/2000 (20/10/2000) - define o processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos.

Decreto 4.024/2001 (21/11/2001, DOU 22/11/2001) - estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União.

Resolução ANA 06/2001 (20/03/2001, DOU 30/03/2001) - Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PNDBH (vide Resolução ANA 56/2001).

Resolução ANA 10/2001 (25/04/2001, DOU 26/04/2001) - Plano Rio Verde Grande.

Resolução ANA 28/2001 (25/07/2001, DOU 07/08/2001) - Recursos do Orçamento Geral da União (vide Resolução ANA 118/2001). Aprova a forma de aplicação dos recursos do Orçamento Geral da União consignados à ANA nas seguintes ações: obras de esgotamento sanitário, obras de recuperação e preservação de mananciais e cursos d'água e comunicação social para o uso racional da água (Art. 1º e alíneas).

Resolução ANA 130/2001 (05/12/2001, DOU 11/01/2002) - dispõe sobre a continuidade dos programas relacionados aos recursos hídricos. A aplicação dos recursos orçamentários da ANA dar-se-á por continuidade aos programas Águas no Brasil, Nossos Rios (Araguaia-Tocantins, Paraíba do Sul, São Francisco), Próágua - Gestão, Pantanal e Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas (Art. 1º).

Resolução CNRH 15/2001 (11/01/2001, DOU 22/01/2001) - estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.

Resolução CNRH 16/2001 (08/05/2001, DOU 14/05/2001) - estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Resolução CNRH 17/2001 (29/05/2001, DOU 10/07/2001) - estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Resolução ANA 26/2002 (07/02/2002, DOU 13/02/2002) - criação do Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução ANA 71/2002 (26/03/2002, DOU 03/04/2002) - disciplina a situação dos empreendimentos habilitados no Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução ANA 82/2002 (24/04/2002, DOU 13/05/2002) - dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização da ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Resolução ANA 135/2002 (30/07/2002, DOU 24/07/2002) - tramitação de outorga. Os pedidos de outorga de direitos e de outorga preventiva de uso de recursos hídricos encaminhados à ANA observarão os requisitos e a tramitação previstos nesta Resolução.

Resolução ANA 193/2002 (02/09/2002, DOU 11/09/2002) - piscicultura em reservatórios públicos (vide Decreto 4.895/2003). Dispõe sobre a regularização do uso dos recursos hídricos com finalidade de piscicultura em tanques-rede ou gaiolas em reservatórios públicos federais, em conjunto com as autoridades outorgantes dos Estados da Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte (Art. 1º).

Resolução ANA 194/2002 (16/09/2002, DOU 24/09/2002) - certificado de avaliação de sustentabilidade da obra hídrica - CERTOH.

Resolução ANA 210/2002 (11/09/2002, DOU 13/09/2002) - dispõe sobre os procedimentos para a regularização dos usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, por meio de cadastramento, outorga e cobrança.

Resolução ANA 362/2002 (02/12/2002, DOU 11/12/2002) - Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.

Resolução CNRH 19/2002 (14/03/2002, DOU 19/04/2002) - aprova o valor de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução CNRH 22/2002 (24/05/2002, DOU 04/07/2002) - estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.

Resolução CNRH 26/2002 (29/11/2002, DOU 24/12/2002) - autoriza o Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar sua Agência de Água.

Resolução CNRH 27/2002 (29/11/2002, DOU 17/01/2003) - define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução CNRH 29/2002 (11/12/2002, DOU 31/03/2003) - define diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.

Resolução CNRH 30/2002 (11/12/2002, DOU 19/03/2003) - define metodologia para codificação de bacias hidrográficas, no âmbito nacional.

Decreto 4.613/2003 (11/03/2003, DOU 12/03/2003) - regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução CNRH 32/2003 (25/06/2003, DOU 17/12/2003) - Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.

Resolução ANA 131/2003 (11/03/2003, DOU 12/03/2003) - dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União.

Resolução ANA 193/2003 (02/09/2002, DOU 11/09/2002) - normas para publicação no DOU de direitos de outorga. Estabelece o conteúdo do extrato de aviso de pedido de outorga e do seu arquivamento, bem assim de concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidas, com o fim de publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação (Art. 1º).

Resolução ANA 211/2003 (26/05/2003, DOU 05/06/2003) - regras a serem adotadas para a operação do sistema hidráulico do Rio Paraíba do Sul.

Resolução ANA 258/2003 (30/06/2003, DOU 03/07/2003) - Criação do Comitê de Inadimplentes no âmbito do PRODES.

Resolução CNRH 35/2003 (01/12/2003, DOU 31/03/2004) - estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004. As prioridades são: ações, projetos e programas constantes dos Planos de Recursos Hídricos que tenham sido aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica; ações de apoio à estruturação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, cuja criação já tenha sido aprovada pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, principalmente no que se refere à elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, se ainda inexistentes, e dos

demais instrumentos de gestão; ações de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica que já tenham iniciado processo de implementação; ações de prevenção de eventos hidrológicos críticos (Art. 1º e incisos I a IV). A aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água do setor hidrelétrico e dos demais usuários deverá ser destinada prioritariamente à bacia onde esses recursos foram arrecadados (Art. 1º, Parágrafo único).

Resolução ANA 317/2003 (26/08/2003, DOU 08/09/2003) - institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

Resolução ANA 318/2003 (26/08/2003, DOU 09/09/2003) - procedimentos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Resolução ANA 425/2004 (04/08/2004; DOU 30/08/2004) - estabelece critérios para medição de volume de água captada em corpos de água de domínio da União.

Resolução ANA 429/2004 (04/08/2004, DOU 09/08/2004) - Delega competência e define os critérios e procedimentos para a outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Resolução ANA 707/2004 (21/12/2004) - Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências.

Lei 10.847/2004 (15/03/2004, DOU 16/03/2004) - autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Compete à EPE, entre outros, obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE; desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis; promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, incluindo planos e programas de eficiência energética (Art. 4º).

Lei 10.881/2004 (09/06/2004, DOU 11/06/2004) - Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.

Decreto 5.184/2004 (16/08/2004, DOU 17/08/2004) - cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE e aprova seu Estatuto Social. Para a consecução de suas finalidades, constitui receita o ressarcimento dos custos incorridos no desenvolvimento de estudos de inventário hidrelétrico de bacia hidrográfica, de viabilidade técnico-econômica de aproveitamentos hidrelétricos e de impacto ambiental, bem como nos processos para obtenção de licença prévia (Anexo III, Art. 4º, II). Compete à EPE: obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados; desenvolver estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e sócio-ambiental para os empreendimentos de energia elétrica e de fontes renováveis; promover estudos e produzir informações para subsidiar planos e programas de desenvolvimento energético ambientalmente sustentável, inclusive de eficiência energética (Anexo III, Art. 6º, incisos VI, X e XV). Compete à Diretoria Executiva da EPE encaminhar ao MME a proposta de instituição de câmaras técnicas setoriais com vistas a promover a articulação com entidades governamentais, agentes econômicos que atuam na área de energia, órgãos de licenciamento ambiental e outras instituições afins (Anexo III, Art. 14, XX).

Resolução ANA 132/2005 - estabelece critérios gerais para seleção de projetos a serem implementados por meio de execução descentralizada, com recursos orçamentários da ANA, mediante transferência voluntária.

Resolução CONAMA 357/2005 (17/03/2005, DOU 18/03/2005) - dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes (vide Resolução CONAMA 274/2000).

3.40 Recursos minerais

Decreto-Lei 227/67 (28/02/67, DOU 28/02/67) - dá nova redação ao Decreto-lei 1.985/40 (Código de Minas).

Lei 6.634/79 (02/05/79, DOU 03/05/79) - dispõe sobre a faixa de fronteira e altera o Decreto-Lei 1.135/70 (regulamentado pelo Decreto 85.064/80). É vedada a instalação de empresas que se dediquem à pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais na faixa de fronteira, salvo assentimento prévio da União.

Decreto-Lei 1.865/81 (26/02/81, DOU 27/02/81)-Dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares-aprovado pelo Decreto Legislativo 61/81.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; e que lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Art. 23, XI e § único). Determina que é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra das riquezas minerais (Art. 49, XVI). Determina que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, sendo garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União (Art. 176, § 1º).

Decreto 97.632/89 (10/04/89, DOU 12/04/89) - dispõe sobre a regulamentação do Art. 2º, inciso VIII da Lei 6.938/81. Estabelece a obrigatoriedade das atividades de exploração de recursos minerais apresentarem o plano de recuperação de área degradada, junto ao estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

Resolução CONAMA 09/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX.

Resolução CONAMA 10/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental da exploração de bens minerais da Classe II. A exploração de bens minerais da Classe II, estabelecida pelo Decreto-Lei 227/67, deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão ambiental competente nos termos da legislação vigente e desta resolução (Art. 1º).

Lei 8.876/94 (02/05/94, DOU 03/05/94) - autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (vide Decreto 1.324/94). O DNPM tem por finalidade, entre outras, promover a outorga dos títulos minerários relativos

à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais de sua competência e fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária (Art. 1º, inc.I e VI).

Lei 9.055/95 (01/06/95, DOU 02/06/95) - disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim (regulamentado pelo Decreto 2.350/97). Estabelece os tipos de asbesto e amianto vedados no território nacional e os permitidos considerando o seu transporte de alto risco (Art. 1º, 2º e 10).

Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97) - dispõe sobre a obrigatoriedade do registro no Cadastro Técnico Federal de Pessoas Físicas ou Jurídicas que Desempenhem Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Estabelece como passível deste cadastro as atividades de extração, comercialização, transporte e produção de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como os minerais.

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Constitui crime: extrair, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente (Art. 44); executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida; e deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente (Art. 55 e § único).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decreto 3.358/2000 (02/02/2000, DOU 03/02/2000) - regulamenta o disposto na Lei 9.827/99, que acrescenta parágrafo único ao Art. 2º do Decreto-Lei 227/67, com a redação dada pela Lei 9.314/96. A extração das substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do MME, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por ele executadas diretamente, depende de registro no DNPM (Art. 2º).

Portaria MME 23/2000 (03/02/2000, DOU 04/02/2000) - estabelece as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no Decreto 3.358/2000. Considera: areia, cascalho e saibro (quando in natura); material siltico-argiloso, cascalho e saibro (como material de empréstimo); rochas quando britadas para uso imediato na construção.

Portaria DNPM 178/2004 (12/04/2004, DOU 13/04/2004) - estabelece o procedimento para outorga e transformação do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

Instrução Normativa IBAMA 31/2004 (27/05/2004, DOU 31/05/2004) - estabelece os procedimentos para a obtenção de autorização de supressão de vegetação para fins de pesquisa mineral e lavra mineral em florestas nacionais e seu entorno. A ASV para atividades minerárias somente poderá ser concedida quando a concessão de lavra tenha sido emitida antes da criação dessas unidades de conservação e desde que sejam observados requisitos específicos.

3.41 Reflorestamento e reposição florestal

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do IBAMA e da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme (Art. 19). No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas (Art. 19, § único). Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo se não o fizer o proprietário (Art. 18).

Lei 5.106/66 (02/09/66, DOU 05/09/66) - dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais (alterada pelos Decretos-leis 1.134/70 e 1.338/74). Os recursos empregados em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas na declaração de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil, atendidas as condições estabelecidas nesta lei (Art. 1º). O Decreto-Lei 1503/76 definiu que a partir de de 1º de janeiro de 1977 não mais seriam concedidos, a pessoas jurídicas, incentivos fiscais para florestamento ou reflorestamento, nas condições previstas na Lei 5.106/66.

Portaria SUDEPE 1/77 (04/01/77, DOU 15/02/77) - dispõe sobre medidas de proteção à fauna aquática a serem observadas na construção de barragens. Estabelece a obrigatoriedade para os responsáveis pelas barragens de executar o reflorestamento ciliar com espécies indicadas à conservação da fauna (Art. 5º).

Lei 7.754/89 (14/04/89, DOU 18/04/89) - estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. Nestes locais será constituída uma área denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (Art. 2º). Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido desmatamento na área do Paralelograma deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região (Art. 2º, § 1º).

Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 rep. 09/11/94) - regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65 (alterado pelo Decreto 2.788/98). A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural da bacia amazônica somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável (Art. 1º). A pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal será obrigada à reposição florestal, mediante o plantio de espécies florestais adequadas (Art. 9º, § único), ficando isenta desta reposição se, comprovadamente, utilizar resíduos ou matéria-prima oriundos de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo poder público, com autorização de desmatamento emitida pela autoridade competente (Art. 10, IV).

Portaria IBAMA 48/95 (10/07/95, DOU 17/07/95) - disciplina a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural na bacia amazônica. Estabelece o Plano de Manejo Florestal Sustentável e que a exploração somente será permitida através deste plano.

Portaria IBAMA 113/95 (29/12/95, DOU 09/01/96) - disciplina a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste. Determina critérios para exploração das florestas para fins econômicos, que somente será permitida através de manejo florestal sustentável.

Instrução Normativa MMA 1/96 (05/09/96, DOU 06/09/96) - dispõe sobre a reposição florestal obrigatória e sobre o Plano Integrado Florestal. A reposição florestal deve ser

realizada por pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Portaria IBAMA 1/96 (08/02/96, DOU 29/02/96) - cria o sistema de plano de corte plurianual de floresta plantada em função da obrigatoriedade da reposição florestal ou plano integrado florestal - PIF, previsto no Decreto 1.282/94.

Resolução CONAMA 261/99 (30/06/1999, DOU 02/08/99) - Aprova parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.

Lei 10.711/2003 (05/08/2003, DOU 06/08/2003) - dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

3.42 Reserva legal

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Os percentuais das propriedades rurais que devem ser mantidos a título de reserva legal, as formas de utilização e a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis (Art. 16, incisos e parágrafos); os critérios para recomposição ou compensação da reserva legal (Art. 44, incisos e parágrafos).

Portaria IBAMA 218/89 (04/05/89, DOU 08/05/89) - normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica. A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas de Mata Atlântica só poderão ser feitas através do plano de manejo de rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal (Art. 1º). As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas mediante programas a serem promovidas pelo IBAMA (Art. 3º). Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas de Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação, após a devida autorização do CONAMA (Art. 5º).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23). Estabelece a obrigatoriedade ao proprietário rural, quando for o caso, a recompor a reserva florestal legal (prevista na Lei 4.771/65) em sua propriedade, mediante o plantio de pelo menos 1/30 da área total a cada ano, de acordo com normas aprovadas pelo órgão gestor da matéria (Art. 99 e § 2º). São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais destinadas a reserva legal, previstas na Lei 4.771/65 (Art. 104).

Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 rep. 09/11/94) - regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65 (alterado pelo Decreto 2.788/98). A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural da bacia amazônica somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável (Art. 1º). A exploração a corte raso será permitida mediante a emissão de autorização de desmatamento, após vistoria prévia, pela autoridade competente, obrigando o proprietário a manter uma área de reserva legal de, no mínimo, 50 % da área da sua propriedade (Art. 8º e § 3º).

Decreto 2.661/98 (08/07/98, DOU 09/07/98) - regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei 4.771/65 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais. Veda o emprego do fogo nos casos que especifica e permite a queima controlada para manejo do ecossistema e prevenção de incêndio, se este método estiver previsto no plano de manejo da UC, pública ou privada, e da reserva legal (Art. 22).

Decreto 3.420/2000 (20/04/2000, DOU 22/04/2000) - dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas – PNF. O PNF se constitui em projetos a serem concebidos e executados de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil organizada, tendo por objetivos, entre outros: estimular o uso sustentável de florestas nativas e plantadas; recuperar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas; reprimir desmatamentos ilegais, conter queimadas acidentais e prevenir incêndios florestais.

3.43 Resíduos sólidos ou perigosos

Decreto-Lei 1.413/75 (14/08/75, DOU 21/08/75) - dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (aprovado pelo Decreto Legislativo 80/75; regulamentado pelo Decreto 76.389/75). As indústrias instaladas ou a se instalarem são obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação do meio ambiente (Art. 1º) e que, para as áreas críticas de poluição urbana já existentes, será adotado um esquema de zoneamento (Art. 4º).

Portaria Interministerial MI/MIC/MME 19/81 (29/01/81, **DOU _____**) - proíbe, em todo o território nacional, a produção, o uso e a comercialização de bifenil policlorados - PCB's. Ficam proibidos: a implantação de processos que tenham como finalidade principal a produção de PCB's; o uso e a comercialização de PCB's, como fluido dielétrico nos transformadores novos, como aditivo para tintas, plásticos, lubrificantes e óleo de corte e em outras aplicações (I e II). Os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam PCB's, como fluido dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outros que não contenha PCB's (III). As empresas usuárias de equipamentos elétricos deverão considerar, nas especificações de novos capacitadores de potências, a aquisição de equipamentos que não utilizem PCB's (IV). Fica terminantemente proibido o despejo de PCB's, ou produtos que contenham, quer direta ou indiretamente, nos cursos d'água ou locais expostos às intempéries (V).

Decreto 87.566/82 (16/09/82, DOU 17/09/82) - promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluído em Londres, a 29/12/72 (vide Decreto Legislativo 10/82). Pretende controlar as fontes poluidoras do mar e impedir sua contaminação pelo lançamento de resíduos e substâncias que possam trazer perigos à saúde e prejudicar a vida marinha.

Decreto 88.821/83 (06/10/83, DOU 07/10/83) - Aprova o Regulamento para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos.

Instrução Normativa SEMA/STC/CRS 1/83 (10/06/83, DOU 15/06/83) - disciplina as condições de armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCB's) e/ou resíduos contaminados com PCB's.

Resolução CONAMA 01-A/86 (23/01/86, DOU 04/08/86) - dispõe sobre o transporte de produtos perigosos em território nacional. Recomenda novas medidas a serem definidas

pelos órgãos estaduais de meio ambiente, além das medidas estabelecidas pelo Decreto 88.821/83.

Norma ABNT NBR 10.157/87 (12/87) - aterros de resíduos perigosos - critérios para projeto, construção e operação.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88). Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225). Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Art. 225, § 1º, V).

Decreto 96.044/88 (18/05/88, DOU 19/05/88) - Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.

Resolução CONAMA 06/88 (15/06/88, DOU 16/11/88) - regulamenta o licenciamento de resíduos industriais perigosos. No processo de licenciamento ambiental de atividades industriais, os resíduos gerados ou existentes deverão ser objeto de controle específico (Art. 1º). Estas indústrias deverão apresentar ao órgão ambiental competente informações sobre a geração, características e destino final dos resíduos (Art. 2º). As concessionárias de energia elétrica que possuam materiais contaminados com PCB's deverão apresentar ao órgão ambiental competente o inventário dos estoques (Art. 4º).

Norma ABNT NBR 1.265/89 (12/89) - incineração de resíduos sólidos perigosos – padrões de desempenho.

Decreto 98.973/90 (21/02/1990, DOU 22/02/1990) - Regulamento do Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos.

Norma ABNT NBR 11.174/90 (07/90) - armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes.

Resolução CONAMA 02/91 (22/08/91, DOU 20/09/91) - trata da adoção de medidas para o tratamento de cargas deterioradas ou fora de especificação. Estabelece que as cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas são tratadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente até manifestação do órgão ambiental competente (Art. 1º) e que cabe aos órgãos competentes adotar as medidas necessárias à solução final, quando da ocorrência de problemas (Art. 2º).

Norma ABNT NBR 12.235/92 (04/92) - armazenamento de resíduos sólidos perigosos.

Resolução CONAMA 05/93 (05/08/93, DOU 31/08/93) - define procedimentos para o gerenciamento de resíduos sólidos. Aplica-se aos resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde (Art. 2º).

Decreto 875/93 (19/07/93, DOU 20/07/93) - promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (vide Decreto Legislativo 34/92). A Convenção da Basileia tem por objetivo evitar a degradação ambiental causada pelo gerenciamento inadequado de resíduos perigosos em escala internacional, por meio do estabelecimento de restrições e até proibições à importação e exportação desses resíduos, entre outras medidas.

Resolução CONAMA 09/93 (31/08/93, DOU 01/10/93 ret. 21/10/93) - define normas de utilização de óleos lubrificantes. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado será recolhido e terá uma destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente (Art. 2º).

Resolução CONAMA 19/94 (29/09/94, DOU 18/11/94) - autoriza a exportação de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas - PCB's. Autoriza, em caráter de excepcionalidade, a exportação de resíduos perigosos contendo PCB's, sob todas as formas em que se apresentem (Art. 1º). Essa autorização é válida até 31/12/97, tendo em vista a decisão da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia sobre a proibição de exportação de resíduos perigosos de países da OECD - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, para países não membros da OECD (Art. 1º, Parágrafo único).

Norma ABNT NBR 13.221/94 (11/94) - transportes de resíduos.

Lei 9.055/95 (01/06/95, DOU 02/06/95) - disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim (regulamentado pelo Decreto 2.350/97). Estabelece os tipos de asbesto e amianto vedados no território nacional e os permitidos considerando o seu transporte de alto risco (Art. 1º, 2º e 10).

Lei 9.294/96 (15/07/96, DOU 16/07/96) - dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Resolução CONAMA 23/96 (12/12/96, DOU 20/01/97) - estabelece critérios para importação e exportação de resíduos sólidos e a classificação destes resíduos (vide Resolução CONAMA 235/97).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estabelece as condutas consideradas crimes de poluição e outros crimes ambientais (Art. 54 a 61), tais como: produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos (Art. 56).

Decreto 2.975/99 (01/03/99, DOU 02/03/99) - promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 04/07/95.

Decreto 3.026/99 (13/04/99, DOU 14/04/99) - promulga o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15/08/90.

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Resolução CONAMA 257/99 (30/06/99, DOU 22/07/99) - estabelece normas para o descarte e gerenciamento ambiental de pilhas e baterias usadas.

Portaria Interministerial MME/MMA 1/99 (29/07/99, DOU 30/07/99) - dispõe sobre as diretrizes para o recolhimento, coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000) - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Ratifica que o descarte de resíduos em águas brasileiras deve obedecer às condições previstas na Convenção promulgada pelo Decreto 87.566/82.

Resolução CONAMA 273/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001) - dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços (vide Resolução CONAMA 319/2002). A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação destas instalações dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15 m³, destinadas ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na sua ausência, normas internacionalmente aceitas (Art. 1º, § 1º, 2º e 4º).

Norma ABNT NBR 7.505/2000 (08/2000) - armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos e álcool carburante.

Norma ABNT NBR 7.505-1/2000 (08/2000) - armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. parte 1: armazenagem em tanques estacionários.

Norma ABNT NBR 7.505-4/2000 (09/2000) - armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. parte 4: proteção contra incêndio.

Norma ABNT NBR 9.842/2001 (04/2001) - produtos de petróleo - determinação do teor de cinzas. Prescreve o método para a determinação de cinzas na faixa de 0,001% a 0,180% em massa, em combustíveis destilados e residuais, combustíveis de turbina a gás, óleos crus, óleos lubrificantes, parafinas e outros produtos derivados de petróleo nos quais qualquer presença de material formador de cinzas é normalmente considerado como impureza indesejável ou contaminante. Este método se aplica a produtos de petróleo livres de aditivos produtores de cinzas, incluindo certos compostos fosforados.

Norma ABNT NBR 14.657/2001 (04/2001) - graxa lubrificante - separação de óleo durante a armazenagem. Prescreve o método de determinação da tendência de a graxa lubrificante liberar óleo durante a armazenagem em recipientes parcial ou totalmente cheios. Este método não é adequado para graxas mais macias do que as de grau NLGI nº 1.

Resolução CONAMA 283/2001 (12/07/2001, DOU 01/10/2001) - dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Decreto 4.136/2002 (20/02/2002, DOU 21/02/2002) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.966/2000.

Resolução CONAMA 307/2002 (05/07/2002, DOU 17/07/2002) - estabelece diretrizes,

critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais (Art. 1º).

Resolução CONAMA 313/2002 (29/10/2002, DOU 22/11/2002) - dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.

Resolução CONAMA 316/2002 (29/10/2002, DOU 20/11/2002) - dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir a taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a 99,99 % para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima. No caso de bifenilas policloradas (PCBs), a taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) deverá ser superior ou igual a 99,99 % (Art. 11 e Parágrafo único).

Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos que tratem de matéria ambiental e a fornecer informações que estejam sob sua guarda, entre outras, as relativas à: qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras e planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; substâncias tóxicas e perigosas; diversidade biológica (Art. 2º e incisos). As autoridades públicas poderão exigir às entidades privadas a prestação periódica de qualquer tipo de informação, mediante sistema específico a ser implementado pelos órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (Art. 3º). Os órgãos ambientais deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e outros elementos ambientais (Art. 8º).

Resolução CONAMA 348/2004 (16/08/2004, DOU 17/08/2004) - altera a Resolução CONAMA 307/2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.

Resolução ANTT 420/2004 (12/02/2004, DOU 31/05/2004) - estabelece instruções complementares aos Regulamentos do Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos, aprovados pelos Decretos 96.044/88 e 98.973/90. Alterada pela Resolução ANTT 701/2004

Norma ABNT NBR 7.503/2004 (05/2004) - ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos - características, dimensões e preenchimento (PB 977).

Norma ABNT NBR 10.004/2004 (30/11/2004) - resíduos sólidos - classificação. Classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.

Norma ABNT NBR 10.005/2004 (30/11/2004) - procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos.

Norma ABNT NBR 10.006/2004 (30/11/2004) - procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos.

Norma ABNT NBR 10.007/2004 (30/11/2004) - amostragem de resíduos sólidos.

Resolução CONAMA 358/2005 (29/04/2005, DOU 04/05/2005) - dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

3.44 Responsabilidade administrativa, civil e penal

Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - decreta o Código de Águas.

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código. As penalidades previstas incidirão sobre os autores: diretos; arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos; autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato (Art. 29 e incisos).

Lei 6.453/77 (17/10/77, DOU 18/10/77) - dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. A responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa (Art. 4º).

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabelece como poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Art. 3º, IV). O poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (Art. 14, § 1º). As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA e deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente (Art. 12, § único).

Lei 7.347/85 (24/07/85, DOU 25/07/85) - disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado). Confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil e criminal e, sobretudo, para exercer as funções de fiscal da lei, caso não intervenha no processo como parte. Prevê que os órgãos públicos legitimados para impetrar a ação civil pública poderão, previamente, celebrar com os causadores de impacto ambiental, o Termo de Compromisso de Ajustamento de sua conduta às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial (Art. 5º, § 5º).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal as normas específicas (Art. 24, VIII e § 1º). Estabelece a competência legislativa dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, I e II). Trata da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes nessa qualidade (Art. 37, § 6º). Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Art. 225, § 3º).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da zona costeira implicará na obrigação de reparar o dano causado e em sujeição às penalidades previstas na Lei 6.938/81 (Art. 7º).

Lei 8.078/90 (11/09/90, DOU 12/09/90) - dispõe sobre a proteção do consumidor. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (Art. 84, § 1º).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23). A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais (Art. 19, § único).

Lei 8.429/92 (02/06/92, DOU 03/06/92) - dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Regulamentada pelo Decreto 978/93).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (Art. 2º). As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (Art. 3º). A pessoa jurídica poderá ser desconsiderada quando sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (Art. 4º).

Portaria Normativa IBAMA 94-N/98 (09/07/98, DOU 10/07/98 rep. 31/ 07/98) - institui a queima controlada como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris e florestais e outras. Regulamenta a sistemática de queima controlada prevista no Decreto 2.661/98. Obriga-se o responsável pelo uso indevido do fogo à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano (Art. 9º). Para fins legais, tanto o responsável da queima controlada quanto os proprietários das áreas queimadas, serão igualmente responsabilizados (Art. 12, § único).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000) - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Ratifica que o descarte de resíduos em águas brasileiras deve obedecer às condições previstas na Convenção promulgada pelo Decreto 87.566/82. As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo

e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada, não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes da descarga (Art. 21).

Lei 10.406/2002 (10/01/2001, DOU 11/01/2002) - institui o Código Civil. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (Art. 43). Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (Art. 942).

Decreto 4.136/2002 (20/02/2002, DOU 21/02/2002) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.966/2000.

3.45 Unidades de conservação e áreas protegidas

Decreto-Lei 25/37 (30/11/37, DOU 06/12/37) - organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Determina como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, bem como os monumentos naturais e os sítios e paisagens que, pela sua importância, devam ser conservados e protegidos.

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal. Regulamentada pelo Decreto 97.628/89

Decreto 75.700/75 (07/05/75, DOU 08/05/75) - estabelece área de proteção para fontes de água mineral.

Decreto 84.973/80 (29/07/80, DOU 30/07/80) - dispõe sobre a co-localização de estações ecológicas e usinas nucleares.

Lei 6.902/81 (27/04/81, DOU 28/04/81) - dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental.

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabelece como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas (Art. 9º, VI).

Resolução CONAMA 11/87 (03/12/87, DOU 18/03/88) - declara como unidades de conservação várias categorias de sítios ecológicos de relevância cultural (alterada pela Resolução CONAMA 12/88).

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina que: incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; a utilização das áreas consideradas patrimônio nacional far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do

meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais; e que são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (Art. 225, § 1º, III, § 4º e 5º).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Este plano prevê a criação de unidades de conservação para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da zona costeira (Art. 9º).

Portaria IBDF 217/88 (27/07/88, DOU 05/08/88) - dispõe sobre o reconhecimento de propriedades particulares como reservas particulares de fauna e flora.

Resolução CONAMA 03/88 (16/03/88, DOU 16/11/88) - estabelece que as entidades civis com finalidades ambientalistas poderão participar na fiscalização de reservas ecológicas públicas ou privadas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, áreas de relevante interesse ecológico, outras unidades de conservação e demais áreas protegidas, como integrantes do mutirão ambiental.

Resolução CONAMA 10/88 (14/12/88, DOU 11/08/89) - regulamenta as Áreas de Proteção Ambiental APA's. Proíbe diversas atividades dentro dos limites das APA's e regulamenta as atividades no seu entorno, mediante licenciamento especial pela entidade administradora.

Resolução CONAMA 11/88 (14/12/88, DOU 11/08/89) - dispõe sobre a continuidade da manutenção das unidades de conservação, mesmo quando atingidas pela ação do fogo. As unidades, que contenham ecossistemas florestais, devem continuar a ser mantidas, com vistas à sua recuperação natural através dos processos de sucessão ecológica e que a madeira queimada não poderá ser comercializada (Art. 1º e § 1º).

Resolução CONAMA 12/88 (14/12/88, DOU 11/08/89) - declara as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's como unidades de conservação para efeitos da Lei Sarney (altera a Resolução CONAMA 11/87).

Lei 7.754/89 (14/04/89, DOU 18/04/89) - estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei 4.771/65, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios (Art. 1º). Nestas áreas, será constituída uma área denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (Art. 2º) e, na hipótese do desmatamento já ter ocorrido, torna obrigatório o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região (Art. 2º, § 1º).

Resolução CONAMA 12/89 (14/09/89, DOU 18/12/89) - dispõe sobre a regulamentação das Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's. Ficam proibidas as atividades que possam pôr em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção especial à espécies raras e a harmonia da paisagem (Art. 1º e incisos).

Decreto 98.897/90 (30/01/90, DOU 31/01/90) - Dispõe sobre as reservas extrativistas.

Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Estabelece normas para criação de estações ecológicas federais (Art. 25) e áreas de proteção ambiental (Art. 28). Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA (Art. 25, §2º). Nas áreas circundantes das unidades de conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA (Art. 27). Estabelece

penalidades pela degradação ambiental causada nas unidades de conservação (Art. 34 e 35).

Resolução CONAMA 13/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - estabelece normas referentes ao licenciamento de atividades em áreas circundantes às Unidades de Conservação. Serão definidas as atividades que afetam a biota da UC e o licenciamento destas atividades em áreas circundantes às unidades de conservação num raio de 10 km (Art. 1º e 2º).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23). O Poder Público concederá incentivos especiais ao proprietário rural que: preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade; recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas às áreas já devastadas de sua propriedade; sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas (Art. 103, I, II e III). São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente, previstas na Lei 4.771/65 (Art. 104).

Decreto 1.905/96 (16/05/96, DOU 17/05/96) - promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02/02/71 (aprovado pelo Decreto Legislativo 33/92).

Decreto 1.922/96 (05/06/96, DOU 07/06/96) - dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Resolução CONAMA 02/96 (18/04/96, DOU 25/04/96 ret. 06/05/96) - dispõe sobre a implantação de uma unidade de conservação vinculada ao licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental. Determina como um dos requisitos ao licenciamento implantação de uma UC ou alternativas, a fim de reparar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas (Art. 1º e §1º).

Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97) - dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação. Este programa tem por objetivo a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, constituindo-se de um conjunto de projetos de execução integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional. A primeira fase inclui, entre outros, a implantação e operação de parques e reservas, florestas nacionais, reservas extrativistas e terras indígenas (Art. 2º e § único).

Decreto Legislativo 28/97 (12/06/97, DOU 13/06/97) - aprova o texto da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por desertificação e/ou seca, assinada pelo governo brasileiro, em Paris, em 15/10/94.

Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - dispõe sobre o licenciamento ambiental. Determina que compete ao IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional localizadas ou desenvolvidas em unidades de conservação do domínio da União (Art. 4º, I). Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal e localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente (Lei 4.771/65), e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais (Art. 5º, I e II).

Instrução Normativa IBAMA 109/97 (12/09/97, DOU 25/09/97 rep. 13/10/97) - estabelece e uniformiza os procedimentos de expedição de licença de pesquisa para realização de atividades científicas em unidades de conservação federais de uso indireto. Estas unidades são definidas como parques nacionais, estações ecológicas, reservas biológicas e reservas ecológicas.

Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 1/97 (15/07/97, DOU 28/07/97) - dispõe sobre a utilização de parte das áreas de reservas ecológicas marginais aos reservatórios hidroelétricos, para implantação de projetos de uso público ou privado (alterada pela Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 3/97).

Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio. Define como unidades de conservação: reservas biológicas, reservas ecológicas, estações ecológicas, parques nacionais, estaduais e municipais, florestas nacionais, estaduais e municipais, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas ou outras a serem criadas (Art. 40, § 1º). Estabelece as condutas consideradas crimes, tais como: destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (Art. 38); cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente (Art. 39); causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às áreas de que trata o Art. 27 do Decreto 99.274/90 (Art. 40); extrair, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente (Art. 44); penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente (Art. 52).

Decreto 2.661/98 (08/07/98, DOU 09/07/98) - regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei 4.771/65 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais. Veda o emprego do fogo nos casos que especifica, especialmente na faixa de 50 m a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 m de largura ao redor das unidades de conservação (Art. 1º, III, d). Será permitida a queima controlada para manejo do ecossistema e prevenção de incêndio, se este método estiver previsto no plano de manejo da UC, pública ou privada, e da reserva legal (Art. 22).

Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Portaria IBAMA 77-N/99 (20/09/99, DOU 21/09/99) - determina os critérios e procedimentos administrativos para a instrução do processo de criação de Unidades de Conservação federais.

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. As UC integrantes do SNUC dividem-se em: Unidades de Proteção Integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre) e Unidades de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural) (Art. 7º e incisos, 8º e incisos e 14 e incisos). As UC são criadas por ato do Poder Público e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento (Art. 22 e § 2º). A desafetação ou redução dos limites de uma UC só pode

ser feita mediante lei específica (Art. 22, § 7º). Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral (Art. 36). Quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (Art. 36, § 3º). A instalação de redes de energia em UC onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA e outras exigências legais (Art. 46). Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas (Art. 46, parágrafo único). O MMA organizará, manterá, divulgará e colocará à disposição do público interessado um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, que conterá características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos (Art. 50 e § 1º e 2º). As UC e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no prazo de até 2 anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei (Art. 55).

Decreto 4.411/2002 (07/10/2002, DOU 08/10/2002) - dispõe sobre a atuação das forças armadas e da polícia federal nas unidades de conservação.

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. O órgão ambiental licenciador, para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o Art. 36 da Lei 9.985/2000, estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental (Art. 31); que os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de 0,5 % dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento (Art. 31, parág. único); ordem de prioridades para aplicação dos recursos da compensação ambiental (Art. 33).

Instrução Normativa IBAMA 9/2003 (24/10/2003, DOU 29/10/2003) - estabelece que as indenizações das terras e das benfeitorias identificadas no interior das unidades de conservação federais serão realizadas mediante desapropriação administrativa ou judicial.

Decreto 5.092/2004 (21/05/2004, DOU 24/05/2004) - define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Estas áreas serão instituídas por portaria ministerial, deverão estar fundamentadas nas áreas identificadas no "Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO" e serão discriminadas em mapa (Art.1º e 3º). As áreas a serem instituídas pela portaria ministerial serão consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado (Art.4º). O disposto neste Decreto não implica restrição adicional à legislação vigente (Art. 5º).

Instrução Normativa IBAMA 26/2004 (14/04/2004, DOU 15/04/2004) - flexibiliza as exigências para criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. O proprietário: deverá apresentar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, cadastro antigo do INCRA; não será mais exigido da retificação da matrícula para incluir informações

georreferenciadas sobre o imóvel (coordenadas geográficas de suas terras); ficará isento de entregar ao IBAMA certidão cinquentenária, quando não for possível obtê-la no cartório; deverá apresentar cópia do pedido do levantamento da cadeia dominial nos 50 anos anteriores e a certidão atual do registro de imóvel. O Ibama desistiu de cobrar o CNIR - Certificado Nacional de Imóvel Rural, porque este novo cadastro do INCRA ainda está em implantação.

3.46 Zona costeira

CLC/69 - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil.

Decreto-Lei 412/69 (09/01/69, DOU 14/01/1969).- Aprova o Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevideú, a 12 de dezembro de 1968.

Marpol 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil.

Decreto 87.566/82 (16/09/82, DOU 17/09/82) - promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluído em Londres, a 29/12/72 (vide Decreto Legislativo 10/82). Pretende controlar as fontes poluidoras do mar e impedir sua contaminação pelo lançamento de resíduos e substâncias que possam trazer perigos à saúde e prejudicar a vida marinha.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - Determina que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Art. 225, § 4º).

Lei 7.661/88 (16/05/88, DOU 18/05/88) - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Este plano dará prioridade à conservação dos recursos naturais, recifes, parcéis e bancos de algas, grutas marinhas, restingas, dunas, florestas litorâneas, manguezais, entre outros, bem como de sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades de conservação e os monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (Art. 3º e incisos).

OPRC/90 - Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil.

Lei 8.617/93 (04/01/1993, DOU 05/01/1993) - Dispõe sobre o mar territorial a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei 8.001/90, que modificou a Lei 7.990/89. Constituem diretrizes gerais de ação: a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional e a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras (Art. 3º, IV e VI).

Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000) - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Ratifica que o descarte de resíduos em águas brasileiras deve obedecer às condições previstas na Convenção promulgada pelo Decreto 87.566/82.

Resolução CONAMA 269/2000 (14/09/2000; DOU 31/01/2001) - Dispõe sobre a obtenção do registro do produto junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar.

Resolução CONAMA 274/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001) - revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Costeiras.

Decreto 4.871/2003 (06/11/2003, DOU 07/11/2003) - institui a elaboração compulsória de planos integrados de emergência denominados "Planos de Áreas", para áreas de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio. Essa medida visa consolidar e integrar entre si os Planos de Emergência Individuais (que já eram obrigatórios por força da Lei 9.966/2000) para uma mesma área de concentração de tais instalações, em um único Plano de Área. Os responsáveis por essas instalações deverão implementar o referido plano, sob a coordenação do órgão ambiental competente, que por sua vez é responsável pela delimitação da área de abrangência do plano e pela convocação dos representantes das instalações envolvidas. Os Planos de Área deverão conter, entre outros elementos, os seguintes: caracterização detalhada da área, identificação dos possíveis cenários envolvendo acidentes, identificação das áreas de concentração humana que podem ser afetadas e inventário dos recursos humanos e materiais disponíveis na área para resposta aos incidentes.

Resolução CONAMA 341/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira.

3.47 Zoneamento e organização espacial

Lei 4.771/65 (15/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65) - institui o novo Código Florestal.

- Lei 5.868/72 (12/12/72, DOU 14/12/72) - Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural (vide Decreto 4.449/2002). Regulamentada pelo Decreto 72.106/73.

Lei Complementar 14/73 (08/06/73, DOU 11/06/73) - estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza (alterada pela Leis Complementares 27/75 e 52/86).

Lei 6.015/73 (31/12/73, DOU 31/12/73 rep. 16/09/75) - dispõe sobre os registros públicos. Alterada pela Lei 10.267/2001 (vide Decreto 4.449/2002), estabelece que nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos

financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais (Art 176, § 3º).

Lei 6.225/75 (14/07/75, DOU 15/07/75) - dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão (regulamentada pelo Decreto 77.775/76).

Decreto-Lei 1.413/75 (14/08/75, DOU 21/08/75) - dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (aprovado pelo Decreto Legislativo 80/75; regulamentado pelo Decreto 76.389/75). As indústrias instaladas ou a se instalarem são obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação do meio ambiente e que para as áreas críticas de poluição urbana já existentes, será adotado um esquema de zoneamento (Art. 1º e 4º).

Lei 6.739/79 (05/12/79, DOU 06/12/79) - dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais.

Lei 6.766/79 (19/12/79, DOU 20/12/79) - dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. Estabelece o parcelamento do solo urbano para implantação de loteamentos ou desmembramentos.

Lei 6.803/80 (02/07/80, DOU 03/07/80 ret. 08/07/80) - dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição (alterada pela Lei 7.804/89). Nas áreas críticas de poluição, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibiliza as atividades industriais com a proteção ambiental. Estas zonas serão classificadas nas seguintes categorias de uso: estritamente industrial, predominantemente industrial e diversificado. As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, não confinadas nestas categorias, serão submetidos à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à realocação (Art. 1º, § 1º e 3º).

Portaria MINTER 124/80 (20/08/80, DOU 25/08/80) - dispõe sobre a localização de indústrias potencialmente poluidoras. Estabelece a distância mínima de indústrias potencialmente poluidoras em relação aos corpos d'água e as diretrizes para evitar que substâncias armazenadas possam vir a poluí-los.

Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) - dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabelece o zoneamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 9º, II).

Norma ABNT NBR 5.422/85 (02/85) - projeto de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica (NB 182). Define as distâncias de segurança mínima do condutor e acessórios a quaisquer partes, energizadas ou não, da própria linha de transmissão, do terreno ou dos obstáculos atravessados, com o objetivo de evitar acidentes que possam afetar a população.

Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88) - determina os ecossistemas que são patrimônio nacional, onde sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (Art. 225, § 4º).

Lei 7.754/89 (14/04/89, DOU 18/04/89) - estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. Nestes locais será constituída uma área denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento (Art. 2º).

Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei 6.938/81, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Nas áreas circundantes às unidades de conservação, num raio de 10 km, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA (Art. 27).

Resolução CONAMA 13/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - estabelece normas referentes ao licenciamento de atividades em áreas circundantes às Unidades de Conservação. O órgão responsável pela UC e os órgãos licenciadores definirão as atividades que possam afetar a biota da UC (Art. 1º). Nas áreas circundantes das UC, num raio de 10 km, a atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente, que o licenciamento só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da UC (Art. 2º, § único).

Lei 8.171/91 (17/01/91, DOU 18/01/91 ret.12/03/91) - dispõe sobre a política agrícola. O Poder Público deverá realizar zoneamentos agro-ecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento de ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas (Art. 19, III). As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais (Art. 20). As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (Art. 23).

Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 rep. 09/11/94) - regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65 (alterado pelo Decreto 2.788/98). Considera como bacia amazônica a área abrangida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão (Art. 1º, § 1º). A exploração a corte raso da vegetação somente será permitida em áreas selecionadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico para uso alternativo do solo, definidas como aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização, de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte (Art. 7º, § único).

Resolução CONAMA 04/93 (31/03/93, DOU 13/10/93) - considera de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga. Passam a ser de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga, conforme estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE-1988, e pelo Projeto RADAM-Brasil (Art. 1º). Atividades, obras, planos e projetos a serem instalados nas áreas de restinga serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente (Art. 2º).

Resolução CONAMA 01/94 (31/01/94, DOU 03/02/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.

Resolução CONAMA 02/94 (18/03/94, DOU 28/03/94 ret. 19/04/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná.

Resolução CONAMA 04/94 (04/05/94, DOU 17/06/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina.

Resolução CONAMA 05/94 (04/05/94, DOU 30/05/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia.

Resolução CONAMA 06/94 (04/05/94, DOU 30/05/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro.

Resolução CONAMA 25/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará.

Resolução CONAMA 26/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí.

Resolução CONAMA 28/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração de recursos florestais no Estado de Alagoas.

Resolução CONAMA 29/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo.

Resolução CONAMA 30/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Resolução CONAMA 31/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco.

Resolução CONAMA 32/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte.

Resolução CONAMA 33/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul.

Resolução CONAMA 34/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe.

Resolução CONAMA 04/95 (09/10/95, DOU 11/12/95) - dispõe sobre a área de segurança aeroportuária - ASA. Nas áreas ao redor de aeroportos, com raio de 13 e 20 km, não será permitida a implantação de atividades que possam proporcionar riscos à navegação aérea (Art. 1º e 2º).

Resolução CONAMA 07/96 (23/07/96, DOU 26/08/96) - dispõe sobre os estágios de sucessão de vegetação de restinga para o Estado de São Paulo. Aprova como parâmetro básico para análise dos estágios de sucessão de vegetação de restinga, as diretrizes constantes no anexo desta resolução (Art. 1º).

Resolução CONAMA 10/96 (24/10/96, DOU 07/11/96) - dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas. Nas áreas das praias onde ocorre a desova, o licenciamento ambiental só poderá efetivar-se após a avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas (Art. 1º e 2º).

Portaria Interinstitucional IBAMA/SDU-SC/FATMA-SC 1/96 (04/06/96, DOU 30/07/96) - dispõe sobre a exploração de espécies florestais nativas no Estado de Santa Catarina. Nas áreas cobertas por vegetação primária o corte seletivo só será permitido mediante manejo florestal sustentável.

Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97) - dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação. Este programa tem por objetivo a implantação de um modelo de desenvolvimento sustentável, constituindo-se de um conjunto de projetos de execução integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e a sociedade civil organizada, com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional. A primeira fase inclui, entre outros, o zoneamento ecológico-econômico (Art. 2º e § único).

Resolução CONAMA 240/98 (16/04/98, DOU 17/04/98) - determina ao IBAMA e aos órgãos ambientais da Bahia a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas no Estado da Bahia.

Decreto 1.141/94 (19/05/94, DOU 20/05/94) - dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas. As ações voltadas à proteção ambiental das terras indígenas e seu entorno destinam-se a garantir a manutenção do equilíbrio necessário à sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, contemplando: diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias; acompanhamento e controle da recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais; controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam; educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando à participação na proteção do meio ambiente nas terras indígenas e seu entorno; identificação e difusão de tecnologias indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico (Art. 9º, I a V).

Resolução CONAMA 248/99 (11/01/99, DOU 11/01/99) - determina diretrizes para as atividades econômicas envolvendo a utilização recursos florestais de Mata Atlântica no Estado da Bahia. Determina que as atividades econômicas envolvendo a utilização sustentada de recursos florestais, floresta ombrófila densa, em estágio primário, médio e avançado de regeneração, somente poderão ser efetuadas mediante as diretrizes estabelecidas nesta resolução (Art. 1º).

Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A desafetação ou redução dos limites de uma UC só pode ser feita mediante lei específica (Art. 22, § 7º). Integram os limites das UC o subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema (Art. 24). As UC, exceto APA e RPPN, devem possuir uma zona de amortecimento e corredores ecológicos, cujas normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos serão estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade (Art. 25 e § 1º). Quando existir um conjunto de UC de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (Art. 26). Quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo (Art. 36, § 3º). As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes e o Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas (Art. 42 e § 1º). A instalação de redes de energia, onde admitida, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA e outras exigências legais (Art. 46). Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas (Art. 46, parágrafo único). A empresa, pública ou privada, usuária de recursos hídricos ou responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiária da proteção proporcionada por uma UC, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica (Art. 47 e 48). A área de uma UC do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais, e sua zona de amortecimento, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana (Art. 49 e parágrafo único). As UC e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no prazo de até 2 anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei (Art. 55).

Lei 10.257/2001 (10/07/2001, DOU 11/07/2001) - regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Art. 1º, § único). O plano diretor é obrigatório para cidades: com mais de 20 mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (Art. 41 e incisos). Neste último caso, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, § 1º). No caso de cidades com mais de 500 mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido (Art. 41, § 2º).

Decreto 4.297/2002 (10/07/2002, DOU 11/07/2002) - regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei 6.938/81, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil -

ZEE. O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (Art. 2º).

Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - regulamenta artigos da Lei 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

Resolução CONAMA 302/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002) - dispõe sobre os parâmetros da área de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Constitui APP a área com largura mínima no entorno dos reservatórios artificiais de: 30 m para os situados em áreas urbanas consolidadas, 100 m para os situados em áreas rurais e 15 m para os de geração de energia elétrica com até 10 ha (Art. 3º, I e II). Os limites da APP poderão ser ampliados ou reduzidos, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da bacia (Art. 3º, § 1º e § 2º). Estabelece a obrigatoriedade do empreendedor elaborar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de reservatório, em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente (Art. 4º). Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução aplicam-se as exigências ambientais vigentes à época da privatização (Art. 5º). Esta Resolução incide sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento (Art. 6º).

Resolução CONAMA 303/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002) - dispõe sobre limites e conceitos de Áreas de Preservação Permanente geral. Constitui APP a área situada em faixa marginal de cursos d'água, ao redor de nascente ou olho d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais, em vereda, no topo de morros e montanhas, quando ocorrerem 2 ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 m, nas linhas de cumeada, em encosta ou parte desta, nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, nas restingas, em manguezal, em duna, em altitude superior à 1.800 m ou à critério do órgão ambiental competente, nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias, nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo poder público federal, estadual ou municipal, nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre (Art. 3º, incisos e alíneas).

Lei 10.406/2002 (10/01/2001, DOU 11/01/2002) - institui o Código Civil. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa (Art. 1.286). O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel (Art. 1.286, parág. único).

Decreto 4.326/2002 (08/08/2002, DOU 09/08/2002) - institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA.

Decreto 5.092/2004 (21/05/2004, DOU 24/05/2004) - define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente. Estas áreas serão instituídas por portaria ministerial, deverão estar fundamentadas nas áreas identificadas no "Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO" e serão discriminadas em mapa (Art.1º e 3º). As áreas a serem instituídas pela portaria ministerial serão consideradas para fins de instituição de unidades

de conservação, no âmbito do SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado (Art.4º). O disposto neste Decreto não implica restrição adicional à legislação vigente (Art. 5º).

4 SUMÁRIO DE ATOS

4.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Constituição da República/88 (05/10/88, DOU 05/10/88).

4.2 CONVENÇÕES

- Convenção Organização Internacional do Trabalho 107/57 (26/06/57) - estabelece os princípios gerais para a proteção e integração das populações indígenas e tribais e semitribais de países independentes.
- Marpol 73/78 - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil.
- CLC/69 - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil.
- OPRC/90 - Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil.
- Declaração de Manaus 14/09/2004 - Assinada na VIII Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Estados Membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica – OTCA, realizada em Manaus em 14/09/2004.

4.3 DECRETOS

- Decreto 24.643/34 (10/07/34, DOU 20/07/34) - Decreta o Código de Águas.
- Decreto 35.851/54 (16/07/54, DOU 19/07/54) - Regulamenta dispositivo do Código de Águas - Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934.
- Decreto 53.700/64 (13/03/64, DOU 18/03/64) - Declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais, e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da união em obras de irrigação, drenagem e açudagem, atualmente inexploradas ou exploradas contrariamente a função solicitada da propriedade.
- Decreto 58.054/66 (23/03/66, DOU 30/03/66) - Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América.
- Decreto 58.824/66 (14.07.66, DOU 20.07.66) - promulga a Convenção 107 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre as populações indígenas e tribais.
- Decreto 59.308/66 (23/09/66, DOU 30/09/66) - Promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica.
- Decreto 67.084/70 (19/08/70, DOU 20/08/70) - Promulga o Tratado da Bacia do Prata.
- Decreto 72.707/73 (28/08/73, DOU 30/08/73) - Promulga o Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a foz do Rio Iguazu, bem como as seis notas trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países.
- Decreto 75.700/75 (07/05/75, DOU 08/05/75) - Estabelece área de proteção para fontes de água mineral.
- Decreto 78.017/76 (12/07/76, DOU 13/07/76 retificado 19/07/76) - Promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e da Colômbia.
- Decreto 78.802/76 (23/11/76, DOU 24/11/76) - Promulga o Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru.

- Decreto 72.106/73 (18/04/73; DOU 24/04/73) Regulamenta a lei 5.868/72, que institui o sistema nacional de cadastro rural e da outras providências.
- Decreto 80.978/77 (12/12/77, DOU 14/12/77 retificado 20/12/77) - Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972.
- Decreto 81.351/78 (17/02/78, DOU 23/02/78) - Promulga o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e o Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, anexo a esse Tratado.
- Decreto 84.973/80 (29/07/80, DOU 30/07/80) - Dispõe sobre a co-localização de Estações Ecológicas e Usinas Nucleares.
- Decreto 85.050/80 (18/08/80, DOU 20/08/80) - Promulga o Tratado de Cooperação Amazônica, concluído entre os Governos da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela.
- Decreto 86.176/81 (06/07/81, DOU 07/07/81 ret.25/08/81) - Regulamenta a Lei 6.513/77, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico.
- Decreto 87.561/82 (13/09/82, DOU 14/09/82) - Dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
- Decreto 87.566/82 (16/09/82, DOU 17/09/82) - Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluído em Londres, a 29/12/72 (vide Decreto Legislativo 10/82).
- Decreto 88.441/83 (29/06/83, DOU 30/06/83) - Promulga o Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu Afluente o rio Peperi-Guaçu, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina.
- Decreto 88.821/83 (06/10/83, DOU 07/10/83) - Aprova o Regulamento para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências.
- Decreto 92.661/86 (16/05/86, DOU 19/05/86) - Promulga o Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia.
- Decreto 94.076/87 (05/03/87, DOU 06/03/87) - Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.
- Decreto 95.733/88 (12/02/88, DOU 18/02/88) - Dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente da execução desses projetos e obras.
- Decreto 96.044/88 (18/05/88, DOU 19/05/88) - Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.
- Decreto 96.944/88 (12/10/88, DOU 13/10/88) - Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal.
- Decreto 97.632/89 (10/04/89, DOU 12/04/89) - Dispõe sobre a regulamentação do Art. 2º, inciso VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.
- Decreto 98.897/90 (30/01/90, DOU 31/01/90) - Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências.
- Decreto 98.973/90 (21/02/1990, DOU 22/01/1990) - Regulamento do Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos.
- Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90) - regulamenta a Lei 6.902/81 e a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- Decreto 1/91 (11/01/91, DOU 14/01/91) - Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Decreto 8/91 (15/01/91, DOU 16/01/91) - Promulga a Convenção sobre Assistência no caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica.
- Decreto 9/91 (15/01/91, DOU 16/01/91) - Promulga a Convenção sobre pronta notificação de acidente nuclear.

- Decreto 59/91 (14/03/91, DOU 15/03/91) - Promulga o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.
- Decreto 95/91 (16/04/81, DOU 17/04/91) - Promulga a Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear.
- Decreto 181/91 (24/07/91, DOU 25/07/91) - Promulga os ajustes ao Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, de 1987.
- Decreto 318/91 (31/10/91, DOU 01/11/91) - Promulga o novo texto da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais.
- Decreto 440/92 (06/02/92, DOU 07/02/92) - Promulga o acordo relativo à conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, entre o Governo da República do Brasil e as Nações Unidas.
- Decreto 563/92 (05/06/92, DOU 08/06/92) - Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais.
- Decreto 515/92 (29/04/92, DOU 30/04/92) - Promulga o Protocolo Adicional sobre Privilégios e Imunidades ao Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina.
- Decreto 652/92 (15/09/92, DOU 16/09/92) - Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente, entre o Brasil e a Argentina.
- Decreto 657/92 (24/09/92, DOU 25/09/92) - Promulga o Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do rio Quaraí, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.
- Decreto 750/93 (10/02/93, DOU 11/02/93) - Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências.
- Decreto 830/93 (03/06/93, DOU 08/06/93) - Promulga o Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, de 12/05/83.
- Decreto 873/93 (16/07/93, DOU 19/07/93) - Dispõe sobre a execução do Protocolo de Adequação ao Acordo Comercial 9, no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, entre Brasil e México, de 30/12/92.
- Decreto 875/93 (19/07/93, DOU 20/07/93) - Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
- Decreto 895/93 (16/08/93, DOU 17/08/93) - Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), e dá outras providências.
- Decreto 911/93 (03/09/93, DOU 06/09/93) - Promulga a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/63.
- Decreto 1.065/94 (24/02/94, DOU 25/02/94) - Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica AIEA para aplicação de salvaguardas.
- Decreto 1.090/94 (21/03/94, DOU 22/03/94) - Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares ABACC sobre suas obrigações, privilégios e imunidades, de 27/03/92.
- Decreto 1.141/94 (19/05/94, DOU 20/05/94) - Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.
- Decreto 1.282/94 (19/10/94, DOU 20/10/94 republicado 09/11/94) - Regulamenta os Art. 15, 19, 20 e 21 da Lei 4.771/65 (alterado pelo Decreto 2.788/98).
- Decreto 1.478/95 (02/05/95, DOU 03/05/95) - Dispõe sobre a execução do Protocolo de Adesão do Uruguai ao Acordo de Alcance Parcial de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente entre Brasil, Argentina e Uruguai, de 15/07/94.
- Decreto 1.775/96 (08/01/96, DOU 09/01/96) - Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

- Decreto 1.905/96 (16/05/96, DOU 17/05/96) - Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02/02/71 (aprovado pelo Decreto Legislativo 33/92).
- Decreto 1.922/96 (05/06/96, DOU 07/06/96) - Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.
- Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97) - Dispõe sobre o Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil e sobre a sua Comissão de Coordenação e, dá outras providências.
- Decreto 2.241/97 (02/06/97, DOU 03/06/97) - Promulga o Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideú, em 28/12/92 (aprovado pelo Decreto Legislativo 74/95).
- Decreto 2.335/97 (06/10/97, DOU 07/10/97) - Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções de confiança e dá outras providências.
- Decreto 2.519/98 (16/03/98, DOU 17/03/98) - Promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.
- Decreto 2.586/98 (12/05/98, DOU 13/05/98) - Promulga o Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, em Buenos Aires, em 09/04/96 (aprovado pelo Decreto Legislativo 6/97).
- Decreto 2.648/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - Promulga o protocolo da Convenção de Segurança Nuclear, assinado em Viena, a 20/09/94.
- Decreto 2.652/98 (01/07/98, DOU 02/07/98) - Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinado em Nova Iorque, a 09/05/92 (aprovada pelo Decreto Legislativo 1/94).
- Decreto 2.661/98 (08/07/98, DOU 09/07/98) - Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
- Decreto 2.707/98 (04/08/98, DOU 05/08/1998) - Promulga o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26.01.1994.
- Decreto 2.959/99 (10/02/99, DOU 11/02/99) - Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
- Decreto 2.975/99 (01/03/99, DOU 02/03/99) - Promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, em 4 de julho de 1995.
- Decreto 3.026/99 (13/04/99, DOU 14/04/99) - Promulga o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15 de agosto de 1990.
- Decreto 3.156/99 (27/08/99, DOU 28/08/99) - Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio de 1994, e dá outras providências.
- Decreto 3.179/99 (21/09/99, DOU 22/09/99) - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.
- Decreto 3.192/99 (05/10/99, DOU 06/10/99) - Promulga o Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Européia e os seus Estados-Membros e o Mercosul e os seus Estados-Partes, concluído em Madri, em 15 de dezembro de 1995.
- Decreto 3.208/99 (13/10/99, DOU 14/10/99) - Promulga o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997.
- Decreto 3.209/99 (13/10/99, DOU 14/10/99) - Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, celebrado em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996.
- Decreto 3.358/2000 (02/02/2000, DOU 03/02/2000) - Regulamenta o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao Art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996".

- Decreto 3.369/2000 (23/02/2000, DOU 24/02/2000) - Dispõe sobre a conversão para a versão modificada da Nomenclatura da ALADI, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NALADI/SH 96) do Acordo nº 6, subscrito ao amparo do Artigo 14 do Tratado de Montevideu de 1980, de Cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, de 27 de junho de 1992.
- Decreto 3.420/2000 (20/04/2000, DOU 22/04/2000) - Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.
- Decreto 3.515/2000 (20/06/2000, DOU 21/06/2000) - Cria o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e dá outras providências.
- Decreto 3.551/2000 (04/08/2000, DOU 07/08/2000) - Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
- Decreto 3.692/2000 (19/12/2000, DOU 20/12/2000) - Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.
- Decreto 3.739/2001 (31/01/2001, DOU 01/02/2001) - Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.
- Decreto 3.866/2001 (16/07/2001, DOU 17/07/2001) - Regulamenta o inciso II-A do § 2º do Art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.993, de 24 de julho 2000, no que destina recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.
- Decreto 3.874/2001 (19/07/2001, DOU 20/07/2001) - Regulamenta o inciso V do Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.993, de 24 de julho 2000, no que destinam ao setor de ciência e tecnologia recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.
- Decreto 3.945/2001 (28/09/2001, DOU 03/10/2001) - Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.
- Decreto 4.024/2001 (21/11/2001, DOU 22/11/2001) - Estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União e dá outras providências.
- Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002) - Regulamenta a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- Decreto 4.136/2002 (20/02/2002, DOU 21/02/2002) - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
- Decreto 4.281/2002 (25/06/2002, DOU 26/06/2002) - Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
- Decreto 4.297/2002 (10/07/2002, DOU 11/07/2002) - Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
- Decreto 4.326/2002 (08/08/2002, DOU 09/08/2002) - Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, e dá outras providências.
- Decreto 4.339/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
- Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002) - Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

- Decreto 4.411/2002 (07/10/2002, DOU 08/10/2002) - Dispõe sobre a atuação das forças armadas e da polícia federal nas unidades de conservação e da outras providências.
- Decreto 4.412/2002 (07/10/2002, DOU 08/10/2002) - Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.
- Decreto 4.449/2002 (30/12/2002, DOU 31/12/2002) - Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nºs. 4.947, de 6 de abril de 1966; 5.868, de 12 de dezembro de 1972; 6.015, de 31 de dezembro de 1973; 6.739, de 5 de dezembro de 1979; e 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
- Decreto 4.541/2002 (23/12/2002, DOU 24/12/2002) - Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.
- Decreto 4.613/2003 (11/03/2003, DOU 12/03/2003) - Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências.
- Decreto 4.722/2003 (05/06/2003, DOU 06/06/2003) - regulamenta a exploração do mogno (*Swietenia macrophylla* King) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas, no Brasil.
- Decreto 4.802/2003 (07/08/2003, DOU 08/08/2003) - Prorroga a vigência do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, assinado em Genebra, em 26.01.1994, e promulgado pelo Decreto 2.707/98 (04/08/98).
- Decreto 4.871/2003 (06/11/2003, DOU 07/11/2003) - institui a elaboração compulsória de planos integrados de emergência denominados "Planos de Áreas", para áreas de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio.
- Decreto 4.810/2003 (19/08/2003, DOU 20/08/2003) - Estabelece normas para a operação de embarcações nas zonas brasileiras de pesca, em alto mar e por meio de acordos internacionais.
- Decreto 4.887/2003 (20/11/2003, DOU 21/11/2003) - Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Decreto 4.895/2003 (25/11/2003, DOU 26/11/2003) - Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.
- Decreto 4.887/2003 (20/11/2003, DOU 21/11/2003) Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Decreto 5.031/2004 (02/04/2004, DOU 05/04/2004) - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades, e dá outras providências.
- Decreto 5.051/2004 (10/04/2003, DOU 20/04/2004) - Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.
- Decreto 5.069/2004 (05/05/2004, DOU 06/05/04 Ret. 07/05/2004) - Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE, e dá outras providências.
- Decreto 5.092/2004 (21/05/2004, DOU 24/05/2004) - Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
- Decreto 5.163/2004 (30/07/2004, DOU 30/07/2004) - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.
- Decreto 5.184/2004 (16/08/2004, DOU 17/08/2004) - Cria a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, aprova seu Estatuto Social, e dá outras providências.

4.4 DECRETOS LEGISLATIVOS

- Decreto Legislativo 3/48 (13/02/48, DOU 08/10/49) - Aprova a Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil a 27/02/40.

- Decreto Legislativo 11/66 (25/04/66, DOU 27/04/66) - Aprova o Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29/12/64, na cidade do Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, a Organização das Nações Unidas e outros organismos internacionais.
- Decreto Legislativo 23/73 (31/05/73, DOU 31/05/73) - Aprova os textos do Tratado para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a foz do Rio Iguaçu, e de seus Anexos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, a 26/04/73, bem como os das notas então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países.
- Decreto Legislativo 72/73 (03/12/73, DOU 04/12/73) - Aprova o texto do Acordo para Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20/06/73.
- Decreto Legislativo 80/75 (23/09/75, DOU 24/09/1975) Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, que "dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
- Decreto Legislativo 39/76 (17/05/76, DOU 18/05/76) - Aprova o texto do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República do Peru.
- Decreto Legislativo 74/77 (30/06/77, DOU 04/07/77) - Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
- Decreto Legislativo 109/77 (25/11/77, DOU 28/11/77) - Aprova os textos do Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Bacia da Lagoa Mirim) e do Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do trecho limítrofe do Rio Jaguarão, anexo ao Tratado da Bacia da Lagoa Mirim (Protocolo do Rio Jaguarão) concluídos entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.
- Decreto Legislativo 69/78 (18/10/78, DOU 19/10/78 ret. 09/11/78) - Aprova o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, a 03/07/78.
- Decreto Legislativo 4/81 (26/03/1981, DOU 30/03/1981) Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.809, de 7 de outubro de 1980, que institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências.
- Decreto Legislativo 10/82 (31/03/82, DOU 02/04/82) - Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29/12/72.
- Decreto Legislativo 66/82 (29/06/82, DOU 01/07/82) - Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12/03/81.
- Decreto Legislativo 82/82 (01/09/82, DOU 03/09/82) - Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Peperi-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17/05/80.
- Decreto Legislativo 45/84 (09/10/84, DOU 11/10/84) - Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas, a 19/02/82.
- Decreto Legislativo 50/84 (27/11/84, DOU 29/11/84) - Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, assinada em Viena, a 15/05/81.
- Decreto Legislativo 12/85 (26/06/85, DOU 27/06/85) - Aprova o novo texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 06/12/51.
- Decreto Legislativo 24/90 (29/08/90, DOU 30/08/90) - Aprova os textos da Convenção sobre pronta notificação de acidente nuclear e da Convenção sobre assistência no caso de acidente nuclear ou emergência radiológica, aprovadas durante a sessão especial da Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, a 27/09/86.
- Decreto Legislativo 221/91 (11/12/91, DOU 12/12/91) - Aprova o texto do Acordo para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, assinado em Guadalajara, em 18/07/91, bem como o texto do Protocolo Adicional sobre Privilégios e Imunidades do acordo em epígrafe, firmado em

Brasília, em 20/08/91 - os dois celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina.

- Decreto Legislativo 242/91 (20/12/91, DOU 30/12/91) - Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro de 1 a 12 de Junho de 1992.
- Decreto Legislativo 13/92 (15/04/92, DOU 16/04/92) - Aprova o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11/03/91.
- Decreto Legislativo 33/92 (16/06/92, DOU 17/06/92)-Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 02/02/71-promulgado pelo Decreto 1.905/96.
- Decreto Legislativo 34/92 (16/06/92, DOU 17/07/92) - Aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, a 22/03/89.
- Decreto Legislativo 93/92 (21/12/92, DOU 29/12/92) - Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em Viena, a 21/05/63.
- Decreto Legislativo 2/93 (23/03/93, DOU 24/03/93) - Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, celebrado em Brasília, a 12/05/83.
- Decreto Legislativo 1/94 (03/02/94, DOU 04/02/94) - Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.
- Decreto Legislativo 2/94 (03/02/94, DOU 04/02/94) - Aprova o texto da Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 05 a 14 de junho de 1992.
- Decreto Legislativo 74/95 (04/05/95, DOU 10/05/95) - Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideú, em 28/12/92 (promulgado pelo Decreto 2.241/97).
- Decreto Legislativo 4/97 (22/01/97, DOU 23/01/97) - Aprova o texto da Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil em 20/09/94.
- Decreto Legislativo 6/97 (28/01/97, DOU 29/01/97) - Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Matéria Ambiental, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina, em Buenos Aires, em 09/04/96-promulgado pelo Decreto 2.586/98.
- Decreto Legislativo 28/97 (12/06/97, DOU 13/06/97) - Aprova o texto da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos países afetados por desertificação e/ou seca, assinada pelo governo brasileiro, em Paris, em 15/10/94.

4.5 DECRETOS-LEI

- Decreto-Lei 25/37 (30/11/37, DOU 06/12/37) - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- Decreto-Lei 794/38 (19/10/38, DOU 31/12/38) - conservação da fauna fluivial, seja facilitando a passagem dos peixes, seja instalando estações de piscicultura.
- Decreto-Lei 2.848/40 (07/12/40, DOU 31/12/40 retificado 03/01/41) - Código Penal.
- Decreto-Lei 3.365/41 (21/06/41, DOU 18/07/41) - Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
- Decreto-Lei 3.688/41 (03/10/41, DOU 13/10/41) - Lei das Contravenções Penais.
- Decreto-Lei 3.689/41 (03/10/41, DOU 13/10/41 retificado 24/10/41) - Código de Processo Penal (alterado pela Lei 10.695/2003).
- Decreto-Lei 3.866/41 (29/11/41, DOU 31/12/41) - Dispõe sobre o cancelamento de tombamento de bens do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- Decreto-Lei 4.146/42 (04/03/42, DOU 06/03/42) - Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.

- Decreto-Lei 9.760/46 (05/09/46, DOU 06/09/46) - Dispõe sobre os bens imóveis da União.
- Decreto-Lei 221/67 (28/02/67, DOU 28/02/67 retificado 09/03/67 e 02/01/69) - Dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca (alterado pelas Leis 5.438/68, 6.276/75, 6.585/78, 6.631/79 e 9.059/95 e pelos Decretos-leis 2.057/83 e 2.467/88; regulamentada pelo Decreto 68.459/71).
- Decreto-Lei 227/67 (28/02/67, DOU 28/02/67) - Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas).
- Decreto-Lei 412/69 (09/01/69, DOU 14/01/1969).- Aprova o Acordo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos, entre o Brasil e o Uruguai, assinado em Montevidéu, a 12 de dezembro de 1968.
- Decreto Lei 454/69 (05/02/1969, DOU 11/02/1969) - Aprova o Acordo de Conservação de Recursos Naturais do Atlântico Sul (Brasil e Argentina).
- Decreto-Lei 682/69 (15/07/69, DOU 16/07/69) - Aprova o Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília, em 23/04/69.
- Decreto-Lei 1.413/75 (14/08/75, DOU 21/08/75) - Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (aprovado pelo Decreto Legislativo 80/75; regulamentado pelo Decreto 76.389/75).
- Decreto-Lei 1.414/75 (18/08/75, DOU 19/08/75) - dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras (aprovado pelo Decreto Legislativo 83/75; alterado pela Lei 6.925/81; regulamentado pelo Decreto 76.694/75, alterado pela Lei 6.925/81).
- Decreto-Lei 1.809/80 (07/10/80, DOU 08/10/80) - Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (aprovado pelo Decreto Legislativo 4/81; regulamentado pelo Decreto 2.210/97).
- Decreto-Lei 1.865/81 (26/02/81, DOU 27/02/81)-Dispõe sobre a ocupação provisória de imóveis para pesquisa e lavra de substâncias minerais que contenham elementos nucleares-aprovado pelo Decreto Legislativo 61/81.
- Decreto-Lei 2.375/87 (24/11/87, DOU 25/11/87) - Revoga o Decreto-Lei 1.164/71, que dispõe sobre terras públicas (regulamentado pelos Decretos 95.956/88 e 96.084/88).

4.6 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instruções Normativas – ANA – Agência Nacional de Águas

- Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - Estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

Instruções Normativas - Comando da Marinha do Brasil

- Instrução Normativa Interministerial MAPA/MMA/MP/MI/Marinha 9/2001 (11/04/2001) - Estabelece normas complementares para o uso de águas públicas da União, para fins de aquicultura, e dá outras providências.
- Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - Estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

Instruções Normativas - FUNAI - Fundação Nacional do Índio

- Instrução Normativa FUNAI 1/94 (08/04/94, DOU 15/04/94) - Aprova as normas que disciplinam o ingresso em área indígena com finalidade de desenvolver pesquisa científica.

Instruções Normativas - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

- Instrução Normativa IBAMA 1/91 (09/01/91, DOU 23/01/91) - Regulamenta a exploração de vegetação caracterizada como pioneira, capoeirinha, capoeira, floresta descaracterizada e floresta secundária e proíbe a exploração em floresta primária.
- Instrução Normativa IBAMA 109/97 (12/09/97, DOU 25/09/97 rep.13/10/97) - Estabelece e uniformiza os procedimentos de expedição de licença de pesquisa para realização de atividades científicas em unidades de conservação federais de uso indireto.
- Instrução Normativa IBAMA/SUPES SP 1/97 (15/07/97, DOU 28/07/97) - Dispõe sobre a utilização de parte das áreas de reservas ecológicas marginais aos reservatórios hidroelétricos, para implantação de projetos de uso público ou privado (alterada pela Instrução Normativa IBAMA/SUPES-SP 3/97)
- Instrução Normativa IBAMA 1/99 (15/04/99, DOU 16/04/99) - Estabelece os critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiros.
- Instrução Normativa IBAMA 7/99 (27/04/99, DOU 28/04/99) - Autoriza o desmatamento nos Estados da Amazônia Legal pelo IBAMA, mediante as condições que especifica.
- Instrução Normativa IBAMA 19/2001 (05/11/2001, DOU 13/11/2001) - Dispõe sobre os mutirões ambientais.
- Instrução Normativa IBAMA 7/2003 (22/08/2003, DOU 26/08/2003) - Estabelece critérios e especificações para a elaboração do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, previsto no Decreto 4.722/2003 (05/06/2003).
- Instrução Normativa IBAMA 8/2003 (18/09/2003, DOU 19/03/2003) - Estabelece os procedimentos para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
- Instrução Normativa IBAMA 9/2003 (24/10/2003, DOU 29/10/2003) - Estabelece que as indenizações das terras e das benfeitorias identificadas no interior das unidades de conservação federais serão realizadas mediante desapropriação administrativa ou judicial.
- Instrução Normativa IBAMA 10/2003 (31/10/2003, DOU 03/11/2003) - Estabelece os procedimentos para a conversão de multa administrativa prevista na Lei 9.605/98 em serviços de preservação, melhoria, e recuperação da qualidade do meio ambiente, suspendendo sua exigibilidade, com o objetivo de recuperar ou compensar a degradação ambiental, objeto da sanção administrativa.
- Instrução Normativa IBAMA 37/2004 (29/06/2004, DOU 30/06/2004) - Estabelece novas regras para o cadastramento de empresas que operam com substâncias listadas nos anexos do Protocolo de Montreal (1987).
- Instrução Normativa IBAMA 47/2004 (27/08/2004, DOU 31/08/2004) - Estabelece procedimentos para a gestão da compensação ambiental no âmbito do IBAMA.
- Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - Estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura.
- Instrução Normativa IBAMA 31/2004 (27/05/2004, DOU 31/05/2004) - Estabelece os procedimentos para a obtenção de autorização de supressão de vegetação para fins de pesquisa mineral e lavra mineral em florestas nacionais e seu entorno.
- Instrução Normativa IBAMA 26/2004 (14/04/2004, DOU 15/04/2004) - flexibiliza as exigências para criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.
- Instrução Normativa IBAMA 65/2005 (13/04/2005, DOU 20/04/2005) - Estabelece os procedimentos para o licenciamento de Usinas Hidrelétricas – UHE e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, consideradas de significativo impacto ambiental, e cria o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal – SISLIC, Módulo UHE/PCH, no âmbito do IBAMA.

Instruções Normativas – MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- Instrução Normativa Interministerial MAPA/MMA/MP/MI/Marinha 9/2001 (11/04/2001) - Estabelece normas complementares para o uso de águas públicas da União, para fins de aqüicultura, e dá outras providências.

Instruções Normativas - Ministério da Integração Nacional

- Instrução Normativa Interministerial MAPA/MMA/MP/MI/Marinha 9/2001 (11/04/2001) - Estabelece normas complementares para o uso de águas públicas da União, para fins de aqüicultura, e dá outras providências.

Instruções Normativas - MMA - Ministério do Meio Ambiente

- Instrução Normativa SEMA/STC/CRS 1/83 (10/06/83, DOU 15/06/83) - disciplina as condições de armazenamento e transporte de bifenilas policloradas (PCB's) e/ou resíduos contaminados com PCB's.
- Instrução Normativa MMA 1/96 (05/09/96, DOU 06/09/96) - Dispõe sobre a reposição florestal obrigatória e sobre o Plano Integrado Florestal (altera a Portaria IBAMA 44-N/93).
- Instrução Normativa Interministerial MAPA/MMA/MP/MI/Marinha 9/2001 (11/04/2001) - Estabelece normas complementares para o uso de águas públicas da União, para fins de aqüicultura, e dá outras providências.
- Instrução Normativa MMA 3/2002 (04/03/2002, DOU 06/03/202) – Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas nos Anexos desta Instrução Normativa.
- Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - Estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura.

Instruções Normativas - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

- Instrução Normativa Interministerial MAPA/MMA/MP/MI/Marinha 9/2001 (11/04/2001) - Estabelece normas complementares para o uso de águas públicas da União, para fins de aqüicultura, e dá outras providências.
- Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - Estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura.

Instruções Normativas – SEAP – Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca

- Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 (28/05/2004) - Estabelece normas complementares para o uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aqüicultura.

4.7 LEIS

- Lei 1.533/51 (31/12/51, DOU 31/12/51) - Altera disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.
- Lei 3.824/60 (23/11/60, DOU 24/11/60) - torna obrigatória a destoca e conseqüente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.
- Lei 3.924/61 (26/07/61, DOU 27/07/61 ratificado 28/07/61) - Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- Lei 4.118/62 (27/08/62, DOU 19/09/62 ret.25/09/62) - Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear (regulamentada pelos Decretos 51.726/63 e 2.413/97, vide Decreto-Lei 1.982/82).
- Lei 4.118/62 (27/08/62, DOU 19/09/62 retificado 25/09/62) - Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- Lei 4.132/62 (10/09/62, DOU 07/11/62) - Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

- [Lei 4.504/64](#) (30/11/64, DOU 30/11/64 retificado 17/12/64) - Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
- [Lei 4.717/65](#) (29/06/65, DOU 05/07/65 rep. 08/04/74) - Regula a Ação Popular.
- [Lei 4.771/65](#) (15/09/65, DOU 16/09/65 retificado 28/09/65) - Institui o novo Código Florestal. Regulamentada pelo [Decreto 97.628/89](#).
- [Lei 4.797/65](#) (20/10/65, DOU 22/10/65 ret.03/11/65) - Torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas.
- [Lei 4.947/66](#) (06/04/66, DOU 11/04/66) - Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.
- [Lei 5.106/66](#) (02/09/66, DOU 05/09/66) - Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais (alterada pelos Decretos-leis 1.134/70 e 1.338/74). O Decreto-Lei 1503/76 definiu que a partir de de 1º de janeiro de 1977 não mais seriam concedidos, a pessoas jurídicas, incentivos fiscais para florestamento ou reflorestamento, nas condições previstas na Lei 5.106/66.
- [Lei 5.197/67](#) (03/01/67, DOU 05/01/67) - Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- [Lei 5.318/67](#) (26/09/67, DOU 27/09/67) - Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.
- [Lei 5.868/72](#) (12/12/72, DOU 14/12/72) - Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. Regulamentada pelo [Decreto 72.106/73](#).
- [Lei 5.972/73](#) (11/12/73, DOU 13/12/73 ret. 13/10/75) - Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.
- [Lei 6.001/73](#) (19/12/73, DOU 21/12/73) - Dispõe sobre o Estatuto do Índio (vide [Decreto 88.985/83](#)).
- [Lei 6.015/73](#) (31/12/73, DOU 31/12/73 rep. 16/09/75) - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.
- [Lei 6.225/75](#) (14/07/75, DOU 15/07/75) - Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão (regulamentada pelo Decreto 77.775/76).
- [Lei 6.437/77](#) (20/08/77, DOU 24/08/77) - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
- [Lei 6.453/77](#) (17/10/77, DOU 18/10/77) - Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.
- [Lei 6.513/77](#) (20/12/77, DOU 22/12/77) - Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da [Lei nº 4.132](#), de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à [Lei nº 4.717](#), de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Regulamentada pelo [Decreto 86.176/81](#).
- [Lei 6.634/79](#) (02/05/79, DOU 03/05/79) - Dispõe sobre a faixa de fronteira e altera o Decreto-Lei 1.135/70 (regulamentado pelo Decreto 85.064/80).
- [Lei 6.662/79](#) (25/06/79, DOU 26/06/79) - Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências (alterada pela Lei 8.657/93; regulamentada pelo Decreto 89.496/84).
- [Lei 6.739/79](#) (05/12/79, DOU 06/12/79) - Dispõe sobre a Matrícula e o Registro de Imóveis Rurais, e dá outras Providências.
- [Lei 6.766/79](#) (19/12/79, DOU 20/12/79) - Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
- [Lei 6.803/80](#) (02/07/80, DOU 03/07/80 ret. 08/07/80) - Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição (alterada pela [Lei 7.804/89](#)).
- [Lei 6.902/81](#) (27/04/81, DOU 28/04/81) - Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
- [Lei 6.938/81](#) (31/08/81, DOU 02/09/81) - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- [Lei 7.347/85](#) (24/07/85, DOU 25/07/85) - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.
- [Lei 7.542/86](#) (26/09/86, DOU 29/09/86) - dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.
- [Lei 7.643/87](#) (18/12/87, DOU 21/12/87) - Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.
- [Lei 7.661/88](#) (16/05/88, DOU 18/05/88) - Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
- [Lei 7.679/88](#) (23/11/88, DOU 24/11/88 republicado 05/12/88) - Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução.
- [Lei 7.754/89](#) (14/04/89, DOU 18/04/89) - Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.
- [Lei 7.797/89](#) (10/07/89, DOU 11/07/89) - Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (regulamentado pelo [Decreto 3.524/2000](#)).
- [Lei 7.802/89](#) (11/07/89, DOU 12/07/89) - dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins (regulamentada pelo [Decreto 4.074/2000](#)).
- [Lei 7.990/89](#) (28/12/89, DOU 29/12/89 republicado 18/01/90) - Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva e dá outras providências (Art. 21, XIX da CF).
- [Lei 8.001/90](#) (13/03/90, DOU 14/03/90) - Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a [Lei nº 7.990](#), de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- [Lei 8.005/90](#) (22/03/90, DOU 23/03/90) - Dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e dá outras providências.
- [Lei 8.078/90](#) (11/09/90, DOU 12/09/90) - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- [Lei 8.080/90](#) (19/09/90, DOU 20/09/90) - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - Lei Orgânica da Saúde.
- [Lei 8.171/91](#) (17/01/91, DOU 18/01/91 retificado 12/03/91) - Dispõe sobre a política agrícola.
- [Lei 8.181/91](#) (28/03/91, DOU 01/04/91) - Dá nova denominação a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR (regulamentada pelo [Decreto 448/92](#)).
- [Lei 8.429/92](#) (02/06/92, DOU 03/06/92) - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Regulamentada pelo [Decreto 978/93](#)).
- [Lei 8.437/92](#) (30/06/92, DOU 01/07/92) - Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público (regulamentada pelo Decreto 2.110/96).
- [Lei 8.617/93](#) (04/01/1993, DOU 05/01/1993) - Dispõe sobre o mar territorial a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros e dá outras providências.
- [Lei 8.625/93](#) (12/02/93, DOU 15/02/93) - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre Normas Gerais para Organização do Ministério Público dos Estados.
- [Lei 8.974/95](#) (05/01/95, DOU 06/01/95) - Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.
- [Lei 8.876/94](#) (02/05/94, DOU 03/05/94) - Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (vide Decreto 1.324/94).

- Lei 9.055/95 (01/06/95, DOU 02/06/95) - Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências (regulamentado pelo Decreto 2.350/97).
- Lei 9.099/95 (26/09/95, DOU 27/09/95) - Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.
- Lei 9.294/96 (15/07/96, DOU 16/07/1996) - dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.
- Lei 9.393/96 (19/12/96, DOU 20/12/96) - Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.
- Lei 9.427/96 (26/12/96, DOU 27/12/96) - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- Lei 9.433/97 (08/01/97, DOU 09/01/97) - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal, e altera o Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
- Lei 9.478/97 (06/08/97, DOU 07/08/97) - Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências (regulamentada pelo Decreto 2.457/98).
- Lei 9.605/98 (12/02/98, DOU 13/02/98) - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- Lei 9.636/98 (15/05/1998, DOU 18/05/98) – Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
- Lei 9.648/98 (27/05/98, DOU 28/05/98) - Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.
- Lei 9.765/98 (17/12/98, DOU 18/12/98) - Institui taxa de licenciamento, controle e fiscalização de materiais nucleares e radioativos e suas instalações.
- Lei 9.784/99 (29/01/99, DOU 01/02/99) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Lei 9.795/99 (27/04/99, DOU 28/04/99) - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- Lei 9.871/99 (23/11/99, DOU 24/11/99) - Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira e dá outras providências.
- Lei 9.960/2000 (28/01/2000, DOU 28/01/2000) - Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
- Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000) - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
- Lei 9.984/2000 (17/07/2000, DOU 18/07/2000) - Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
- Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) - Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
- Lei 9.991/2000 (24/07/2000, DOU 25/07/2000) - Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica e dá outras providências.

- Lei 9.993/2000 (24/07/2000) - Destina recursos da compensação financeira pela utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.
- Lei 10.195/2001 (14/02/2001, DOU 16/02/2001) - Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.
- Lei 10.257/2001 (10/07/2001, DOU 11/07/2001) - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.
- Lei 10.267/2001 (28/08/2001, DOU 29/08/2001) - Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
- Lei 10.406/2002 (10/01/2001, DOU 11/01/2002) - Institui o Código Civil.
- Lei 10.438/2002 (26/04/2002, DOU 29/04/2002) - Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.
- Lei 10.650/2003 (16/04/2003, DOU 17/04/2003) - Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
- Lei 10.711/2003 (05/08/2003, DOU 06/08/2003) - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.
- Lei 10.762/2003 (11/11/2003, DOU 12/11/2003) - Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, altera as Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.
- Lei 10.831/2003 (23/12/2003, DOU 24/12/2003) - Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.
- Lei 10.847/2004 (15/03/2004, DOU 16/03/2004) - Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências.
- Lei 10.881/2004 (09/06/2004, DOU 11/06/2004) - Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.
- Lei 11.079/2004 (30/12/2004, DOU 31/12/2004) - Institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública.
- Lei 11.097/2005 (13/01/2005, DOU 14/01/2005) - Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

4.8 LEIS COMPLEMENTARES

- Lei Complementar 14/73 (08/06/73, DOU 11/06/73) - Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza (alterada pela Leis Complementares 27/75 e 52/86).
- Lei Complementar 75/93 (20/05/1993, DOU 21/05/93) - Lei orgânica do Ministério Público da União.

4.9 MEDIDAS PROVISÓRIAS

- Medida Provisória 2.186-16/2001 (23/08/2001, DOU 24/08/2001) - Regulamenta o inciso II do § 1º o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea j, 10, alínea c, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

4.10 NORMAS

Normas - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

- Norma ABNT NBR 7.731/83 (02/83) - Guia para execução de serviços de medição de ruído aéreo e avaliação dos seus efeitos sobre o homem (NB 616).
- Norma ABNT NBR 5.422/85 (02/85) - Projeto de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica (NB 182).
- Norma ABNT NBR 8.969/85 (07/85) - Poluição do ar (TB 144).
- Norma ABNT NBR 9.898/87 (06/87) - Preservação e técnicas de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores (NB 1.050).
- Norma ABNT NBR 10.152/87 (12/87) - Níveis de ruído para conforto acústico (NB 95).
- Norma ABNT NBR 10.157/87 (12/87) - Aterros de resíduos perigosos - critérios para projeto, construção e operação.
- Norma ABNT NBR 1.265/89 (12/89) - Incineração de resíduos sólidos perigosos - padrões de desempenho.
- Norma ABNT NBR 11.174/90 (07/90) - Armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes.
- Norma ABNT NBR 12.235/92 (04/92) - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
- Norma ABNT NBR 7.229/93 (09/93) - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos (NB 41).
- Norma ABNT NBR 13.221/94 (11/94) - Transportes de resíduos.
- Norma ABNT NBR 7.505/2000 (08/2000) - Armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos e álcool carburante.
- Norma ABNT NBR 7.505-1/2000 (08/2000) - armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. parte 1: armazenagem em tanques estacionários.
- Norma ABNT NBR 7.505-4/2000 (09/2000) - Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. parte 4: proteção contra incêndio.
- Norma ABNT NBR 10.151/2000 (06/2000) - Acústica: avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – procedimento (NB 1.095).
- Norma ABNT NBR 9.842/2001 (04/2001) - Produtos de petróleo - determinação do teor de cinzas.
- Norma ABNT NBR 14.653-1/2001 (04/2001) - Avaliação de bens - parte 1: procedimentos gerais.
- Norma ABNT NBR 14.657/2001 (04/2001) - Graxa lubrificante - separação de óleo durante a armazenagem.
- Norma ABNT NBR ISO 10.007/96 (11/96)- Gestão da qualidade - Diretrizes para a gestão de configuração.
- Norma ABNT NBR ISO 14.004/96 (10/96) - Sistema de gestão ambiental - diretrizes gerais sobre princípios, sistemas e técnicas de apoio.
- Norma ABNT NBR ISO 10.005/97 (02/97) - Gestão da qualidade - Diretrizes para planos da qualidade.
- Norma ABNT NBR ISO 10.006/2000 (12/2000) - Gestão da qualidade - Diretrizes para a qualidade no gerenciamento de projetos.
- Norma ABNT NBR ISO 14.040/2001 (11/2001) - Gestão ambiental - avaliação do ciclo de vida - princípios e estrutura.
- Guia ABNT NBR ISO 66/2001 (12/2001) - Requisitos gerais para organismos de avaliação e certificação/registo de sistemas de gestão ambiental.
- Norma ABNT NBR ISO 14.020/2002 (06/2002) - Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais.
- Norma ABNT NBR ISO 19.011/2002 (11/2002) - diretrizes para auditorias de sistema de gestão da qualidade e/ou ambiental.
- Guia ABNT ISO/IEC 64/2002 (05/2002) - Guia para inclusão de aspectos ambientais em normas de produtos.

- Norma ABNT NBR ISO 14.015/2003 (07/2003) - gestão ambiental - avaliação ambiental de locais e organizações (AALO).
- Norma ABNT NBR 7.503/2004 (05/2004) - Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos - Características, dimensões e preenchimento (PB 977).
- Normas ABNT NBR ISO 14.001/96 (10/96) e 14.001/2004 (15/11/2004) - Sistema de gestão ambiental - Requisitos com orientações para uso.
- Norma ABNT NBR 10.004/2004 (30/11/2004) - Resíduos sólidos - Classificação.
- Norma ABNT NBR 10.005/2004 (30/11/2004) - Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos.
- Norma ABNT NBR 10.006/2004 (30/11/2004) - Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos.
- Norma ABNT NBR 10.007/2004 (30/11/2004) - Amostragem de resíduos sólidos.
- Norma ABNT NBR ISO 14.021/2004 (04/2004) - Rótulos e declarações ambientais - Autodeclarações ambientais (Rotulagem do tipo II).
- Norma ABNT NBR ISSO 14.024/2004 (04/2004) - Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos.
- Norma ABNT NBR ISSO 14.031/2004 (02/2004) - Gestão ambiental - Avaliação de desempenho ambiental - Diretrizes.
- Norma ABNT NBR ISO 14.041/2004 (05/2004) - Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Definição de objetivo e escopo e análise de inventário.
- Norma ABNT NBR ISO 14.042/2004 (05/2004) - Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Avaliação do impacto do ciclo de vida.
- Norma ABNT NBR ISO 14.050/2004 (05/2004) - Gestão ambiental - Vocabulário.
- Norma ABNT ISO/TR 14.062/2004 (05/2004) - gestão ambiental - integração de aspectos ambientais no projeto e desenvolvimento do produto.

Normas - CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

- Norma NE - 1.01 (DOU 05/10/79) -Licenciamento de Operadores de Reatores Nucleares.
- Norma NE - 1.02 (DOU 27/06/79) - Critérios Gerais de Projeto para Usinas de Reprocessamento de Combustíveis
- Norma NE - 1.10 (DOU 27/11/1980) - Segurança de Sistemas de Barragem de Rejeitos Contendo Radionuclídeos.
- Norma NE - 1.24 (DOU 16/12/91) - Uso de Portos, Baías e Águas sob Jurisdição Nacional por Navios Nucleares.
- Norma NE - 5.01 (DOU 01/08/88) - Transporte de Materiais Radioativos.
- Norma NE - 5.02 (DOU 17/02/2003) - Transporte, Recebimento, Armazenagem e Manuseio de Elementos Combustíveis de Usinas Nucleoelétricas.
- Norma NE - 5.03 (DOU 02/02/89) - Transporte, Recebimento, Armazenagem e Manuseio de Itens de Usinas Nucleoelétricas.
- Norma NE - 6.02 (DOU 02/06/98) - Licenciamento de Instalações Radiativas.
- Norma NE - 6.05 (DOU 17/12/85) - Gerência de Rejeitos Radioativos em Instalações Radiativas.
- Norma NN - 6.09 (DOU 23/09/2002) - Critérios de Aceitação para Deposição de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação.

Normas – INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

- Norma INMETRO NI-DINQP 073/96 (08/96) - Critérios para credenciamento de organismo de certificação de sistema de gestão ambiental.
- Norma INMETRO NI-DINQP 076/96 (29/03/96) - Critérios para credenciamento de organismos de treinamento de auditores ambientais.
- Norma INMETRO NI-DINQP 077/96 (29/03/96) - Critérios para credenciamento de organismos de certificação de auditores ambientais.
- Norma INMETRO NI-DINQP 078/96 (08/96) - Critérios e procedimentos para certificação de auditores de sistema de gestão ambiental.

4.11 PORTARIAS

Portarias – Comando da Marinha

- Portaria Interministerial Marinha/MINC 69/89 (23/01/89, DOU 30/01/1989)- aprova normas comuns sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Portarias – DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

- Portaria DNAEE 673/94 (17/10/94, DOU 18/10/94) - Aprova a norma para apresentação de projetos de exploração de recursos hídricos, aplicando a qualquer uso de água doce superficial que interfira no regime natural do curso d'água e revoga a PRT DNAEE 099 de 31/08/1979.
- Portaria DNAEE 707/94 (17/10/94, DOU 18/10/94) - Aprova a norma para classificação dos cursos de água brasileiros quanto ao domínio - Norma DNAEE 06, estabelecendo os critérios para identificação e classificação dos cursos d'água, no campo dos recursos hídricos.
- Portaria DNAEE 40/97 (26/02/97, DOU 28/02/97) - Estabelece procedimentos sobre a demonstração dos gastos realizados por pessoas físicas ou jurídicas com o desenvolvimento de estudos ou projetos de aproveitamentos hidrelétricos ou de usinas termelétricas.

Portarias – DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

- Portaria DNPM 178/2004 (12/04/2004, DOU 13/04/2004) - Estabelece o procedimento para outorga e transformação do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

Portarias - Fundação Cultural Palmares

- Portaria FCP 40/2000 (13/07/2000) - Estabelece as normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das autodenominadas "Terras de Pretos", "Comunidades Negras", "Mocambos", "Quilombo", dentre outras denominações congêneres.

Portarias - FUNAI - Fundação Nacional do Índio

- Portaria FUNAI 422/89 (25/04/89) - Cria o Serviço do Meio Ambiente das Terras Indígenas - SEMATI.

Portarias - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

- Portaria IBAMA 218/89 (04/05/89, DOU 08/05/89) - Normaliza os procedimentos quanto às autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área de Mata Atlântica.
- Portaria IBAMA 1.522/89 (19/12/89, DOU 22/12/89) - Lista oficial de espécies de fauna brasileira ameaçada de extinção.
- Portaria Normativa IBAMA 1/90 (04/01/90, DOU 24/01/90) - Institui cobrança no fornecimento de licença ambiental, como também dos custos operacionais.
- Portaria IBAMA 887/90 (15/06/90, DOU 20/06/90) - Dispõe sobre a realização de diagnóstico da situação do patrimônio espeleológico nacional.
- Portaria IBAMA/SUPES-TO 1/90 (16/01/90, DOU 07/03/90) - Proíbe o exercício da pesca profissional no rio Araguaia e no rio Tocantins.
- Portaria IBAMA 37-N/92 (03/04/92) - Reconhece lista de espécies da flora ameaçadas de extinção.
- Portaria IBAMA 45-N/92 (27.04.92) - Lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção.

- Portaria IBAMA 44-N/93 (06/04/93, DOU 07/04/93) - Regulamenta os procedimentos para autorização de transporte de produtos florestais. Alterada pelas Portarias IBAMA 125-N/93 e 79-N/97.
- Portaria IBAMA 48-N/93 (23/04/93, DOU 27/04/93) - Cria a rede nacional de informação sobre o meio ambiente com o objetivo de dar suporte informacional às atividades técnico científicas e industriais e apoiar o processo de gestão ambiental.
- Portaria IBAMA 16/94 (04/03/94, DOU 10/03/94) - Sobre o registro junto às Superintendências Estaduais do IBAMA para a manutenção ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira.
- Portaria IBAMA 48/95 (10/07/95, DOU 17/07/95) - Disciplina a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural na bacia amazônica.
- Portaria IBAMA 113/95 (29/12/95, DOU 09/01/96) - Disciplina a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.
- Portaria IBAMA/SUPES-AM 3/95 (13/07/95, DOU 10/08/95) - Adota medidas de ordenamento da pesca na área do reservatório da usina hidrelétrica Balbina.
- Portaria Conjunta IBAMA/SUPES-SP-PR-MS 1/95 (18/05/95, DOU 14/06/95) - Dispõe sobre a proibição da pesca à jusante das usinas hidrelétricas Rosana e Primavera.
- Portaria IBAMA 1/96 (08/02/96, DOU 29/02/96) - Cria o sistema de plano de corte plurianual de floresta plantada em função da obrigatoriedade da reposição florestal ou plano integrado florestal - PIF, previsto no Decreto 1.282/94.
- Portaria Interinstitucional IBAMA/SDU-SC/FATMA-SC 1/96 (04/06/96, DOU 30/07/96) - Dispõe sobre a exploração de espécies florestais nativas no Estado de Santa Catarina.
- Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 retificado 02/10/97) - Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Pessoas Físicas ou Jurídicas que Desempenhem Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
- Portaria Normativa 94-N/98 (09/07/98, DOU 10/07/98 republicado 31/07/98) - Institui a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris e florestais e outras.
- Portaria Normativa IBAMA 145-N/98 (29/10/98, DOU 30/10/98) - Normas para a introdução e reintrodução de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura.
- Portaria IBAMA/SUPES-GO 2/98 (26/11/98, DOU 22/02/99) - Proíbe, por 5 anos, a pesca a montante e a jusante do dique da Hidroelétrica São Patrício - CHESP, no Rio das Almas, Rianápolis, Goiás.
- Portaria IBAMA 18-N/99 (18/02/99, DOU 22/02/99) - Define critérios para realização de queimadas comunitárias na Amazônia Legal.
- Portaria IBAMA 31-N/99 (12/03/99, DOU 15/03/99) - Dispõe sobre a renovação do registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.
- Portaria IBAMA 35-N/99 (15/04/99, DOU 16/04/99) - Proíbe a pesca até a distância de 1.000 m a montante da desembocadura dos túneis e até 1.500 m a jusante da desembocadura dos túneis e em volta de todo o canteiro de obras da usina hidrelétrica Itá, no rio Uruguai, em Santa Catarina.
- Portaria IBAMA 77-N/99 (20/09/99, DOU 21/09/99) - Determina os critérios e procedimentos administrativos para a instrução do processo de criação de Unidades de Conservação federais.
- Portaria IBAMA 19/2003 (11/04/2003, DOU 15/04/2003) - Instituir no âmbito do IBAMA, a Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal Sustentável - DAAPMF, que deverá ser apresentada pelos responsáveis técnicos do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, cujo objetivo é a extração de madeira.

Portarias - IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal

- Portaria IBDF 217/88 (27/07/88, DOU 05/08/88) - Dispõe sobre o reconhecimento de propriedades particulares como reservas particulares de fauna e flora.
- Portaria IBDF 16/89 (13/01/89, DOU 13/02/89) - Concede registro, como criadouro, com finalidade exclusivamente científica, ao criadouro da Itaipu Binacional, localizada no Paraná, no Município de Foz de Iguaçu.

Portarias - IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

- Portaria SPHAN 07/88 (01/12/88, DOU 15/12/88) - Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos previstas na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.
- Portaria IPHAN 230/2002 (17/12/2002, DOU 18/12/2002) - Estabelece procedimentos para compatibilizar os estudos arqueológicos com as licenças ambientais de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico.
- Portaria IPHAN 28/2003 (31/01/2003, DOU 03/02/2003) - Estabelece procedimentos para realização de estudos arqueológicos na faixa de depleção de empreendimentos hidrelétricos.

Portarias – MINC – Ministério da Cultura

- Portaria Interministerial Marinha/MINC 69/89 (23/01/89, DOU 30/01/1989)- aprova normas comuns sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.
- Portaria Interministerial MMA/MINC 3/97 (01/07/97, DOU 03/07/97) - Institui o Programa de Qualidade Ambiental - PQA.

Portarias – MEC – Ministério da Educação

- Portaria Interministerial MJ/MEC 559/91 (16/04/91) - garante a educação específica e diferenciada para as comunidades indígenas, com acesso aos conhecimentos e o domínio dos códigos da chamada sociedade nacional; assegura o respeito aos processos próprios de aprendizagem; garante o ensino bilíngüe nas escolas indígenas; cria a Coordenação Nacional de Educação Indígena, no âmbito do MEC, para coordenar, acompanhar e avaliar as ações de governo nesta área; bem como prevê a criação de núcleos de educação escolar indígena no âmbito das secretarias estaduais de educação.

Portarias – MIC – Ministério da Indústria e Comércio

- Portaria Interministerial MI/MIC/MME 19/81 (29/01/81, DOU _____) - proíbe, em todo o território nacional, a produção, o uso e a comercialização de bifenil policlorados - PCB's.

Portarias – MI – Ministério da Integração Nacional

- Portaria MINTER 124/80 (20/08/80, DOU 25/08/80) - Dispõe sobre a localização de indústrias potencialmente poluidoras.
- Portaria Interministerial MI/MIC/MME 19/81 (29/01/81, DOU _____) - Proíbe, em todo o território nacional, a produção, o uso e a comercialização de bifenil policlorados - PCB's.

Portarias – MJ – Ministério da Justiça

- Portaria Interministerial MJ/MEC 559/91 (16/04/91) - garante a educação específica e diferenciada para as comunidades indígenas, com acesso aos conhecimentos e o domínio dos códigos da chamada sociedade nacional; assegura o respeito aos processos próprios de aprendizagem; garante o ensino bilíngüe nas escolas indígenas; cria a Coordenação Nacional de Educação Indígena, no âmbito do MEC, para coordenar, acompanhar e avaliar as ações de governo nesta área; bem como prevê a criação de núcleos de educação escolar indígena no âmbito das secretarias estaduais de educação.

Portarias - MMA - Ministério do Meio Ambiente

- Portaria Interministerial MMA/MINC 3/97 (01/07/97, DOU 03/07/97) - Institui o Programa de Qualidade Ambiental - PQA.
- Portaria MMA 345/99 (15/09/99, DOU 20/09/99) - Determina procedimentos especiais na emissão de autorizações para o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana de açúcar.
- Portaria Interministerial MME/MMA 1/99 (29/07/99, DOU 30/07/99) - Dispõe sobre as diretrizes para o recolhimento, coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado.
- Portaria MMA 98/2000 (14/04/2000, DOU 18/04/2000) - Estabelece regras para a manutenção e o manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro, com finalidades de reabilitação, pesquisa, educação e exposição a visitação pública.
- Portaria MMA 183/2001 (10/05/2001, DOU 14/05/2001) - Instituir no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o sistema de monitoramento e avaliação de licenciamento ambiental em propriedade rural na Amazônia Legal, com o objetivo de monitorar e avaliar instrumentos e procedimentos de licenciamento de conversão para uso do solo, manejo florestal e queimadas, bem como assessorar o Ministério do Meio Ambiente nessas matérias (ver link no IBAMA).
- Portaria MMA 203/2001 (30/05/2001, DOU 01/06/2001) - Instituir o licenciamento ambiental em propriedade rural, inclusive assentamentos rurais, nos seguintes municípios dos Estados do Pará e Rondônia.
- Portaria MMA 94/2002, (04/03/2002, DOU 06/03/2002) - Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal (modificada pela Portaria 303/2003).
- Portaria MMA 220/2003 (12/05/2003, DOU 12/05/2003)- institui o Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM".
- Portaria MMA 319/2003 (15/08/2003, DOU 18/08/2003) - Estabelece os requisitos mínimos quanto ao credenciamento, registro, certificação, qualificação, habilitação, experiência e treinamento profissional de auditores ambientais para execução de auditorias ambientais que especifica.

Portarias – MME - Ministério de Minas e Energia

- Portaria Interministerial MI/MIC/MME 19/81 (29/01/81, DOU _____) - proíbe, em todo o território nacional, a produção, o uso e a comercialização de bifenil policlorados - PCB's.
- Portaria MME 170/87 (04/02/87, DOU 10/02/87) – Autoriza os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e os titulares de manifestos a celebrarem, com terceiros, contratos de concessão de direito de uso de áreas marginais a reservatórios, de glebas remanescentes de desapropriação e de outras áreas de sua propriedade, rurais e urbanas.
- Portaria MINFRA 142/91 (11/07/91, DOU 15/07/91) - Modifica a estrutura do Comitê Coordenador das Atividades de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE e define suas finalidades.
- Portaria MME 150/99 (10/05/99, DOU 12/05/99) - Cria o Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, com a atribuição de coordenar a elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos brasileiros, de caráter indicativo para a geração, consubstanciada nos Planos Decenais de Expansão e nos Planos Nacionais de Energia Elétrica de longo prazo, a partir do ciclo anual de planejamento 1999, correspondente ao horizonte decenal 2000/2009 (complementada pela Portaria MME 485/99; alterada pela Portaria MME 323/2000).
- Portaria Interministerial MME/MMA 1/99 (29/07/99, DOU 30/07/99) - Dispõe sobre as diretrizes para o recolhimento, coleta e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado.
- Portaria MME 485/99 (16/12/99, DOU 20/12/99) - Aprova a estruturação transitória do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, constante do Processo nº 48000.002857/99-02 (complementa a Portaria MME 150/99).
- Portaria MME 323/2000 (30/08/2000) - Altera a estrutura funcional do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos - CCPE, instituído pela Portaria MME nº 150, de 10 de maio de 1999.
- Portaria MME 23/2000 (03/02/2000, DOU 04/02/2000) - Estabelece as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no Decreto nº 3.358, de 02/02/2000.
- Portaria MME 322/2000 (30/08/2000, DOU 31/08/2000) - Cria o Comitê de Acompanhamento da Expansão Hidrelétrica - CAEHIDRO.

Portarias - MS - Ministério da Saúde

- Portaria MS 518/2004 (25/03/2004) - Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

Portarias - SUDEPE - Superintendência para Desenvolvimento da Pesca

- Portaria SUDEPE 1/77 (04/01/77, DOU 15/02/77) - Estabelece medidas de proteção a fauna aquática a serem observadas na construção de barragens.
- Portaria SUDEPE 11-N/86 (21/02/86, DOU 25/02/86) - Proíbe nas águas sob jurisdição nacional a perseguição, a caça, a pesca ou a captura de pequenos cetáceos, pinípedes e sirênios.

4.12 RESOLUÇÕES

Resoluções - ANA - Agência Nacional de Águas

- Resolução ANA 06/2001 (20/03/2001, DOU 30/03/2001) - Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PNDBH (vide Resolução ANA 56/2001).
- Resolução ANA 10/2001 (25/04/2001, DOU 26/04/2001) - Plano rio Verde Grande.
- Resolução ANA 28/2001 (25/07/2001, DOU 07/08/2001) - Recursos do Orçamento Geral da União (vide Resolução ANA 118/2001).
- Resolução ANA 130/2001 (05/12/2001, DOU 11/01/2002) - Dispõe sobre a continuidade dos programas relacionados aos recursos hídricos.
- Resolução ANA 26/2002 (07/02/2002, DOU 13/02/2002) - Criação do Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.
- Resolução ANA 71/2002 (26/03/2002, DOU 03/04/2002) - Disciplina a situação dos empreendimentos habilitados no Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.
- Resolução ANA 82/2002 (24/04/2002(24/04/2002, DOU 13/05/2002)) - Dispõe sobre procedimentos e define as atividades de fiscalização da Agência Nacional de Águas - ANA, inclusive para apuração de infrações e aplicação de penalidades.
- Resolução ANA 135/2002 (30/07/2002, DOU 24/07/2002)) - Tramitação de Outorga.
- Resolução ANA 193/2002 (02/09/2002, DOU 11/09/2002) - Piscicultura em Reservatórios Públicos.
- Resolução ANA 194/2002 (16/09/2002, DOU 24/09/2002) - Certificado de Avaliação de Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH.
- Resolução ANA 210/2002 (11/09/2002, DOU 13/09/2002) - Dispõe sobre os procedimentos para a regularização dos usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, por meio de cadastramento, outorga e cobrança.
- Resolução ANA 362/2002 (02/12/2002, DOU 11/12/2002) - Programa de Despoluição de Bacias Hidrográficas - PRODES.
- Resolução ANA 131/2003 (11/03/2003, DOU 12/03/2003c) - Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências.
- Resolução ANA 161/2003 (09/04/2003) - Emissão do Certificado de Cadastro de Usos Insignificantes para usuários da bacia do rio Paraíba do Sul (Anexo).
- Resolução ANA 193/2003 (05/05/2003) - Normas para publicação no DOU de direitos de outorga.
- Resolução ANA 211/2003 (26/05/2003, DOU 05/06/2003) - Regras a serem adotadas para a operação do sistema hidráulico do Rio Paraíba do Sul.
- Resolução ANA 258/2003 (30/06/2003, DOU 03/07/2003) - Criação do Comitê de Inadimplentes no âmbito do PRODES.

- Resolução ANA 317/2003 (26/08/2003, DOU 08/09/2003) - Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.
- Resolução ANA 318/2003 (26/08/2003, DOU 09/09/2003) - Procedimentos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
- Resolução ANA 425/2004 (04/08/2004; DOU 30/08/2004) - Estabelece critérios para medição de volume de água captada em corpos de água de domínio da União.
- Resolução ANA 429/2004 (04/08/2004, DOU 09/08/2004) - Delega competência e define os critérios e procedimentos para a outorga do direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.
- Resolução ANA 707/2004 (21/12/2004) - Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências.
- Resolução ANA 132/2005 - Estabelece critérios gerais para seleção de projetos a serem implementados por meio de execução descentralizada, com recursos orçamentários da ANA, mediante transferência voluntária.

Resoluções - ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

- Resolução ANEEL 393/98 (04/12/98, DOU 07/12/98 ret.10/03/99) - Estabelece procedimentos gerais para conceituar como inventário hidrelétrico a etapa de estudos de engenharia em que se define o potencial hidrelétrico de um bacia hidrográfica, mediante estudo de divisão de quedas e a definição prévia do aproveitamento.
- Resolução ANEEL 395/98 (04/12/98, DOU 07/12/98) - Estabelece procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas e declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, das áreas necessárias a implantação de instalações de geração de energia elétrica.
- Resolução ANEEL 396/98 (04/12/98, DOU 07/12/98) - Estabelece procedimentos para implantação, manutenção e operação de estações fluviométricas e pluviométricas associadas a empreendimentos hidrelétricos.
- Resolução ANEEL 112/99 (18/05/99, DOU 19/05/99) - Estabelece requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.
- Resolução ANEEL 66/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001) - Estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, utilizada no cálculo da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica.
- Resolução ANEEL 67/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001) - Estabelece o procedimento para cálculo e recolhimento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica, dá outras providências e revoga as Portarias DNAEE 304 de 29.04.1993, 827 de 20.07.1993 e as disposições da Portaria 033 de 02.03.1995, que com esta conflitarem.
- Resolução ANEEL 87/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - Divulga os percentuais das áreas inundadas por reservatórios associados a empreendimentos de geração de energia elétrica, para fins de cálculo da repartição dos recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica e dos royalties de Itaipu e dá outras providências.
- Resolução ANEEL 88/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - Estabelece a metodologia para rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica, devido pelas centrais hidrelétricas e Royalties de Itaipu Binacional, entre estados, Distrito Federal e municípios.
- Resolução ANEEL 89/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001) - Estabelece os valores dos coeficientes de repasse por regularização a montante de centrais hidrelétricas, para fins de rateio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos e dos royalties pagos pela Itaipu Binacional.
- Resolução ANEEL 259/2003 (09/06/2003, DOU 10/06/2003 ret. 22/07/2003) - Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o Art. 21 da Resolução ANEEL 395 de 04.12.1998.

- Resolução ANEEL 647/2003 (08/12/2003, DOU 10/12/2003) - Estabelece o valor da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, a ser considerada para o cálculo da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.
- Resolução ANEEL 652/2003 (09/12/2003, DOU 10/12/2003) - Estabelece critérios para o enquadramento de aproveitamento hidrelétrico na condição de Pequena Central Hidrelétrica, destinado à produção independente, autoprodução ou produção independente autônoma.

Resoluções - ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres

- Resolução ANTT 420/2004 (12/02/2004, DOU 31/05/2004) - Estabelece instruções complementares aos Regulamentos do Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos, aprovados pelos Decretos 96.044/88 e 98.973/90.

Resoluções - CFC – Conselho Federal de Contabilidade

- Resolução CFC 1.003/2004 (19/08/2004, DOU 06/09/2004) - aprova a NBC T 15 – informações de natureza social e ambiental.

Resoluções - CGIMGC – Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima

- Resolução CIMGC 1/2003 (11/09/2003, DOU 02/12/2003) - Estabelece regras para a apreciação e aprovação, no Brasil, das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Resoluções - CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

- Resolução CNEN 3/82 (16/04/82, DOU 07/06/82) - Aprova a norma “Controle de Material Nuclear, Equipamento Especificado e Material Especificado” - Norma CNEN NN - 2.02.
- Resolução CNEN 11/84 (04/12/84, DOU 14/12/84) - Aprova a norma “Licenciamento de Instalações Nucleares” - Norma CNEN NE - 1.04.
- Resolução CNEN 14/90 (28/12/89, DOU 14/01/90) - Aprova a norma “Seleção e Escolha de Locais para Depósitos de Rejeitos Radioativos” - Norma CNEN NE - 6.06.
- Resolução CNEN 2/97 (15/09/97, DOU 16/10/97) - Aprova a norma “Requisitos para registro de pessoas físicas para preparo, uso e manuseio de fontes radioativas” - Norma CNEN-NN-6.01 (alterada pela Portaria CNEN 125/98).

Resoluções - CNPE - Conselho Nacional de Política Energética

- Resolução CNPE 15/2002 (22/11/2002) - Cria Grupo de Trabalho para propor procedimentos e mecanismos visando assegurar que todos os empreendimentos destinados à expansão da oferta de energia elétrica disponham da Licença Prévia Ambiental, como condição para serem autorizados ou licitados, a partir de janeiro de 2004.
- Resolução CNPE 16/2002 (22/11/2002) - Propõe a criação da Câmara de Gestão do Setor Energético e do Centro de Estudos e Planejamento Energético, e dá outras providências.
- Resolução CNPE 5/2003 (21/07/2003) - Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.

Resoluções - CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos

- Resolução CNRH 05/2000 (10/04/2000, DOU 11/04/2000) - Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.
- Resolução CNRH 12/2000 (19/07/2000, DOU 20/07/2000) - Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
- Resolução CNRH 13/2000 (25/09/2000, DOU 26/09/2000) - Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.
- Resolução CNRH 14/2000 (20/10/2000, DOU 23/10/2000) - Define o processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cívicas de Recursos Hídricos.

- Resolução CNRH 15/2001 (11/01/2001, DOU 22/01/2001) - Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.
- Resolução CNRH 16/2001 (08/05/2001, DOU 14/05/2001) - Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
- Resolução CNRH 17/2001 (29/05/2001, DOU 10/07/2001) - Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.
- Resolução CNRH 19/2002 (14/03/2002, DOU 19/04/2002) - Aprova o valor de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
- Resolução CNRH 22/2002 (24/05/2002, DOU 04/07/2002) - Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.
- Resolução CNRH 26/2002 (29/11/2002, DOU 24/12/2002) - Autoriza o Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar sua Agência de Água.
- Resolução CNRH 27/2002 (29/11/2002, DOU 17/01/2003) - Define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
- Resolução CNRH 29/2002 (11/12/2002, DOU 31/03/2003) - Define diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.
- Resolução CNRH 30/2002 (11/12/2002, DOU 19/03/2003) - Define metodologia para codificação de bacias hidrográficas, no âmbito nacional.
- Resolução CNRH 32/2003 (25/06/2003, DOU 17/12/2003) - Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.
- Resolução CNRH 35/2003 (01/12/2003, DOU 31/03/2004) - Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004, e dá outras providências.

Resoluções - COMASE - Comitê Coordenador das Atividades de Meio Ambiente do Setor Elétrico

- Resolução 2/92 (11/06/92) - Monitoramento sócio-ambiental.
- Resolução 1/93 (10/12/93) - Monitoramento sócio-ambiental.
- Resolução 1/95 (14/03/95) - Custos sócio-ambientais.

Resoluções - CGEN - Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

- Resolução CGEN 13/2004 (25/03/2004, DOU 11/05/2004) - Estabelece procedimentos para a remessa, temporária ou definitiva, de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, que não apresente capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução para desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico, e dá outras providências

Resoluções - CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

- Resolução CONAMA 01/86 (23/01/86, DOU 17/02/86 retificado 07/03/86) - Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (vide Resoluções CONAMA 11/86, 05/87 e 237/97).
- Resolução CONAMA 01-A/86 (23/01/86, DOU 04/08/86) - Dispõe sobre transporte de produtos perigosos em território nacional.
- Resolução CONAMA 06/86 (24/01/86, DOU 17/02/86) - Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento.
- Resolução CONAMA 05/87 (06/08/87, DOU 22/10/87) - Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 6/87 (16/09/87, DOU 22/10/87) - Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica.
- Resolução CONAMA 09/87 (03/12/87, DOU 05/07/90) - Dispõe sobre a questão de Audiências Públicas.

- Resolução CONAMA 11/87 (03/12/87, DOU 18/03/88) - Declara como unidades de conservação várias categorias de sítios ecológicos de relevância cultural (alterada pela Resolução CONAMA 12/88).
- Resolução CONAMA 01/88 (16/03/88, DOU 15/06/88) - Estabelece critérios e procedimentos básicos para implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
- Resolução CONAMA 03/88 (16/03/88, DOU 16/11/88) - Estabelece que as entidades civis com finalidades ambientalistas poderão participar na fiscalização de reservas ecológicas públicas ou privadas, áreas de proteção ambiental, estações ecológicas, áreas de relevante interesse ecológico, outras unidades de conservação e demais áreas protegidas, como integrantes do mutirão ambiental.
- Resolução CONAMA 05/88 (15/06/88, DOU 16/11/88) - Regulamenta o licenciamento de obras de saneamento básico.
- Resolução CONAMA 06/88 (15/06/88, DOU 16/11/88) - Regulamenta o licenciamento de resíduos industriais perigosos.
- Resolução CONAMA 10/88 (14/12/88, DOU 11/08/89) - Dispõe sobre as Áreas de Proteção Ambiental APA's.
- Resolução CONAMA 11/88 (14/12/88, DOU 11/08/89) - Dispõe sobre a continuidade da manutenção das unidades de conservação mesmo quando atingidas pela ação do fogo.
- Resolução CONAMA 12/88 (14/12/88, DOU 11/08/89) - Declara as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's como unidades de conservação para efeitos da Lei Sarney (altera a Resolução CONAMA 11/87).
- Resolução CONAMA 05/89 (15/06/89, DOU 30/08/89) - Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR.
- Resolução CONAMA 12/89 (14/09/89, DOU 18/12/89) - Dispõe sobre a regulamentação das as Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's.
- Resolução CONAMA 16/89 (07/12/89, DOU 24/01/90 republicado 30/08/90) - Institui o programa integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
- Resolução CONAMA 01/90 (08/03/90, DOU 02/04/90) - Estabelece critérios e padrões para emissão de ruídos por atividades industriais.
- Resolução CONAMA 02/90 (08/03/90, DOU 02/04/90) - Institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora "SILÊNCIO".
- Resolução CONAMA 03/90 (28/06/90, DOU 22/08/90) - Estabelece padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR estabelecido pela Resolução CONAMA 05/89.
- Resolução CONAMA 08/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes do ar para processos de combustão externa, previstos no PRONAR estabelecido pela Resolução CONAMA 05/89.
- Resolução CONAMA 09/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX.
- Resolução CONAMA 10/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental da exploração de bens minerais da Classe II.
- Resolução CONAMA 13/90 (06/12/90, DOU 28/12/90) - Estabelece normas referentes ao licenciamento de atividades em áreas circundantes às Unidades de Conservação.
- Resolução CONAMA 02/91 (22/08/91, DOU 20/09/91) - Trata da adoção de medidas para o tratamento de cargas deterioradas ou fora de especificação.
- Resolução CONAMA 04/93 (31/03/93, DOU 13/10/93) - Considera de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga.
- Resolução CONAMA 05/93 (05/08/93, DOU 31/08/93) - Define procedimentos para o gerenciamento de resíduos sólidos.
- Resolução CONAMA 09/93 (31/08/93, DOU 01/10/93 retificado 21/10/93) - Define normas de utilização de óleos lubrificantes.
- Resolução CONAMA 10/93 (01/10/93, DOU 03/11/93 retif. 02/12/93) - Estabelece parâmetros básicos para análise dos estágios de sucessão da Mata Atlântica.

- Resolução CONAMA 01/94 (31/01/94, DOU 03/02/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.
- Resolução CONAMA 02/94 (18/03/94, DOU 28/03/94 retificado 19/04/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado do Paraná.
- Resolução CONAMA 04/94 (04/05/94, DOU 17/06/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Santa Catarina.
- Resolução CONAMA 05/94 (04/05/94, DOU 30/05/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado da Bahia.
- Resolução CONAMA 06/94 (04/05/94, DOU 30/05/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro.
- Resolução CONAMA 12/94 (04/05/94, DOU 05/08/94) - Aprova o glossário de termos técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica.
- Resolução CONAMA 19/94 (29/09/94, DOU 18/11/94) - Autoriza a exportação de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas - PCB's.
- Resolução CONAMA 24/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define normas para importação e exportação de rejeitos radioativos.
- Resolução CONAMA 25/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Ceará.
- Resolução CONAMA 26/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Piauí.
- Resolução CONAMA 28/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração de recursos florestais no Estado de Alagoas.
- Resolução CONAMA 29/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Espírito Santo.
- Resolução CONAMA 30/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Dispõe sobre a definição de vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Mato Grosso do Sul.
- Resolução CONAMA 31/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado de Pernambuco.
- Resolução CONAMA 32/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos para licenciamento de atividades florestais no Estado do Rio Grande do Norte.
- Resolução CONAMA 33/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul.
- Resolução CONAMA 34/94 (07/12/94, DOU 30/12/94) - Dispõe sobre a definição de vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no Estado de Sergipe.
- Resolução CONAMA 04/95 (09/10/95, DOU 11/12/95) - Dispõe sobre a área de segurança aeroportuária - ASA.
- Resolução CONAMA 02/96 (18/04/96, DOU 25/04/96 retificado 06/05/96) - dispõe sobre a implantação de uma unidade de conservação vinculada ao licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental.

- Resolução CONAMA 03/96 (18/04/96, DOU 25/04/96) - Define vegetação remanescente de Mata Atlântica.
- Resolução CONAMA 07/96 (23/07/96, DOU 26/08/96) - Dispõe sobre os estágios de sucessão de vegetação de restinga para o estado de São Paulo.
- Resolução CONAMA 09/96 (24/10/96, DOU 07/11/96) - Dispõe sobre os corredores entre os remanescentes de Mata Atlântica.
- Resolução CONAMA 10/96 (24/10/96, DOU 07/11/96) - Dispõe sobre o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas.
- Resolução CONAMA 23/96 (12/12/96, DOU 20/01/97) - Estabelece critérios para importação e exportação de resíduos sólidos e a classificação destes resíduos (vide Resolução CONAMA 235/97).
- Resolução CONAMA 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) - Dispõe sobre o licenciamento ambiental.
- Resolução CONAMA 238/97 (22/12/97, DOU 23/12/97) - Aprova a Política Nacional de Controle da Desertificação.
- Resolução CONAMA 240/98 (16/04/98, DOU 17/04/98) - Determina ao IBAMA e aos órgãos ambientais da Bahia a imediata suspensão das atividades madeireiras que utilizem como matéria prima árvores nativas da Mata Atlântica, bem como de qualquer tipo de autorização de exploração ou desmate de florestas nativas no Estado da Bahia.
- Resolução CONAMA 248/99 (11/01/99, DOU 11/01/99) - Determina diretrizes para as atividades econômicas envolvendo a utilização recursos florestais de Mata Atlântica no Estado da Bahia.
- Resolução CONAMA 249/99 (01/02/99, DOU 01/02/99) - Aprova as diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.
- Resolução CONAMA 257/99 (30/06/99, DOU 22/07/99) - Estabelece normas para o descarte e gerenciamento ambiental de pilhas e baterias usadas.
- Resolução CONAMA 261/99 (30/06/1999, DOU 02/08/99) - Aprova parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado de Santa Catarina.
- Resolução CONAMA 267/2000 (14/09/2000, DOU 11/12/2000) - Dispõe sobre a proibição em todo o território nacional, da utilização de substâncias controladas especificadas nos Anexos A e B do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio.
- Resolução CONAMA 269/2000 (14/09/2000; DOU 31/01/2001) - Dispõe sobre a obtenção do registro do produto junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar.
- Resolução CONAMA 273/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001) - Dispõe sobre prevenção e controle da poluição em postos de combustíveis e serviços (vide Resolução CONAMA 319/2002).
- Resolução CONAMA 274/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001) - Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Costeiras.
- Resolução CONAMA 278/2001 (24/05/2001, DOU 18/07/2001) - Dispõe sobre a suspensão das autorizações concedidas para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção em populações naturais na Mata Atlântica (vide Resolução CONAMA 300/2002).
- Resolução CONAMA 279/2001 (27/06/2001, DOU 29/06/2001) - Dispõe sobre o procedimento simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.
- Resolução CONAMA 281/2001 (12/07/2001, DOU 15/08/2001) - Dispõe sobre modelos simplificados de publicação dos pedidos de licenciamento ambiental, de sua renovação e concessão.
- Resolução CONAMA 283/2001 (12/07/2001, DOU 01/10/2001) - Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.
- Resolução CONAMA 284/2001 (30/08/2001 DOU 01/10/2001) - Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.
- Resolução CONAMA 286/2001 (30/08/2001, DOU 17/12/2001) - Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária.
- Resolução CONAMA 289/2001 (25/10/2001, DOU 21/12/2001) - Estabelece diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária.
- Resolução CONAMA 293/2001 (12/12/2001, DOU 29/04/2002) - Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo originados em portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas, bem como suas respectivas instalações de apoio, e orienta a sua elaboração.

- Resolução CONAMA 300/2002 (20/03/2002, DOU 29/04/2002) - Complementa os casos passíveis de autorização de corte previstos no Art. 2º da Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001.
- Resolução CONAMA 302/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002) - Dispõe sobre os parâmetros da área de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
- Resolução CONAMA 303/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002) - Dispõe sobre limites e conceitos de Áreas de Preservação Permanente geral.
- Resolução CONAMA 306/2002 (05/07/2002, DOU 19/07/2002) - Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.
- Resolução CONAMA 307/2002 (05/07/2002, DOU 17/07/2002) - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
- Resolução CONAMA 308/2002 (21/03/2002, DOU 29/07/2002) - Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.
- Resolução CONAMA 310/2002 (05/07/2002, DOU 29/07/2002) – Dispõe sobre o manejo florestal sustentável da bracatinga (*Mimosa scabrella*) no Estado de Santa Catarina.
- Resolução CONAMA 313/2002 (29/10/2002, DOU 22/11/2002) - Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
- Resolução CONAMA 314/2002 (29/10/2002, DOU 20/11/2002) - Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 316/2002 (29/10/2002, DOU 20/11/2002) - Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.
- Resolução CONAMA 317/2002 (04/12/2002, DOU 19/12/2002) - Dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica.
- Resolução CONAMA 335/2003 (03/04/2003, DOU 28/05/2003) - Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.
- Resolução CONAMA 338/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.
- Resolução CONAMA 340/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - Dispõe sobre a utilização de cilindros para o vazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio, e dá outras providências.
- Resolução CONAMA 341/2003 (25/09/2003, DOU 03/11/2003) - Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira.
- Resolução CONAMA 347/2004 (10/09/2004, DOU 13/09/2004) - Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
- Resolução CONAMA 348/2004 (16/08/2004, DOU 17/08/2004) - Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
- Resolução CONAMA 357/2005 (17/03/2005, DOU 18/03/2005) - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências (vide Resolução CONAMA 274/2000).
- Resolução CONAMA 358/2005 (29/04/2005, DOU 04/05/2005) - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

5 SUMÁRIO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ATOS POR TEMAS

Constituição da República

Constituição da República/88 - 3.1.; 3.3.; 3.4.; 3.7.; 3.11.; 3.14.; 3.15.; 3.16.; 3.17.; 3.18.; 3.19.; 3.20.; 3.22.; 3.23.; 3.24.; 3.28.; 3.31.; 3.32.; 3.34.; 3.35.; 3.37.; 3.38.; 3.39.; 3.40.; 3.43.; 3.44.; 3.45.; 3.47.; 3.48.

Convenções

Marpol 73/78 - 3.2.; 3.32.; 3.47.

CLC/69 - 3.2.; 3.32.; 3.47.

OPRC/90 - 3.2.; 3.32.; 3.47.

Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, de janeiro de 2000 - 3.2.

Declaração de Manaus 14/09/2004 - 3.4.

Decretos

Decreto 24.643/34 - 3.1.; 3.3.; 3.8.; 3.11.; 3.14.; 3.15.; 3.19.; 3.32.; 3.34.; 3.39.; 3.44.

Decreto 35.851/54 - 3.15.; 3.16.

Decreto 53.700/64 - 3.15.

Decreto 58.054/66 - 3.2.; 3.19.; 3.20.; 3.28.

Decreto 58.824/66 - 3.2.; 3.35.

Decreto 59.308/66 - 3.2.; 3.17.

Decreto 67.084/70 - 3.2.; 3.10.

Decreto 72.707/73 - 3.2.; 3.10.; 3.39.

Decreto 72.106/73 - 3.48

Decreto 75.700/75 - 3.45.

Decreto 78.017/76 - 3.2.; 3.4.; 3.19.; 3.20.

Decreto 78.802/76 - 3.2.; 3.4.; 3.19.; 3.20.

Decreto 79.367/77 - 3.3.

Decreto 80.978/77 - 3.2.; 3.28.

Decreto 81.351/78 - 3.2.; 3.10.; 3.39.

Decreto 84.973/80 - 3.17.; 3.45.

Decreto 85.050/80 - 3.2.; 3.4.

Decreto 86.176/81 - 3.28

Decreto 87.561/82 - 3.3.; 3.10.; 3.39.

Decreto 87.566/82 - 3.2.; 3.3.; 3.32.; 3.43.; 3.47.

Decreto 88.441/83 - 3.2.; 3.10.; 3.39.

Decreto 88.821/83 - 3.43.

Decreto 92.661/86 - 3.2.; 3.4.

Decreto 94.076/87 - 3.10.

Decreto 95.733/88 - 3.22.; 3.28.; 3.38.

Decreto 96.044/88 - 3.43.

Decreto 96.944/88 - 3.4.; 3.35.

Decreto 97.632/89 - 3.22.; 3.37.; 3.40.

Decreto 98.897/90 - 3.45.

Decreto 98.973/90 - 3.43.

Decreto 99.274/90 - 3.14.; 3.17.; 3.22.; 3.23.; 3.31.; 3.45.; 3.48.

Decreto 1/91 - 3.13.; 3.38.

Decreto 8/91 - 3.2.; 3.17.

Decreto 9/91 - 3.2.; 3.17.

Decreto 59/91 - 3.2.; 3.3.

Decreto 95/91 - 3.2.; 3.17.

Decreto 181/91 - 3.2.; 3.6.; 3.27.; 3.32.

Decreto 318/91 - 3.2.; 3.20.

Decreto 440/92 - 3.2.

Decreto 515/92 - 3.2.; 3.17.

Decreto 563/92 - 3.4.; 3.16.; 3.20;

Decreto 652/92 - 3.2.

Decreto 657/92 - 3.2.; 3.10.; 3.39.

Decreto 750/93 - 3.16.; 3.20.; 3.22.; 3.24.
Decreto 830/93 - 3.2.; 3.17.
Decreto 873/93 - 3.2.
Decreto 875/93 - 3.2.; 3.7.; 3.43.
Decreto 895/93 - 3.17.; 3.31.
Decreto 911/93 - 3.2.; 3.17.
Decreto 1.065/94 - 3.2.; 3.17.
Decreto 1.090/94 - 3.2.; 3.17.
Decreto 1.141/94 - 3.35.; 3.48.
Decreto 1.282/94 - 3.4.; 3.14.; 3.16.; 3.20.; 3.41.; 3.42.; 3.48.
Decreto 1.478/95 - 3.2.; 3.28.
Decreto 1.905/96 - 3.2.; 3.45.; 3.48.
Decreto 1.775/96 - 3.35
Decreto 1.922/96 - 3.45.
Decreto 2.119/97 - 3.4.; 3.20.; 3.24.; 3.35.; 3.37.; 3.45.; 3.48.
Decreto 2.241/97 - 3.2.
Decreto 2.335/97 - 3.31.
Decreto 2.519/98 - 3.2.; 3.19.; 3.20.
Decreto 2.586/98 - 3.2.
Decreto 2.648/98 - 3.2.; 3.17.
Decreto 2.652/98 - 3.2.; 3.6.; 3.27.; 3.32.
Decreto 2.661/98 - 3.16.; 3.42.; 3.45.
Decreto 2.707/98 - 3.2.; 3.16.
Decreto 2.975/99 - 3.2.; 3.7.; 3.43.
Decreto 2.959/99 - 3.4.; 3.20.
Decreto 3.026/99 - 3.2.; 3.7.; 3.43.
Decreto 3.156/99 - 3.35.
Decreto 3.179/99 - 3.2.; 3.3.; 3.5.; 3.6.; 3.8.; 3.14.; 3.16.; 3.17.; 3.19.; 3.20.; 3.22.; 3.23.; 3.28.; 3.32.;
3.34.; 3.37.; 3.39.; 3.40.; 3.43.; 3.44.; 3.45.
Decreto 3.192/99 - 3.2.
Decreto 3.208/99 - 3.2.; 3.17.
Decreto 3.209/99 - 3.2.
Decreto 3.358/2000 - 3.40.
Decreto 3.369/2000 - 3.2.
Decreto 3.420/2000 - 3.27.; 3.42.
Decreto 3.515/2000 - 3.27.; 3.31.
Decreto 3.551/2000 - 3.28.
Decreto 3.739/2001 - 3.13.; 3.38.
Decreto 3.866/2001 - 3.13.; 3.38.
Decreto 3.874/2001 - 3.13.; 3.38.
Decreto 3.692/2001 - 3.39.
Decreto 3.945/2001 - 3.29.
Decreto 4.024/2001 - 3.38.; 3.39.
Decreto 4.074/2002 - 3.30.
Decreto 4.136/2002 - 3.3.; 3.14.; 3.32.; 3.43.; 3.44.
Decreto 4.281/2002 - 3.31.
Decreto 4.326/2002 - 3.4.; 3.48.
Decreto 4.339/2002 - 3.19.; 3.20.; 3.22.; 3.23.; 3.31.
Decreto 4.340/2002 - 3.12.; 3.15.; 3.16.; 3.22.; 3.23.; 3.34.; 3.38.; 3.45.; 3.48.
Decreto 4.411/2002 - 3.45.
Decreto 4.412/2002 - 3.35.
Decreto 4.541/2002 - 3.23.
Decreto 4.297/2002 - 3.48.
Decreto 4.613/2003 - 3.39.
Decreto 4.722/2003 - 3.16.
Decreto 4.802/2003 - 3.2.; 3.16.
Decreto 4.810/2003 - 3.5.
Decreto 4.871/2003 - 3.32.; 3.47.
Decreto 4.887/2003 - 3.28, 3.35.
Decreto 4.895/2003 - 3.5.; 3.11.; 3.19.

Decreto 5.031/2004 - 3.31.; 3.34.
Decreto 5.051/2004 - 3.2.; 3.35.
Decreto 5.069/2004 - 3.19.
Decreto 5.092/2004 - 3.45.; 3.48.
Decreto 5.163/2004 - 3.22.; 3.23.
Decreto 5.184/2004 - 3.22.; 3.23.; 3.34.; 3.39.

Decretos Legislativos

Decreto Legislativo 80/75 - 3.32.; 3.43.; 3.48
Decreto Legislativo 74/77 - 3.2
Decreto Legislativo 4/81 - 3.17
Decreto Legislativo 33/92 - 3.2; 3.45.
Decreto Legislativo 1/94 - 3.2; 3.6; 3.27; 3.33.
Decreto Legislativo 74/95 - 3.2.
Decreto Legislativo 6/97 - 3.2.
Decreto Legislativo 28/97 - 3.2.; 3.45.; 3.48.
Decreto Legislativo 908/2003 – 3.2

Decretos-Lei

Decreto-Lei 25/37 - 3.28.; 3.45.
Decreto-Lei 794/38 - 3.19
Decreto-Lei 2.848/40 - 3.14.; 3.32.
Decreto-Lei 3.365/41 - 3.15.; 3.34.
Decreto-Lei 3.688/41 - 3.14.
Decreto-Lei 3.689/41 - 3.11
Decreto-Lei 3.866/41 - 3.28
Decreto-Lei 412/69 - 3.5; 3.19; 3.47
Decreto-Lei 4.146/42 - 3.28.
Decreto-Lei 9.760/46 - 3.7.; 3.11.; 3.31
Decreto-Lei 221/67 - 3.5.; 3.14.; 3.19.
Decreto-Lei 227/67 - 3.40.
Decreto-Lei 1.413/75 - 3.32.; 3.43.; 3.48.
Decreto-Lei 1.414/75 - 3.7.
Decreto-Lei 1.809/80 - 3.17
Decreto-Lei 1.865/81 - 3.17; 3.40.
Decreto-Lei 2.375/87 - 3.7.; 3.11.

Instruções Normativas

Instrução Normativa FUNAI 1/94 - 3.35.
Instrução Normativa IBAMA 1/91 - 3.16.; 3.20.
Instrução Normativa IBAMA 109/97 - 3.45.
Instrução Normativa IBAMA/SUPES SP 1/97 - 3.8.; 3.16.; 3.20.; 3.45.
Instrução Normativa IBAMA 1/99 - 3.19.; 3.23.
Instrução Normativa IBAMA 7/99 - 3.16.
Instrução Normativa IBAMA 19/2001 - 3.14.
Instrução Normativa IBAMA 7/2003 - 3.16.
Instrução Normativa IBAMA 8/2003 - 3.14.
Instrução Normativa IBAMA 9/2003 - 3.45.
Instrução Normativa IBAMA 10/2003 - 3.1.
Instrução Normativa IBAMA 31/2004 - 3.16.; 3.40.
Instrução Normativa IBAMA 37/2004 - 3.27.
Instrução Normativa IBAMA 47/2004 - 3.12.
Instrução Normativa 65/2005 - 3.22.; 3.23.
Instrução Normativa MMA 1/96 - 3.16.; 3.20.; 3.41.
Instrução Normativa Interministerial MAPA/MMA/MP/MI/Marinha 9/2001 - 3.5.
Instrução Normativa MMA 3/2002 - 3.4; 3.16.
Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MP/Marinha/ANA/IBAMA 6/2004 - 3.5.; 3.23.
Instrução Normativa IBAMA 26/2004 - 3.45.
Instrução Normativa IBAMA 65/2005 - 3.23
Instrução Normativa SEMA/STC/CRS 1/83 - 3.43.

Leis

Lei 1.533/51 - 3.1.
Lei 3.824/60 - 3.16.; 3.19.; 3.23.
Lei 3.924/61 - 3.14.; 3.28..
Lei 4.118/62 - 3.17.; 3.31.
Lei 4.132/62 - 3.15.
Lei 4.504/64 - 3.34.
Lei 4.717/65 - 3.1.
Lei 4.771/65 - 3.1.; 3.4.; 3.8.; 3.14.; 3.15.; 3.16.; 3.20.; 3.35.; 3.38.; 3.41.; 3.42.; 3.44.; 3.45.; 3.48.
Lei 4.797/65 - 3.16.
Lei 4.947/66 - 3.34.
Lei 5.106/66 - 3.38.; 3.41.
Lei 5.197/67 - 3.5.; 3.14.; 3.19.
Lei 5.318/67- 3.31.; 3.34.
Lei 5.868/72 - 3.48.
Lei 5.972/73 - 3.11.
Lei 6.001/73 - 3.14.; 3.35.
Lei 6.015/73 - 3.48.
Lei 6.225/75 - 3.48.
Lei 6.437/77 - 3.14.; 3.34.
Lei 6.453/77 - 3.14.; 3.17.; 3.44.
Lei 6.513/77 - 3.28.
Lei 6.634/79 - 3.7.; 3.40.
Lei 6.662/79 - 3.31.; 3.39.
Lei 6.739/79 - 3.48.
Lei 6.766/79 - 3.34.; 3.48.
Lei 6.803/80 - 3.17.; 3.32.; 3.48.
Lei 6.902/81 - 3.45.
Lei 6.938/81 - 3.1.; 3.12.; 3.14.; 3.20.; 3.22.; 3.23.; 3.31.; 3.32.; 3.37.; 3.38.; 3.44.; 3.45.; 3.48.
Lei 7.347/85 - 3.1.; 3.28.; 3.44.
Lei 7.542/86 - 3.28.
Lei 7.643/87 - 3.14.; 3.19.
Lei 7.661/88 - 3.14.; 3.18.; 3.22.; 3.23.; 3.28.; 3.35.; 3.44.; 3.45.; 3.47.
Lei 7.679/88 - 3.14.; 3.19.
Lei 7.754/89 - 3.8.; 3.14.; 3.16.; 3.20.; 3.41.; 3.45.; 3.48.
Lei 7.797/89 - 3.38.
Lei 7.802/89 - 3.30.
Lei 7.990/89 - 3.13.; 3.38.; 3.39.
Lei 8.001/90 - 3.13.; 3.38.; 3.39.
Lei 8.005/90 - 3.38.
Lei 8.078/90 - 3.1.; 3.44.
Lei 8.080/90 - 3.34.; 3.35.
Lei 8.171/91 - 3.5.; 3.8.; 3.10.; 3.16.; 3.19.; 3.20.; 3.22.; 3.31.; 3.37.; 3.38.; 3.42.; 3.44.; 3.45.; 3.48.
Lei 8.181/91 - 3.28.
Lei 8.429/92 - 3.14.; 3.44.
Lei 8.437/92 - 3.1.
Lei 8.617/93 - 3.47.
Lei 8.625/93 - 3.1.
Lei 8.974/95 - 3.29.
Lei 8.876/94 - 3.14.; 3.40.
Lei 9.055/95 - 3.40.; 3.43.
Lei 9.099/95 - 3.14.
Lei 9.294/96 - 3.30.; 3.43.
Lei 9.393/96 - 3.38.
Lei 9.427/96 - 3.13.; 3.27.; 3.38.; 3.39.
Lei 9.433/97 - 3.3.; 3.7.; 3.10.; 3.14.; 3.31.; 3.35.; 3.38.; 3.39.; 3.47.
Lei 9.478/97 - 3.31.
Lei 9.605/98 - 3.2.; 3.3.; 3.5.; 3.6.; 3.8.; 3.14.; 3.16.; 3.17.; 3.19.; 3.20.; 3.22.; 3.23.; 3.28.; 3.32.; 3.34.; 3.37.; 3.39.; 3.40.; 3.43.; 3.44.; 3.45.

Lei 9.636/98 - 3.11.; 3.28.
Lei 9.648/98 - 3.13.; 3.38.
Lei 9.765/98 - 3.17.
Lei 9.784/99 - 3.1.; 3.9.; 3.14.; 3.23.
Lei 9.795/99 - 3.31.
Lei 9.871/99 - 3.7.
Lei 9.960/2000 - 3.38.
Lei 9.966/2000 - 3.3.; 3.14.; 3.32.; 3.43.; 3.44.; 3.47.
Lei 9.984/2000 - 3.3.; 3.10.; 3.13.; 3.31.; 3.38.; 3.39.
Lei 9.985/2000 - 3.9.; 3.12.; 3.14.; 3.15.; 3.16.; 3.19.; 3.20.; 3.22.; 3.23.; 3.28.; 3.34.; 3.35.; 3.38.;
3.45.; 3.48.
Lei 9.991/2000 - 3.38.
Lei 9.993/2000 - 3.13.; 3.38.
Lei 10.195/2001 - 3.13.; 3.38.
Lei 10.257/2001 - 3.12.; 3.22.; 3.31.; 3.38.; 3.48.
Lei 10.406/2002 - 3.11.; 3.15.; 3.44.; 3.48.
Lei 10.438/2002 - 3.23.
Lei 10.650/2003 - 3.1.; 3.3.; 3.6.; 3.14.; 3.16.; 3.19.; 3.20.; 3.21.; 3.22.; 2.21.; 3.26.; 3.32.; 3.37.; 3.38.;
3.43.
Lei 10.711/2003 - 3.41.
Lei 10.831/2003 - 3.36.
Lei 10.847/2004 - 3.23.; 3.39.
Lei 10.881/2004 - 3.39.
Lei 11.079/2004 - 3.23.
Lei 11.097/2005 - 3.31.

Leis Complementares

Lei Complementar 14/73 - 3.48.
Lei Complementar 75/93 - 3.1.

Medida Provisória

Medida Provisória 2.186-16/2001 - 3.29.

Normas

Norma ABNT NBR 7.731/83 - 3.33.
Norma ABNT NBR 5.422/85 - 3.34.; 3.48.
Norma ABNT NBR 8.969/85 - 3.6.
Norma ABNT NBR 9.898/87 - 3.3.; 3.32.
Norma ABNT NBR 10.152/87 - 3.33.
Norma ABNT NBR 10.157/87 - 3.43.
Norma ABNT NBR 1.265/89 - 3.43.
Norma ABNT NBR 11.174/90 - 3.43.
Norma ABNT NBR 12.235/92 - 3.43.
Norma ABNT NBR 7.229/93 - 3.3.; 3.32.
Norma ABNT NBR 13.221/94 - 3.43.
Norma ABNT NBR ISO 10.007/96 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 14.004/96 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 10.005/97 - 3.21.
Norma ABNT NBR 10.151/2000 - 3.33.
Norma ABNT NBR ISO 10.006/2000 - 3.21.
Norma ABNT NBR 7.505/2000 - 3.32.; 3.43.
Norma ABNT NBR 7.505-1/2000 - 3.32.; 3.43.
Norma ABNT NBR 7.505-4/2000 - 3.32.; 3.43.
Norma ABNT NBR 9.842/2001 - 3.43.
Norma ABNT NBR 14.653-1/2001 - 3.15.
Norma ABNT NBR 14.657/2001 - 3.43.
Norma ABNT NBR ISO 14.040/2001 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 14.020/2002 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 19.011/2002 - 3.21.
Norma ABNT NBR 14.015/2003 - 3.21.

Norma ABNT NBR 7.503/2004 - 3.43.
Norma ABNT NBR 10.004/2004 - 3.43.
Norma ABNT NBR 10.005/2004 - 3.43.
Norma ABNT NBR 10.006/2004 - 3.43.
Norma ABNT NBR 10.007/2004 - 3.43.
Normas ABNT NBR ISO 14.001/96 e 14.001/2004 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 14.021/2004 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 14.024/2004 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 14.031/2004 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 14.041/2004 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO 14.050/2004 - 3.21.
Norma ABNT NBR ISO/TR 14.062/2004 - 3.21.
Guia ABNT NBR ISO 66/2001 - 3.21.
Guia ABNT ISO/IEC 64/2002 - 3.21.
Norma CNEN NE - 1.01 - 3.17.
Norma CNEN NE - 1.02 - 3.17.
Norma CNEN NE - 1.10 - 3.17.
Norma CNEN NE - 1.24 - 3.17.
Norma CNEN NE - 5.01. - 3.17.
Norma CNEN NE - 5.02 - 3.17.
Norma CNEN NE - 5.03 - 3.17.
Norma CNEN NE - 6.02 - 3.17.
Norma CNEN NE - 6.05 - 3.17.
Norma CNEN NN - 6.09 - 3.17.
Norma INMETRO NI-DINQP 073/96 - 3.21.
Norma INMETRO NI-DINQP 076/96 - 3.21.
Norma INMETRO NI-DINQP 077/96 - 3.21.
Norma INMETRO NI-DINQP 078/96 - 3.21.

Portarias

Portaria DNAEE 673/94 - 3.39.
Portaria DNAEE 707/94 - 3.39.
Portaria DNAEE 40/97 - 3.38.
Portaria DNPM 178/2004 - 3.40.
Portaria FCP 40/2000 - 3.35.
Portaria FUNAI 422/89 - 3.35.
Portaria IBAMA 218/89 - 3.8.; 3.16.; 3.20.; 3.25.; 3.42.
Portaria IBAMA 1.522/89 - 3.19.
Portaria IBAMA 887/90 - 3.18.
Portaria IBAMA/SUPES-TO 1/90 - 3.19.
Portaria Normativa IBAMA 1/90 - 3.23.
Portaria IBAMA 37-N/92 - 3.20.
Portaria IBAMA 45-N/92 - 3.19.
Portaria IBAMA 44-N/93 - 3.20.
Portaria IBAMA 48-N/93 - 3.21.
Portaria IBAMA 16/94 - 3.19.
Portaria IBAMA 48/95 - 3.4.; 3.16.; 3.41.
Portaria IBAMA 113/95 - 3.16.; 3.41.
Portaria Conjunta IBAMA/SUPES-SP-PR-MS 1/95 - 3.19.
Portaria IBAMA/SUPES-AM 3/95 - 3.19.
Portaria IBAMA 1/96 - 3.16.; 3.41.
Portaria Normativa IBAMA 113/97 - 3.19.; 3.20.; 3.22.; 3.40.
Portaria Normativa IBAMA 145-N/98 - 3.5.; 3.14.; 3.19.; 3.30.
Portaria IBAMA/SUPES-GO 2/98 - 3.19.
Portaria Normativa IBAMA 94-N/98 - 3.16.; 3.44.
Portaria IBAMA 18-N/99 - 3.4.; 3.16.
Portaria IBAMA 31-N/99 - 3.22.
Portaria IBAMA 35-N/99 - 3.19.
Portaria IBAMA 77-N/99 - 3.45.
Portaria IBAMA 19/2003 - 3.16.

Portaria Interinstitucional IBAMA/SDU-SC/FATMA-SC 1/96 - 3.16.; 3.20.; 3.24.; 3.48.
Portaria IBDF 217/88 - 3.19.; 3.20.; 3.45.
Portaria IBDF 16/89 - 3.19.
Portaria Interministerial MI/MIC/MME 19/81 - 3.43.
Portaria Interministerial Marinha/MINC 69/89 - 3.28.
Portaria Interministerial MJ/MEC 559/91 - 3.35
Portaria Interministerial MMA/MINC 3/97 - 3.21.
Portaria Interministerial MME/MMA 1/99 - 3.43.
Portaria IPHAN 230/2002 - 3.28.
Portaria IPHAN 28/2003 - 3.28.
Portaria MMA 345/99 - 3.13
Portaria MMA 98/2000 - 3.14.; 3.19.
Portaria MMA 183/2001 - 3.4.; 3.23.
Portaria MMA 203/2001 - 3.4.; 3.23.
Portaria MMA 94/2002- 3.4, 3.23.
Portaria MMA 220/2003 - 3.31.
Portaria MMA 319/2003 - 3.21.
Portaria MME 170/87 - 3.8.; 3.16.
Portaria MME 150/99 - 3.31.
Portaria MME 23/2000 - 3.40.
Portaria MME 322/2000 - 3.31.
Portaria MINFRA 142/91 - 3.31.
Portaria MINTER 124/80 - 3.32.; 3.48.
Portaria MS 518/2004 - 3.3.
Portaria SPHAN 07/88 - 3.28.
Portaria SUDEPE 1/77 - 3.19.; 3.41.
Portaria SUDEPE 11-N/86 - 3.19.

Resoluções

Resolução ANA 06/2001 - 3.3.; 3.10.; 3.39.
Resolução ANA 10/2001 - 3.39.
Resolução ANA 28/2001 - 3.39.
Resolução ANA 130/2001 - 3.39.
Resolução ANA 26/2002 - 3.3.; 3.10.; 3.39.
Resolução ANA 71/2002 - 3.3.; 3.10.; 3.39.
Resolução ANA 82/2002 - 3.14.; 3.39.
Resolução ANA 135/2002 - 3.39.
Resolução ANA 193/2002 - 3.5.; 3.39.
Resolução ANA 194/2002 - 3.39.
Resolução ANA 210/2002 - 3.10.; 3.39.
Resolução ANA 362/2002 - 3.3.; 3.10.; 3.39.
Resolução ANA 131/2003 - 3.39.
Resolução ANA 161/2003 - 3.39.
Resolução ANA 193/2003 - 3.39.
Resolução ANA 211/2003 - 3.39.
Resolução ANA 258/2003 - 3.3.; 3.10.; 3.39.
Resolução ANA 317/2003 - 3.39.
Resolução ANA 318/2003 - 3.39.
Resolução ANA 425/2004 - 3.39
Resolução ANA 429/2004 - 3.39
Resolução ANA 707/2004 - 3.39
Resolução ANA 132/2005 - 3.39
Resolução ANEEL 393/98 - 3.22.; 3.34
Resolução ANEEL 395/98 - 3.22.; 3.23.; 3.39.
Resolução ANEEL 396/98 - 3.39.
Resolução ANEEL 112/99 - 3.22.; 3.23.
Resolução ANEEL 66/2001 - 3.13.; 3.38.
Resolução ANEEL 67/2001 - 3.13.; 3.38.
Resolução ANEEL 87/2001 - 3.13.; 3.38.
Resolução ANEEL 88/2001 - 3.13.; 3.38.

Resolução ANEEL 89/2001 - 3.13.; 3.38.
Resolução ANEEL 259/2003 - 3.9.; 3.15.
Resolução ANEEL 647/2003 - 3.13.; 3.38.
Resolução ANEEL 652/2003 - 3.22.
Resolução ANTT 420/2004 - 3.43.
Resolução CFC 1.003/2004 - 3.38.
Resolução CIMGC 1/2003 - 3.27.
Resolução CGEN 13/2004 - 3.19; 3.20; 3.29.
Resolução CNEN 3/82 - 3.17.
Resolução CNEN 11/84 - 3.17.
Resolução CNEN 14/90 - 3.17..
Resolução CNEN 2/97 - 3.17.
Resolução CNPE 15/2002 - 3.23.
Resolução CNPE 16/2002 - 3.31.
Resolução CNPE 5/2003 - 3.31.
Resolução CNRH 05/2000 - 3.39.
Resolução CNRH 12/2000 - 3.39.
Resolução CNRH 13/2000 - 3.39.
Resolução CNRH 14/2000 - 3.39.
Resolução CNRH 15/2001 - 3.39.
Resolução CNRH 16/2001 - 3.39.
Resolução CNRH 17/2001 - 3.39.
Resolução CNRH 19/2002 - 3.39.
Resolução CNRH 22/2002 - 3.39.
Resolução CNRH 26/2002 - 3.9.; 3.39.
Resolução CNRH 27/2002 - 3.9.; 3.39.
Resolução CNRH 29/2002 - 3.39.
Resolução CNRH 30/2002 - 3.9.; 3.39.
Resolução CNRH 32/2003 - 3.3.; 3.10.; 3.39.
Resolução CNRH 35/2003 - 3.38.; 3.39.
Resolução COMASE 2/92 - 3.26.
Resolução COMASE 1/93 - 3.26.
Resolução COMASE 1/95 - 3.38.
Resolução CONAMA 01/86 - 3.9.; 3.22.; 3.23.; 3.26.
Resolução CONAMA 01-A/86 - 3.43.
Resolução CONAMA 06/86 - 3.23.
Resolução CONAMA 05/87 - 3.18.; 3.22.; 3.28.
Resolução CONAMA 6/87 - 3.22.; 3.23.; 3.26.
Resolução CONAMA 09/87 - 3.9.; 3.22.; 3.23.
Resolução CONAMA 11/87 - 3.45.
Resolução CONAMA 01/88 - 3.22.; 3.23.
Resolução CONAMA 03/88 - 3.14.; 3.28.; 3.45.
Resolução CONAMA 05/88 - 3.22.; 3.23.
Resolução CONAMA 06/88 - 3.23.; 3.43.
Resolução CONAMA 10/88 - 3.45.
Resolução CONAMA 11/88 - 3.45.
Resolução CONAMA 12/88 - 3.45.
Resolução CONAMA 05/89 - 3.6.
Resolução CONAMA 12/89 - 3.45.
Resolução CONAMA 16/89 - 3.4.
Resolução CONAMA 01/90 - 3.33.
Resolução CONAMA 02/90 - 3.33.
Resolução CONAMA 03/90 - 3.6.
Resolução CONAMA 08/90 - 3.6.
Resolução CONAMA 09/90 - 3.23.; 3.40.
Resolução CONAMA 10/90 - 3.23.; 3.40.
Resolução CONAMA 13/90 - 3.22.; 3.23.; 3.45.; 3.48.
Resolução CONAMA 02/91 - 3.43.
Resolução CONAMA 04/93 - 3.23.; 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 05/93 - 3.43.

Resolução CONAMA 09/93 - 3.43.
Resolução CONAMA 10/93 - 3.24.
Resolução CONAMA 01/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 02/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 04/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 05/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 06/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 12/94 - 3.24.
Resolução CONAMA 19/94 - 3.43.
Resolução CONAMA 24/94 - 3.17..
Resolução CONAMA 25/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 26/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 28/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 29/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 30/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 31/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 32/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 33/94 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 34/94 - 3.24. ; 3.48.
Resolução CONAMA 04/95 - 3.48.
Resolução CONAMA 02/96 - 3.12.; 3.22.; 3.23.; 3.38.; 3.45.
Resolução CONAMA 03/96 - 3.24.
Resolução CONAMA 07/96 - 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 09/96 - 3.24.
Resolução CONAMA 10/96 - 3.23.; 3.48.
Resolução CONAMA 23/96 - 3.43.
Resolução CONAMA 237/97 - 3.7.; 3.9.; 3.17.; 3.18; 3.22.; 3.23.; 3.35.; 3.37.; 3.38.; 3.45.
Resolução CONAMA 238/97 - 3.31.
Resolução CONAMA 240/98 - 3.16.; 3.20.; 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 248/99 - 3.16.; 3.24.; 3.48.
Resolução CONAMA 249/99 - 3.24.; 3.31.
Resolução CONAMA 257/99 - 3.43.
Resolução CONAMA 261/99 - 3.20.; 3.37; 3.41.
Resolução CONAMA 267/2000 - 3.27.,3.32.
Resolução CONAMA 269/2000 - 3.32.; 3.47.
Resolução CONAMA 273/2000 - 3.23.; 3.43.
Resolução CONAMA 274/2000 - 3.3.; 3.32.; 3.47.
Resolução CONAMA 278/2001 - 3.16.; 3.25.
Resolução CONAMA 279/2001 - 3.9.; 3.22.; 3.23.; 3.26.
Resolução CONAMA 281/2001 - 3.22.; 3.23.
Resolução CONAMA 283/2001 - 3.43.
Resolução CONAMA 284/2001 - 3.23.
Resolução CONAMA 286/2001 - 3.23.
Resolução CONAMA 289/2001 - 3.15.; 3.23.
Resolução CONAMA 293/2001 - 3.32.
Resolução CONAMA 302/2002 - 3.8.; 3.9.; 3.23.; 3.48.
Resolução CONAMA 303/2002 - 3.8.; 3.48.
Resolução CONAMA 306/2002 - 3.21.
Resolução CONAMA 307/2002 - 3.43.
Resolução CONAMA 308/2002 - 3.23.
Resolução CONAMA 310/2002 - 3.16.
Resolução CONAMA 313/2002 - 3.43.
Resolução CONAMA 314/2002 - 3.32.
Resolução CONAMA 316/2002 - 3.43.
Resolução CONAMA 317/2002 - 3.16.; 3.25.
Resolução CONAMA 335/2003 - 3.23.
Resolução CONAMA 338/2003 - 3.1.
Resolução CONAMA 340/2003 - 3.2.; 3.6.; 3.14.; 3.27.; 3.32.
Resolução CONAMA 341/2003 - 3.47.
Resolução CONAMA 347/2004 - 3.12.; 3.18.; 3.22; 3.23.

Resolução CONAMA 348/2004 - 3.43.
Resolução CONAMA 357/2005 - 3.3.; 3.19.; 3.32.; 3.39.
Resolução CONAMA 358/2005 - 3.43.

6 LINKS

Sigla	Instituição	Link
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas	www.abnt.org.br
AIEA	Agência Internacional de Energia Atômica	www.iaea.org
ALERJ/RJ	Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro	www.alerj.rj.gov.br
ANA	Agência Nacional de Águas	www.ana.gov.br
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica	www.aneel.gov.br
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres	www.antt.gov.br
CGEN	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético	www.mma.gov.br/port/cgen
CETESB/SP	Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo	www.cetesb.sp.gov.br
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear	www.cnen.gov.br
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos	www.cnrh-srh.gov.br
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	www.mma.gov.br
	Câmara Municipal do Rio de Janeiro	www.camara.rj.gov.br
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral	www.dnpm.gov.br
FATMA/SC	Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina	
FCP	Fundação Cultural Palmares	www.palmares.gov.br
FEEMA/RJ	Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente do Rio de Janeiro	www.feema.rj.gov.br
FEMA/MT	Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso	www.fema.mt.gov.br
FUNAI	Fundação Nacional do Índio	www.funai.gov.br
IAP/PR	Instituto Ambiental do Paraná	www.pr.gov.br/iap
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	www.ibama.gov.br
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	www.incra.gov.br
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	www.iphan.gov.br
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento	www.agricultura.gov.br
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia	www.mct.gov.br
MEC	Ministério da Educação	www.mec.gov.br
MIC	Ministério da Indústria e Comércio	
MIN	Ministério da Integração Nacional	www.mi.gov.br
MINC	Ministério da Cultura	www.cultura.br
MJ	Ministério da Justiça	www.mj.gov.br
MMA	Ministério do Meio Ambiente	www.mma.gov.br
MME	Ministério de Minas e Energia	www.mme.gov.br
MP	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	www.planejamento.gov.br
MRE	Ministério das Relações Exteriores	www.mre.gov.br
MIN	Ministério da Integração Nacional	www.integracao.gov.br
PR	Presidência da República	www.planalto.gov.br
SDU-SC	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina	www.sds.sc.gov.br
SEAP	Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca	www.planalto.gov.br/seap
SEMA/MT	Secretaria Especial do Meio Ambiente de Mato Grosso	
Senado	Senado	www.senado.gov.br
SPU	Secretaria do Patrimônio da União	www.spu.planejamento.gov.br

7 ANEXO - Instrumentos revogados ou sem efeito

Ao longo da elaboração deste trabalho foram identificados alguns instrumentos legais que foram revogados ou tornados sem efeito, listados a seguir:

Original	Revogado por
Decreto 23.793/34	Lei 4.771/65 (19/09/65, DOU 16/09/65 ret. 28/09/65)
Decreto 49.974-A/61 (21/01/61)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 50.877/61 (29/06/61)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 51.342/61 (28/10/61)	Decreto 318/91 (31/10/91, DOU 01/11/91)
Decreto 55.888/65 (31/03/65)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 55.889/65 (31/03/65)	Decreto 65.130/69 (10/09/69, Revogado)
Decreto 55.890/65 (31/03/65)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 58.016/66 (18/03/66)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 59.443/66 (01/11/66)	Decreto 95.714/88 (10/02/88, DOU 11/02/88)
Decreto 59.456/66 (04/11/66)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 59.615/66 (30/11/66)	Decreto 68.565/71 (29/04/71, Revogado)
Decreto 61.435/67 (03/10/67)	Decreto s/n/91 (25/04/91, DOU 26/04/91)
Decreto 62.193/68 (31/01/68)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 62.458/68 (25/03/68)	Decreto s/n/91 (25/04/91, DOU 26/04/91)
Decreto 63.330/68 (30/09/68)	Decreto s/n/91 (25/04/91), DOU 26/04/91)
Decreto 64.424/69 (29/200469)	Decreto 68.565/71 (29/04/71, Revogado)
Decreto 65.130/69 (10/09/69)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 66.235/70 (19/02/70)	Decreto 417/92 (08/01/92, DOU 09/01/92)
Decreto 67.620/70 (19/11/70)	Decreto 417/92 (08/01/92, DOU 09/01/92)
Decreto 68.565/71 (29/04/71)	Decreto 79.046/76 (27/12/76, Revogado)
Decreto 70.060/72 (26/01/72)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 70.231/72 (03/03/72)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 70.677/72 (06/06/72)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 72.245/73 (11/05/72)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 73.977/74 (22/04/74)	Decreto s/n/91 (25/04/91, DOU 26/04/91)
Decreto 75.325/75 (29/01/75)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 75.452/75 (06/03/75)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 75.566/75 (07/04/75)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 75.569/75 (07/04/75)	Decreto 417/92 (08/01/92, DOU 09/01/92)
Decreto 76.053/75 (30/07/75)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 76.999/76 (08/01/76)	Decreto 88.118/83 (23/02/83, Revogado)
Decreto 78.197/76 (04/08/76)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 79.046/76 (27/12/76)	Decreto 96.233/88 (28/06/88, Revogado)
Decreto 80.266/77 (31/08/77)	Decreto 90.857/85 (24/01/85, DOU 25/01/85)
Decreto 81.107/77 (22/12/77)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 81.414/78 (28/02/78)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 82.829/78 (11/12/78)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 83.841/79 (14/08/79)	Decreto 99.428/90 (31/07/90, Revogado)
Decreto 85.565/80 (21/12/80)	Decreto 623/92 (04/08/92, Revogado)
Decreto 87.040/82 (17/03/82)	Decreto 11/91 (18/01/91, Revogado)
Decreto 87.457/82 (16/08/82)	Decreto 91.214/85 (30/04/85, Revogado)
Decreto 87.700/82 (12/10/82)	Decreto 91.214/85 (30/04/85, Revogado)
Decreto 88.060/83 (25/01/83)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 88.118/83 (23/02/83)	Decreto 94.945/87 (23/09/87, Revogado)
Decreto 88.351/83 (01/06/83)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 89.225/83 (22/12/83)	Decreto 623/92 (04/08/92, Revogado)
Decreto 89.336/84 (31/01/84)	Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000)
Decreto 89.431/84 (08/03/84)	Decreto s/n/91 (10/05/91, DOU 13/05/91)
Decreto 89.532/84 (06/04/84)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 90.378/84 (29/10/84)	Decreto 99.428/90 (31/07/90, Revogado)
Decreto 91.145/85 (15/03/85)	Decreto 99.604/90 (13/10/90, Revogado)
Decreto 91.214/85 (30/04/85)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 91.305/85 (03/06/85)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 91.630/86 (28/11/86)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 92.302/86 (16/01/86)	Decreto 407/91 (27/12/91, Revogado)
Decreto 92.470/86 (18/03/86)	Decreto 564/92 (08/06/92, DOU 09/06/92)

Original	Revogado por
Decreto 93.337/86 (06/10/86)	Decreto s/n/91 (15/02/91, DOU 18/02/91)
Decreto 93.630/86 (28/11/86)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 93.939/87 (15/01/87)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 94.085/87 (10/03/87)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 94.117/87 (19/03/87)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 94.240/87 (21/04/87)	Decreto 1/91 (11/01/91, DOU 14/01/91)
Decreto 94.404/87 (04/06/87)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 94.764/87 (11/08/87)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 94.945/87 (23/09/87)	Decreto 22/91 (04/02/91, Revogado)
Decreto 94.946/87 (23/09/87)	Decreto 22/91 (04/02/91, Revogado)
Decreto 94.998/87 (05/10/87)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 95.074/87 (21/10/87)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 96.150/88 (13/06/88)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 96.233/88 (28/06/88)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 97.273/88 (16/12/88)	Decreto 895/93 (16/08/93, DOU 17/08/93)
Decreto 96.775/88 (27/08/88)	Decreto 623/92 (04/08/92, Revogado)
Decreto 97.558/89 (07/03/89)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 97.631/89 (10/04/89)	Decreto s/n/91 (05/09/91, DOU 06/09/91)
Decreto 97.635/89 (10/04/89)	Decreto 2.661/98 (08/07/98, DOU 09/07/98)
Decreto 97.802/89 (05/06/89)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 98.109/89 (31/08/89)	Decreto 99.274/90 (06/06/90, DOU 07/06/90)
Decreto 98.161/89 (30/03/89)	Decreto 3.524/2000 (26/06/2000, DOU 27/06/2000)
Decreto 98.816/90 (11/01/90)	Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002)
Decreto 98.914/90 (31/01/90)	Decreto 1.922/96 (05/06/96, DOU 07/06/96)
Decreto 99.165/90 (12/03/90)	Decreto 99.263/90 (24/05/90, DOU 25/05/1990)
Decreto 99.295/90 (12/06/90)	Decreto s/n/91 (08/12/93, Revogado)
Decreto 99.355/90 (27/06/90)	Decreto 1.523/95 (13/06/95, Revogado)
Decreto 99.428/90 (31/07/90)	Decreto 598/92 (08/07/92, DOU 09/07/92)
Decreto 99.547/90 (25/09/90)	Decreto 750/93 (10/02/93, DOU 11/02/93)
Decreto 99.604/90 (13/10/90)	Decreto 1.205/94 (01/08/94, Revogado)
Decreto 99.657/90 (26/10/90)	Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002)
Decreto 11/91 (18/01/91)	Decreto 761/93 (19/02/93, Revogado)
Decreto 22/91 (04/02/91)	Decreto 1.775/96 (08/01/96, DOU 09/01/96)
Decreto 23/91 (04/02/91)	Decreto 1.141/94 (19/05/94, DOU 20/05/94)
Decreto 24/91 (04/02/91)	Decreto 1.141/94 (19/05/94, DOU 20/05/94)
Decreto 25/91 (04/02/91)	Decreto 1.141/94 (19/05/94, DOU 20/05/94)
Decreto s/n/91 (31/05/91)	prazo de 1 ano
Decreto 407/91 (27/12/91)	Decreto 1.306/94 (09/11/94, DOU 10/11/94 ret. 11/11/94)
Decreto 563/92 (05/06/92)	Decreto 2.119/97 (13/01/97, DOU 14/01/97)
Decreto 623/92 (04/08/92)	Decreto 2.210/97 (22/04/97, DOU 23/04/97)
Decreto 761/93 (19/02/93)	Decreto 1.796/96 (24/01/96, DOU 25/01/96)
Decreto 795/93 (13/04/93)	Decreto 895/93 (16/08/93, DOU 17/08/93)
Decreto 861/93 (09/07/93)	Decreto 2.181/97 (20/03/97, DOU 21/03/97)
Decreto 991/93 (24/11/93)	Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002)
Decreto s/n/94 (08/12/94)	Decreto 2.457/98 (14/01/98, DOU 15/01/98)
Decreto 1.205/94 (01/08/94)	Decreto 2.619/98 (05/06/98, DOU 09/06/98)
Decreto 1.360/94 (30/12/94)	Decreto 1.466/95 (26/04/95, DOU 27/04/95)
Decreto 1.479/95 (02/05/95)	Decreto 3.156/99 (27/08/99, DOU 28/08/99)
Decreto 1.523/95 (13/06/95)	Decreto 2.120/97 (13/01/97, DOU 14/01/97)
Decreto 1.542/95 (27/06/95)	Decreto 2.120/97 (13/01/97, DOU 14/01/97)
Decreto 1.695/95 (13/11/95)	Decreto 2.869/98 (09/12/98, Revogado)
Decreto 1.779/96 (09/01/96)	Decreto 3.156/99 (27/08/99, DOU 28/08/99)
Decreto 2.540/98 (08/04/98)	Decreto 3.156/99 (27/08/99, DOU 28/08/99)
Decreto 2.612/98 (03/06/98)	Decreto 4.613/2003 (11/03/2003, DOU 12/03/2003)
Decreto 2.662/98 (08/07/98)	Decreto 2.959/99 (10/02/99, DOU 11/02/99)
Decreto 2.869/98 (09/12/98)	Decreto 4.895/2003 (25/11/2003, DOU 26/11/2003)
Decreto 2.974/99 (01/03/99)	Decreto 3.680/2000 (01/12/2000, Revogado)
Decreto 3.550/2000 (27/07/2000)	Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002)
Decreto 3.680/2000 (01/12/2000)	Decreto 4.649/2003 (27/03/2003, DOU 28/03/2003)
Decreto 3.694/2000 (21/12/2000)	Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002)
Decreto 3.828/2000 (31/05/2001)	Decreto 4.074/2002 (04/01/2002, DOU 08/01/2002)
Decreto 3.834/2001 (05/06/2001)	Decreto 4.340/2002 (22/08/2002, DOU 23/08/2002)
Decreto nº3.912, de 10.09.01	Decreto 4.887/2003 (20/11/2003, DOU 21/11/2003)

Original	Revogado por
Decreto 3.978/2001 (22/10/2001)	Decreto 4.613/2003 (11/03/2003, DOU 12/03/2003)
Decreto 4.174/2002 (25/03/2002)	Decreto 4.613/2003 (11/03/2003, DOU 12/03/2003)
Decreto Legislativo 3/61 (18/05/61)	Decreto Legislativo 12/85 (26/06/85, DOU27/06/85)
Decreto-Lei 5.894/43	Lei 5.197/67 (03/01/67, DOU 05/01/67)
Decreto-Lei 785/69 (25/08/69)	Lei 6.437/77 (20/08/77, DOU 24/08/77)
Decreto-Lei 1.164/71	Decreto-Lei 2.375/87 (24/11/87, DOU 25/11/87)
Decreto-Lei 248/67 (28/02/67)	Lei 5.318/67 (26/09/67, DOU 27/09/67)
Decreto-Lei 303/67 (28/02/67)	Lei 5.318/67 (26/09/67, DOU 27/09/67)
Decreto-Lei 494/69 (10/03/69)	Lei 5.709/71 (07/10/71, DOU 11/10/71)
Decreto-Lei 554/69 (25/04/69)	Lei Complementar 76/93 (06/07/93, DOU 07/07/93)
Decreto-Lei 1.164/71 (01/04/71)	Decreto-Lei 2.375/87 (24/11/87, DOU 25/11/87)
Decreto-Lei 2.363/87 (21/10/87)	Decreto Legislativo 2/89 (29/03/89, DOU 31/03/89)
Decreto-Lei 2.283/86 (27/02/86)	Decreto-Lei 2.284/86 (10/03/86, DOU 11/03/86 ret. 12/03/86 e 13/03/86 rep. 14/03/86)
Decreto-Lei 2.431/88 (12/05/88)	Ato Declaratório (14/06/89, DOU 15/06/89)
Decreto-Lei 2.464/88 (31/08/88)	Ato Declaratório (14/06/89, DOU 15/06/89)
Instrução Normativa IBAMA 79/91	Resolução CONAMA 29/94 (07/12/94, DOU 30/12/94)
Instrução Normativa IBAMA 80/91	Portaria IBAMA 48/95 (10/07/95, DOU 17/07/95)
Instrução Normativa IBAMA DIRCOF 2-N/98 (14/09/98)	Portaria IBAMA 18-N/99 (18/02/99, DOU 22/02/99)
Instrução Normativa IBAMA 2/98 (16/11/98)	Portaria IBAMA 76/99 (14/09/99, DOU 15/09/99)
Lei 3.071/16 (01/01/16)	Lei 10.406/2002 (10/01/2001, DOU 11/01/2002)
Lei 2.312/54 (03/09/54)	Lei 8.080/90 (19/09/90, DOU 20/09/90)
Lei 2.492/55 (21/05/55)	Lei 4.483/64 (16/11/64, DOU 20/11/64 ret.10/12/64)
Lei 2.597/55 (12/09/55)	Lei 6.634/79 (02/05/79, DOU 03/05/79)
Lei 3.081/56 (22/12/56)	Lei 6.383/76 (07/12/76, DOU 09/12/76)
Lei 5.357/67(17/11/67)	Lei 9.966/2000 (28/04/2000, DOU 29/04/2000)
Lei 6.229/75 (17/07/75)	Lei 8.080/90 (19/09/90, DOU 20/09/90)
Lei 6.535/78 (15/06/78)	Lei 7.803/89 (18/07/89, DOU 20/07/89)
Lei 6.584/78 (24/10/78)	Lei 9.821/99 (23/08/99, DOU 24/08/99)
Lei 7.511/86 (07/07/86)	Lei 7.803/89 (18/07/89, DOU 20/07/89)
Lei 7.699/88 (20/12/88)	Lei 9.821/99 (23/08/99, DOU 24/08/99)
Lei 8.197/91 (27/06/91)	Lei 9.469/97 (10/07/97, DOU 11/07/97)
Lei 8.490/92 (19/11/92)	Lei 9.649/98 (27/05/98, DOU 28/05/98)
Lei 9.253/95 (28/12/95)	Lei 9.636/98 (15/05/98, DOU 18/05/98)
Norma NBR ISO 14.010/96 (11/96)	Norma ABNT NBR ISO 19.011/2002 (11/2002)
Norma NBR ISO 14.011/96 (11/96)	Norma ABNT NBR ISO 19.011/2002 (11/2002)
Norma NBR ISO 14.012/96 (11/96)	Norma ABNT NBR ISO 19.011/2002 (11/2002)
Portaria DNAEE 099/79 (31/08/79)	Portaria DNAEE 673/94 (17/10/94, DOU 18/10/94)
Portaria DNAEE 109/82	Portaria DNAEE 136/87 (06/10/87, Revogada)
Portaria DNAEE 125/84 (17/08/84)	Resolução ANEEL 394/98 (revogada)
Portaria DNAEE 136/87 (06/10/87)	Resolução ANEEL 394/98 (revogada)
Portaria DNAEE 187/88 (21/10/88)	Resolução ANEEL 112/99 (18/05/99, DOU 19/05/99)
Portaria DNAEE 304/93 (29/04/93)	Resolução ANEEL 67/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001)
Portaria DNAEE 827/93 (20/07/93)	Resolução ANEEL 67/2001 (22/02/2001, DOU 23/02/2001)
Portaria DNAEE 856/94 (22/12/94)	Resolução ANEEL 88/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001)
Portaria DNAEE 224/97 (15/05/97)	Resolução ANEEL 87/2001 (22/03/2001, DOU 26/03/2001)
Portaria FCP 08/98 (23/04/98)	Portaria FCP 40/2000 (13/07/2000)
Portaria IBAMA 11/P/89 (21/02/89)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBAMA 732/91 (01/04/91)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBAMA 09-N/92 (17/01/92)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBAMA 27-N/92 (26/02/92)	Portaria IBAMA 44-N/93 (06/04/93, DOU 07/04/93)
Portaria IBAMA 31-N/92 (17/03/92)	Portaria IBAMA 44-N/93 (06/04/93, DOU 07/04/93)
Portaria IBAMA 110-N/92 (07/10/92)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBAMA 138-N/92 (22/12/92)	Resolução CONAMA 37/94 (30/12/94, Revogada)
Portaria IBAMA 120/93 (17/11/93)	Portaria IBAMA 110/97 (24/09/97, DOU 25/09/97)
Portaria IBAMA 55-N/94 (25/05/94)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)

Original	Revogado por
Portaria IBAMA 92-N/94	Instrução Normativa IBAMA 109/97 (12/09/97, DOU 25/09/97 rep. 13/10/97)
Portaria IBAMA 70/95 (05/09/95)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBAMA 8/96 (28/06/96)	Portaria IBAMA/SUPES-MT 16/96 (12/09/96, BSIB 05/10/96)
Portaria IBAMA 96/96 (30/10/96)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBAMA 102/96 (11/11/96)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBAMA 29/96 (26/04/96)	Instrução Normativa MMA 1/96 (05/09/96, DOU 06/09/96)
Portaria IBAMA 119/97 (17/18/97)	Portaria Normativa IBAMA 145-N/98 (29/10/98, DOU 30/10/98)
Portaria IBAMA 155/2002 (04/12/2002)	Portaria IBAMA 7/2004 (19/01/2004, DOU 21/01/2004)
Portaria IBDF 3.481/73 (31/05/73)	Portaria IBAMA 1.522/89 (19/12/89, DOU 23/12/89)
Portaria IBDF 327-P/77	Portaria IBDF 217/88 (05/08/89)
Portaria IBDF 449/87-P	Portaria IBAMA 48/95 (10/07/95, DOU 17/07/95)
Portaria IBDF 250/88-P (22/08/88)	Portaria IBAMA 16/94 (04/03/94, DOU 10/03/94)
Portaria IBDF 302/P/88 (09/11/88)	Portaria Normativa IBAMA 113/97 (25/09/97, DOU 26/09/97 ret. 02/10/97)
Portaria IBDF 39-P/88	Portaria IBAMA 113/95 (29/12/95, DOU 09/01/96)
Portaria MINTER 13/76 (15/01/76)	Resolução CONAMA 20/86 (18/06/86, DOU 30/07/86)
Portaria MINTER 231/76	Resolução CONAMA 03/90 (28/06/90, DOU 22/08/90)
Portaria MINTER 92/80 (19/06/80)	Resolução CONAMA 01/90 (08/03/90, DOU 02/04/90)
Portaria MME 1.415/84 (15/10/84)	Portaria MME 170/87 (04/02/87, DOU 10/02/87)
Portaria MME 511/88 (26/04/88)	Portaria MINFRA 142/91 (11/07/91, DOU 15/07/91)
Portaria MS 1.469-GM/2000 (29/12/2000)	Portaria MS 518/2004 (25/03/2004)
Portaria SEMA 1/74 (09/12/74)	Resolução CONAMA 274/2000 (29/11/2000, DOU 08/01/2001)
Portaria SUDEPE 46/71	Portaria SUDEPE 1/77 (04/01/77, DOU 15/02/77)
Portaria SUDEPE 461/72	Portaria SUDEPE 1/77 (04/01/77, DOU 15/02/77)
Portaria MMA 45/2004 (04/03/2004)	Portaria MMA 72/2004 (05/04/2004, DOU 06/04/2004)
Resolução ANEEL 394/98	Resolução ANEEL 652/2003 (09/12/2003, DOU 10/12/2003)
Resolução CGEN 1/2002	Resolução CGEN 13/2004 (25/03/2004, DOU 11/05/2004)
Resolução CONAMA 04/85 (18/09/85)	Lei 9.985/2000 (18/07/2000, DOU 19/07/2000) Resolução CONAMA 303/2002 (20/03/2002, DOU 13/05/2002)
Resolução CONAMA 20/86	Resolução CONAMA 357/2005 (17/03/2005, DOU 18/03/2005)
Resolução CONAMA 21/86 (18/09/86)	Resolução CONAMA 28/86 (03/12/86, DOU 31/03/87)
Resolução CONAMA 22/86 (18/09/86)	Resolução CONAMA 29/86 (03/12/86, DOU 12/08/87)
Resolução CONAMA 05/87 (06/08/87)	Resolução CONAMA 347/2004 (10/09/2004, DOU 13/09/2004)
Resolução CONAMA 10/87 (03/12/87)	Resolução CONAMA 02/96 (18/04/96, DOU 25/04/96)
Resolução CONAMA 02/88 (16/03/88)	Resolução CONAMA 12/89 (14/09/89, DOU 18/02/89)
Resolução CONAMA 07/94 (05/05/94)	Resolução CONAMA 37/94 (30/12/94, Revogada)
Resolução CONAMA 37/94 (30/12/94)	Resolução CONAMA 23/96 (12/12/96, DOU 20/01/97)
Resolução CONAMA 05/95	Resolução CONAMA 336/2003 (25/04/2003, DOU 26/05/2003)
Resolução CONAMA 288/2001	Resolução CONAMA 336/2003 (25/04/2003, DOU 26/05/2003)

Legenda: ret. = retificado

rep. = republicado